



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2081 (ORDINÁRIA) DE 02 E 03 DE MARÇO DE 2022

Item VII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2022, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: C-000097/2003

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2021, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

Item VIII. Referendo da realização da sessão plenária em 02 e 03 de março de 2022.

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o calendário aprovado das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2022, na Sessão Plenária nº 2077, de 25 de novembro de 2021 (Decisão PL/SP nº 886/2021); considerando, entretanto, que as sessões plenárias de 26 e 27 de janeiro e 24 de fevereiro de 2022 foram suspensas em razão de determinação judicial; considerando a posse dos novos Conselheiros e a composição das Câmaras Especializadas, a retomada das atividades e a necessidade de apreciação de processos importantes e urgentes de ordem administrativa e de ordem técnica, que não tiveram seus julgamentos realizados devido à suspensão de reuniões; considerando que nesse contexto entendeu-se que para possibilitar uma maior agilidade na votação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processos, deve-se realizar a sessão plenária em 02 e 03/03, sendo: a) Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras em 02/03/2022, às 14h30, e, b) Julgamento de processos em 03/03/2022, às 09h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica - Av. Angélica, 2364, Consolação, São Paulo – SP, permanecendo as demais datas do calendário,

VOTO: 1) Referendar a realização da sessão plenária do Crea-SP em 02 e 03/03, sendo: a) Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras em 02/03/2022, às 14h30, e, b) Julgamento de processos em 03/03/2022, às 09h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica - Av. Angélica, 2364, Consolação, São Paulo – SP, permanecendo as demais datas do calendário.

Item IX. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2077 (Ordinária) de 25 de novembro de 2021.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2077 de 25 de novembro de 2021

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2077 de 25 de novembro de 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item XII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-000240/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente aos profissionais do Sistema Confea Crea aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio.

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas

Relator: Luís Alberto Grecco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta através de mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo. Sugerem ainda a criação de um código específico para cada uma das ARTs mencionadas e que o sistema só gere o documento para os profissionais habilitados, de acordo com o parecer a ser emitido e, também a utilização do modelo de planilha para facilitar o entendimento. Ainda no ano de 2015 essa consulta foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

passada para todas as Câmaras Especializadas para informar dentro das diversas modalidades quais profissionais poderiam atuar em cada uma das atividades listadas. Considerando que o plenário do Crea-SP aprovou através da decisão PL/SP nº 90/2016, de 17 de março de 2016 a planilha contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que o plenário do Crea-SP homologou através da decisão PL/SP nº 976/2018, de 09 de agosto de 2018 a decisão da CEEE/SP nº 0535/2018; considerando que o plenário do Crea-SP complementa através da decisão PL/SP nº 521/2019, de 11 de abril de 2019 a Decisão PL/SP 90/2016; considerando que o plenário do Confea aprovou a decisão PL-0030/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP e conseqüentemente as decisões PL/SP nº 976/2018 e PL/SP nº 521/2019; considerando que no ano de 2020 foi enviada para a apreciação de todas as Câmaras Especializadas uma nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, com as observações anotadas pelo Confea, e incorporando as decisões plenárias posteriores à Decisão PL/SP nº 90/2016, observando os itens acima e retificando ou ratificando seus entendimentos; considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, e a realização de novo estudo, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; considerando a decisão CEEC/SP nº 749/2020; considerando a decisão CEA/SP nº 89/2020; considerando a decisão CEEST/SP nº 137/2020; considerando a decisão CEEQ/SP nº 85/2020; Considerando a decisão CEAA/SP nº 62/2020; considerando a decisão CAGE/SP nº 6/2021; considerando a decisão CEEMM/SP nº 607/2021; considerando a decisão CEEE/SP nº 467/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu que a atividade “a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora ressaltando que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Eng. de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem, porém outras câmaras especializadas decidiram que essa atividade pode ser exercida também por outros profissionais; considerando que as câmaras especializadas decidiram, conforme tabela em anexo, quais profissionais podem se responsabilizar pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentou também tabela com as atribuições respectivas dos títulos profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica elaborou tabela com os títulos profissionais de outras modalidades, que podem estar conflitantes com o decidido pelas próprias câmaras especializadas, e portanto, não foram consignadas na tabela anexa; considerando que foi excluído o item “h” da tabela, pois ele era igual ao item “c”, “c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

utilização de gases inflamáveis” e “h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis”; considerando que outros profissionais, não descritos na tabela anexa, e em caso concreto, também podem se responsabilizar pelas atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; considerando que os profissionais relacionados na tabela em anexo têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade,

VOTO: pela aprovação da tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro. Os profissionais relacionados na tabela têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade. Também poderão se responsabilizar pelas atividades consultadas os profissionais que apresentem Certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições. (VIDE TABELA EM ANEXO)

PRIMEIRA VISTORA: MARIA OLIVIA SILVA

Considerandos: que o presente processo trata de consulta através de mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros referente aos profissionais do sistema CONFEA/CREA aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio e o esclarecimento de forma taxativa, de quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; n. Sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo; considerando que sugerem ainda a criação de um código específico para cada uma das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ARTs mencionadas e que o sistema só gere o documento para os profissionais habilitados, de acordo com o parecer à ser emitido e, também a utilização do modelo de planilha para facilitar o entendimento; considerando ainda no ano de 2015 essa consulta foi passada para todas as Câmaras Especializadas para informar dentro das diversas modalidades quais profissionais poderiam atuar em cada uma das atividades listadas; considerando que o plenário do Crea-SP aprovou através da decisão PL/SP nº 90/2016, de 17 de março de 2016 a planilha contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que o plenário do Crea-SP homologou através da decisão PL/SP nº 976/2018, de 09 de agosto de 2018 a decisão da CEEE/SP nº 0535/2018; considerando que o plenário do Crea-SP complementa através da decisão PL/SP nº 521/2019, de 11 de abril de 2019 a Decisão PL/SP 90/2016; considerando que o plenário do Confea aprovou a decisão PL-0030/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP e consequentemente as decisões PL/SP nº 976/2018 e PL/SP nº 521/2019; considerando que no ano de 2020 foi enviada para a apreciação de todas as Câmaras Especializadas uma nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, com as observações anotadas pelo Confea, e incorporando as decisões plenárias posteriores à Decisão PL/SP nº 90/2016, observando os itens acima e retificando ou ratificando seus entendimentos; considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, e a realização de novo estudo, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; considerando a decisão CEEC/SP nº 749/2020; considerando a decisão CEA/SP nº 89/2020; considerando a decisão CEEST/SP nº 137/2020; considerando a decisão CEEQ/SP nº 85/2020; considerando a decisão CEAA/SP nº 62/2020; considerando a decisão CAGE/SP nº 6/2021; considerando a decisão CEEMM/SP nº 607/2021; considerando a decisão CEEE/SP nº 467/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu que a atividade "a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio" é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora ressaltando que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Eng. de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem, porém outras câmaras especializadas decidiram que essa atividade pode ser exercida também por outros profissionais; considerando que as câmaras especializadas decidiram, conforme tabela em anexo, quais profissionais podem se responsabilizar pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentou também tabela com as atribuições respectivas dos títulos profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica elaborou tabela com os títulos profissionais de outras modalidades, que podem estar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conflitantes com o decidido pelas próprias câmaras especializadas, e portanto, não foram consignadas na tabela anexa;

VOTO: conforme conselheiro relator, pela aprovação da tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro. Os profissionais relacionados na tabela têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade. Também poderão se responsabilizar pelas atividades consultadas os profissionais que apresentem Certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

SEGUNDO VISTOR: JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Considerandos: que presente processo trata de consulta através de mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de: forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma; g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas; h. Instalação e manutenção do sistema de uso de gases inflamáveis; i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado; j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I; k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; n. Sistemas de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; o. Instalação e manutenção de lona de cobertura; p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos; s. Instalação e manutenção de armações de circo; considerando que sugerem ainda a criação de um código específico para cada uma das ARTs mencionadas e que o sistema só gere o documento para os profissionais habilitados, de acordo com o parecer à ser emitido e, também a utilização do modelo de planilha para facilitar o entendimento; considerando que, ainda no ano de 2015, essa consulta foi passada para todas as Câmaras Especializadas para informar dentro das diversas modalidades quais profissionais poderiam atuar em cada uma das atividades listadas. O plenário do Crea-SP aprovou através da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PL/SP nº 90/2016, de 17 de março de 2016 a planilha contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP; considerando que o plenário do Crea-SP homologou através da decisão PL/SP nº 976/2018, de 09 de agosto de 2018 a decisão da CEEE/SP nº 0535/2018; considerando que o plenário do Crea-SP complementa através da decisão PL/SP nº 521/2019, de 11 de abril de 2019 a Decisão PL/SP 90/2016; considerando que o plenário do Confea aprovou a decisão PL-0030/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP e conseqüentemente as decisões PL/SP nº 976/2018 e PL/SP nº 521/2019; considerando que, no ano de 2020 foi enviada para a apreciação de todas as Câmaras Especializadas uma nova tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, com as observações anotadas pelo Confea, e incorporando as decisões plenárias posteriores à Decisão PL/SP nº 90/2016, observando os itens acima e retificando ou ratificando seus entendimentos; considerando a Decisão PL-0030/2020, do Confea, de 03 de fevereiro de 2020, que determinou a revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, e a realização de novo estudo, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; considerando a decisão CEEC/SP nº 749/2020; considerando a decisão CEA/SP nº 89/2020; considerando a decisão CEEST/SP nº 137/2020; considerando a decisão CEEQ/SP nº 85/2020; considerando a decisão CEAA/SP nº 62/2020; considerando a decisão CAGE/SP nº 6/2021; considerando a decisão CEEMM/SP nº 607/2021; considerando a decisão CEEE/SP nº 467/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu que a atividade 'a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio" é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora ressaltando que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Eng. de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem, porém outras câmaras especializadas decidiram que essa atividade pode ser exercida também por outros profissionais; considerando que as câmaras especializadas decidiram, conforme tabela em anexo, quais profissionais podem se responsabilizar pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiros, e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentou também tabela com as atribuições respectivas dos títulos profissionais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica elaborou tabela com os títulos profissionais de outras modalidades, que podem estar conflitantes com o decidido pelas próprias câmaras especializadas, e portanto, não foram consignadas na tabela anexa,

VOTO: conforme conselheiro relator e conselheira vistor 1: Pela aprovação da tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a se responsabilizarem pelas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro. Os profissionais relacionados na tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

têm atribuições para as atividades restritas ao campo de atuação da sua modalidade. Ressaltando, também, que poderão se responsabilizar pelas atividades consultadas os profissionais que apresentem Certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: F-000040/2007 V2

Interessado: Leandro Abílio ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: José Armando Bornello

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste conselho, protocolado pela interessada em 10/04/2019, tendo em vista seu registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, conforme documentos que apresenta, iniciado em 13/03/2019, tendo como responsável o Técnico em Mecânica Leandro Abílio (folhas 16 a 19); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 03/01/2007, “exclusivamente para as atividades de comércio varejista e manutenção de equipamentos laboratoriais na área mecânica”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos industriais - Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Comércio varejista e manutenção de equipamentos laboratoriais.” (folha 20); considerando que encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta solicita diligências da fiscalização, tendo sido obtida mídia com a informação de que conteria as notas fiscais emitidas, e demais documentos, juntados às folhas 29 e 31 a 34; considerando que retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 616/2021, em reunião de 22/07/2021, “decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 48, 1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro do interessado neste Conselho. 2. Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo interessado.” (folhas 49 a 51); considerando que notificada da decisão (folha 52), a interessada interpõe recurso ao Plenário (folhas 57 a 65), pelo qual alega, dentre outros pontos, que como descrito no relatório de fiscalização, a fabricação de lâminas de vidro e manutenção de microscópios já constava como atividade principal da empresa desde o início de seu registro no CREA, inclusive com o mesmo responsável técnico e nunca foi necessário um engenheiro ou outro profissional de nível superior, sendo que a empresa não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sofreu nenhuma alteração até o momento. Que com a criação do CRT e migração dos técnicos de CREA, se fez necessário o registro da empresa naquele Conselho. Junta cópia dos documentos de registro da empresa e do profissional (sócio) no CRT, de ofício do CRT esclarecendo os fatos ao CREA e de Atestado fornecido pela empresa Olympus Optical do Brasil Ltda., no sentido de que a interessada é, no momento, a única prestadora de serviços de assistência técnica autorizada de seus produtos da área de microscopia em todo o território nacional; considerando que cabe destacar, da cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em nome da interessada, seu Objetivo Social, diferente do que constava no registro do CREA: “Comércio varejista de peças e equipamentos de laboratórios, fabricação de artigos de vidro, fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos e aparelhos de uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, Comércio atacadista de instrumento e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar. Manutenção e reparação de equipamentos de laboratórios, cirúrgico e hospitalar, Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e matérias odonto-médico-hospitalares e Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”; considerando que às folhas 69/70 consta a informação e o encaminhamento do processo ao Plenário de CREA-SP para análise; considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...); considerando a LEI Nº 5.524, DE 05 NOV 1968: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando o DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau." (...) Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...); considerando a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989 - REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; considerando que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais; considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; considerando o disposto na Lei nº 6.839/80; considerando que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente; considerando que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; considerando o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751, RESOLVE: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...); considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. §



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. (...); considerando as legislações destacadas no processo e a farta documentação, bem como o detalhado relatório de fiscalização de empresa solicitado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e adicionado de forma robusta à documentação, bem como o fato de que a documentação apresentada pela empresa no formato de mídia não apresenta nenhum conteúdo,

VOTO: que o pedido de cancelamento feito pelo interessado deve ser indeferido.

VISTA: JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Considerandos: que o relato é datado de 20/05/2021; considerando o processo pautado e votado na CEEMM em 22 de julho de 2021; considerando que a empresa recebe notificação do indeferimento da solicitação via correios em 23 de agosto de 2021; considerando que a empresa interpõe recurso ao plenário em 30 de agosto de 2021; considerando o relato de plenário datado de 26 de outubro de 2021; considerando que o processo foi pautado em 25 de novembro de 2021; considerando o pedido de vistas na referida reunião; considerando o pedido de vistas do processo; considerando que após o pedido de cancelamento de registro a fiscalização mandou diligência ao local da empresa, sendo que o relatório, muito claro, com registros escritos e fotográficos presente como principais atividades desenvolvidas a fabricação de lâminas de vidro e manutenção de microscópios; considerando que a CEEMM, num primeiro momento, indefere o pedido de cancelamento; considerando que no recurso ao plenário a empresa, representada por seu proprietário, de mesmo nome, levanta a seguinte questão: “O CREA, de seu lado, fundamenta as suas razões escorado na Lei Federal 5.194/68”, citando o art.6; considerando, no entanto, tal fundamento não merece acolhimento, isto porque, no longínquo ano de 2007 esta zelosa empresa foi registrada no CREA, e foi deferido por este Egrégio Conselho, como responsável técnico, o técnico em mecânica Leandro Abilio; frise-se que até o presente momento Leandro Abilio, ininterruptamente, foi e é o único responsável técnico da empresa, e jamais foi compelido legalmente a dispor de um responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico com Nível Superior para exercer o seu mister, justamente por não haver embasamento jurídico para tanto. Ora, não há obrigação de fazer ou de deixar de fazer sem lei anterior que assim estabeleça; considerando, desta forma, reafirme-se, a empresa Leandro Abílio EPP sempre foi registrada no CREA, e sempre dispôs como responsável técnico, um técnico (técnico em mecânica). Dessa forma, não exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, voltando a informar, a empresa sempre foi registrada no CREA e possuía como responsável técnico um Técnico em Mecânica.”; Ora, cabe a este plenário manter a coerência em seus julgamentos e se, sob a guarda do CREA, a referida empresa com seu profissional podia exercer suas atividades, o infeliz fato dos profissionais técnicos terem deixado o Sistema Confea/Crea não deveria ser motivo do impedimento do cancelamento do referido registro, haja vista que, por força de lei, precisou registrar-se em outro conselho, sendo vedada a exigência de duplo registro,

VOTO: pelo DEFEERIMENTO do cancelamento de registro da empresa Leandro Abilio – ME neste Conselho frente o registro no CRTSP.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: F-012041/1996 V2

Interessado: Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: José Marcos Nogueira

CONSIDERANDOS: que trata o presente Processo de Requerimento de Registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de Cancelamento desse Registro neste Conselho. Protocolado pelo interessado em 28/06/2019 em razão da migração do Registro de seu responsável Técnico e Sócio Técnico em Eletrônica RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT (fls. 42 à 121); considerando que a interessada encontra-se com Registro ativo neste Conselho desde 28/01/1997 e sem responsável Técnico desde 20/09/2018, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 Conselhos dos Técnicos Industriais; considerando que foi analisada pela CEEE/SP em reunião do dia 23/10/2020 nº 492/2020, decidiu pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro –fls.132 à 134; considerando que cabe destacar que até 18/12/2020 não foi detectado o Registro da Empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais; considerando que notificada da decisão (fls.143) a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 145 à 159), pelo qual reitera o pedido de Cancelamento do seu Registro nesta CREA, uma vez que se encontra registrada e ativa em outro Conselho; considerando que apresenta cópia de certidão de Registro e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quitação de pessoa Jurídica emitida em 30/06/2021 pelo CRT/SP, onde consta seu Registro naquele Conselho em 25/06/2021, tendo como Responsável Técnico seu Sócio, Técnico em Eletrônica RONALDO HERCÍLIO DE AZEVEDO MATTOS; considerando recurso ao Plenário do CREA sob nº 66640/2021 de solicitação de Cancelamento de Registro em face ao Registro no Conselho Regional dos Técnicos bem como documentos apresentados inclusive notas fiscais dos últimos 12(doze) meses-fls. 145 à 148; considerando pesquisa realizadas no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais a interessada está com seu Registro ativo fls.159; considerando Legislação pertinente Lei nº 13.639 de 2018;

VOTO: Pelo cancelamento do Registro desta Empresa neste Conselho - processo F-012041/1996 V2.

VISTA: HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Considerandos: que trata-se de pedido de vistas do presente processo de cancelamento de registro da empresa Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos - ME. - código e descrição da atividade econômica principal (CNAE) 47.52-1-00 – Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação - da ficha cadastral da JUCESP de 23/08/2021 NUM.DOC: 0450.126/04-3 SESSÃO: 22/01/2004 alteração da atividade econômica / objeto social da sede para comercio de aparelhos e equipamentos para comunicação, elétrica e telefonia com venda de peças e acessórios, inclusive assistência técnica; considerando o registro da empresa em 30/11/1989; considerando que em 30-04-2019, a empresa sem responsável técnico, tendo em vista o Técnico Industrial baixado de acordo com a Lei 13.639/18 – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas foi notificada através de AR recebida em 07/05/2019, pela UGI de Araraquara- Fls. 29; considerando que em diligencia realizada pela UGI – em 23/05/2019, foi constatado que o titular da empresa o Técnico Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos, encontra-se devidamente registrado no CFT, e que a atividade da empresa é comercio de equipamentos de telefonia e comunicação, com pequenos consertos de telefone. - Fls. 39; considerando que em 26/06/2019, foi realizada a Notificação de nº 503024/2019, para que a empresa providenciasse o registro de um profissional legalmente habilitado, sob pena de autuação; considerando que em 28-06-2019, a empresa notificada entra com processo de cancelamento de registro neste Conselho, em razão de ter o registro no CFT, protocolo 84.434, apresenta TRT de cargo e função – apresenta uma serie de NF's de serviços - Fls. 43 à 117; considerando que em 10 de Julho de 2020, em relatório de parecer da CEEE, pelo nobre Conselheiro Miguel Roberto Alves Moreno, o qual vota pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa em face da empresa não encontrar-se registrada no CFT.-Fls. 130-131; considerando que em 24 de maio de 2021, oficiou-se a empresa para que a mesma providenciasse profissional legalmente habilitado na área de engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

elétrica., AR recebido em 08-06-2021 – Fls. 143 – 144; considerando que em 15 de Julho de 2021, solicita novamente o cancelamento da empresa neste conselho em razão de encontrar-se registrada no CFT – apresentando a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, tendo como responsável técnico o Tec. Ronaldo Hercílio de Azevedo Mattos. – Fls. 145 à 149; considerando que em 09 de Setembro de 2021, encaminhou-se o processo para o nobre Conselheiro José Marcos Nogueira, para manifestar-se acerca do recurso interposto., o qual o mesmo vota pelo cancelamento de registro da empresa. Fls. 165-166; considerando que o artigo 1º da Lei 6839/80 cita: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”, onde a empresa tem a obrigatoriedade de estar em apenas um conselho de classe; considerando o código e descrição das atividades econômicas principal e secundária, da empresa ou seja, 47.52-1-00, ser uma atividade que não se encontra na obrigatoriedade de registro das relacionadas no Sistema CREA/CONFEA; considerando que embora não seja de obrigatoriedade de registro através da atividade oficialmente demonstrada e que o mesmo se encontra registrado no CFT; considerando que ante o histórico, as considerações e o parecer acima,

VOTO: acompanhando o voto do relator no cancelamento do registro da empresa neste conselho.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: F-000150/2010 V2

Interessado: Airton Carlos Matos
Itapeva - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Vanda Maria Cavichioli
Mendes Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento de registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 10/07/2019, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/05/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo (fls. 35 a 38); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 15/01/2010, sem responsável técnico anotado e por ser técnico industrial, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos Industriais) e com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo social cadastrado de “Olaria com extração e comércio de argila e areia”, (fls. 31); considerando que após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e informações (fls. 39 a 65), o processo foi encaminhado à análise da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 32/2021, em reunião de 05/04/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento de registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência conforme determina a Resolução Confea 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo” (fls. 69/69 - verso); considerando que notificada da decisão (fls. 71/72), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 74 a 118), pelo qual alega dentre outros pontos, que está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 04/07/2018, com objetivo de extração de areia e argila e a fabricação de tijolos cerâmicos ou de barro cozido e, desse modo com registro da empresa e do respectivo responsável técnico é o suficiente para regular o desenvolvimento da técnica prevista em contrato social, razão pela qual, a exigência formulada pelo CREA-SP é insubsistente; considerando que faz a juntada de diversos documentos, inclusive de requerimento de Registro de Licença no DNPM, cópia do contrato de prestação de Serviços com o Técnico de Mineração citado, de documentos do CRT e de legislação referente aos técnicos; considerando que em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação (fls. 123); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - Inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando a Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o Decreto-Lei Nº 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito; Resolução nº 104/2020, do CFT - Define as Atribuições dos Técnicos. Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providências. (...) Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo; considerando o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985; considerando o Artigo 4º da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020; considerando que “anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico de Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter o técnico em mineração como responsável técnico e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 04/07/2018; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, onde não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, no período de 24/01/2014 a 24/01/2018, já se responsabilizou tecnicamente pela empresa Airton Carlos Matos Itapeva - ME, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP. Assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica principal da interessada “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” (fls 33), condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT, referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo”.

VOTO: Pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

VISTA: HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Considerandos: que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “olaria com extração e comércio de argila e areia” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que, a interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no CFT (fls. 35 a 38); considerando que, a fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia e argila e fabricação de tijolos, e juntou notas fiscais da interessada (fls. 39 a 65); considerando que, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o processo e decidiu por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro de Minas ou Geólogo (fl. 69); considerando que, notificada da decisão (fls. 71 a 72), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 75 a 118), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades; considerando o requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; Considerando que a Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas, no seu inciso V do art. 12º, que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila e ao fabricar tijolos cerâmicos, atividades de Engenharia de Minas e Geologia, e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de areia e argila e beneficiamento associado, apoio à extração de minerais não metálicos e fabricação de tijolos cerâmicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: F-001432/2011 V2

Interessado: João de Souza Barros ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CAGE

Relator: Vanda Maria Cavichioli Mendes Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 14/09/2020, em razão de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, iniciado em 07/06/2019, tendo como responsável o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo (fls. 56 a 58); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 03/08/2011, “exclusivamente” para serviços técnicos em mineração”, sem responsável técnico anotado e com objetivo social cadastrado de “ Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado” (fls. 83 e 140); considerando que após a realização da diligência na empresa (fls. 60 a 79) o processo é encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, conforme Decisão CAGE/SP nº 26/2021, em reunião de 05/04/2021, “DECIDIU: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento de registro da interessada; e 2) que a fiscalização do CREA-SP tome providências de sua competência conforme determina a Resolução Confea 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo” (fls. 82/82 - verso); considerando que notificada da decisão (fls. 84/85), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 87 a 139), pelo qual alega dentre outros pontos, que está regularmente registrada no Sistema CFT/CRT desde 04/07/2018, com objetivo de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado, e desse modo com registro da empresa e do respectivo responsável técnico é o suficiente para regular o desenvolvimento da técnica prevista em contrato social, razão pela qual, a exigência formulada pelo CREA-SP é insubsistente; considerando que faz a juntada de diversos documentos, inclusive de requerimento de Registro de Licença no DNPM, cópia do contrato de prestação de Serviços com o Técnico de Mineração citado, de documentos do CRT e de legislação referente aos técnicos; considerando que em razão do recurso apresentado, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário para apreciação e deliberação (fls. 123); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - Inscrever empresas de técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando a Lei nº 6.839/1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o Decreto-Lei Nº 4.657/1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro. (...) Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito; Resolução nº 104/2020, do CFT - Define as Atribuições dos Técnicos. Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providencias. (...) Art. 4º. Responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo com ou sem o uso de explosivo; considerando o Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985; considerando o Artigo 4º da Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020; considerando que “anterior a criação do CFT a empresa mantinha registro regular no CREA, com anotação de responsabilidade técnica, do Técnico de Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, pelas atividades desenvolvidas pela empresa, efetivada no CREA e, após a publicação da Lei nº 13.639, de 2018, a qual criou o CFT, a empresa optou por manter o técnico em mineração como responsável técnico e registrar a empresa frente ao novo conselho de classe, sendo o registro no CFT efetivado em 04/07/2018; considerando o Artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, onde não é especificado uma única entidade fiscalizadora; considerando que o Técnico em Mineração Edison Salvador de Carvalho Melo, no período de 24/01/2014 a 24/01/2018, já se responsabilizou tecnicamente pela empresa João de Souza Barros ME, considerando responsabilidade técnicas assumidas e efetivadas pelo CREA-SP. Assim, não há motivos para a atribuição reservada exclusivamente ao profissional de engenharia deste conselho; considerando a descrição da atividade econômica principal da interessada “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” (fls 33), condiz com as atribuições previstas no Art. 4º da Resolução nº 104/2020, do CFT, referente às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo”.

VOTO: Pelo deferimento da solicitação da interessada de cancelamento do seu registro no CREA-SP.

VISTA: HASSAN MOHAMAD BARAKAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerandos: que trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado” e tinha anotado em seu quadro técnico um Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnicos Industriais; considerando que a interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrada no CFT (fls. 56 a 59); considerando que a fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia e argila, utilizando retroescavadeira e classificador, e juntou notas fiscais da interessada (fls. 60 a 78); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE analisou o processo e decidiu por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro de Minas ou Geólogo (fl. 82); considerando que, notificada da decisão (fls. 84 a 85), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 86 a 139), pelo qual reitera a solicitação de cancelamento de seu registro, alegando, em síntese, o CFT ser o Conselho para suas atividades; considerando o requerimento de cancelamento de registro da interessada neste Conselho; considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, conforme o artigo 1º desta Lei: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”; considerando que Lei Federal nº 13.669, de 2018, que cria o CFT, não disciplina claramente o registro de pessoas jurídicas quanto à sua atividade, mencionando apenas no seu inciso V do art. 12º que compete aos conselhos regionais “cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação”, diferentemente do que é expresso na Lei Federal nº 5.194, de 1966. Esta, aliás, teve apenas o seu artigo 84 revogado pela referida lei, que diz respeito ao registro de técnicos agrícolas e industriais de grau médio. Não foi revogado nada que diga respeito ao registro de pessoas jurídicas ou eventual opção por um ou outro sistema; considerando, amparado pela Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial pelo artigo 59, que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo a qual o registro das empresas será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recursos minerais, ao explorar a extração de areia e argila, atividades de Engenharia de Minas e Geologia e que necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado de nível superior; considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação da interessada pelo cancelamento do seu registro no Crea-SP, apesar da mesma ter efetuado o seu oficial registro e a indicação de responsável técnico junto ao CFT, devendo pelos argumentos já apresentados manter o seu regular registro junto a este conselho, bem como proceder a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado para exercer as atividades de extração de areia e argila e beneficiamento associado e apoio à extração de minerais não metálicos.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: SF-000630/2020

Interessado: Porto Sinalização Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de autuação, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, da empresa PORTO SINALIZAÇÃO LTDA., conforme Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020. (fl. 36); considerando que a Interessada, atualmente PORTO SINALIZAÇÃO LTDA. EIRELI, localizada na Rua Ico, 360 – Vila Cumbica, Município de Guarulhos, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 57 a 70) contra a Decisão CEEQ/SP nº 124/2.021 de 29/04/2.021 (fls. 50 e verso) que Decidiu: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; 2) A fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que o presente processo origina-se, e é resultado, do processo nº 1.827/2.016 aberto em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29/07/2.016 para “apuração de atividades” da Interessada uma que vez a fiscalização detectou que a empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da Jucesp (fl. 02) e Cartão de CNPJ (fl. 03), tinha como objetivo social “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”, mais especificamente, fabricação de “tintas e vernizes para sinalização viária”; considerando que tais atividades se enquadravam na área de engenharia química e que a Interessada não estava registrada neste Conselho e, mediante relatório da fiscalização (11/07/2.016) e despacho do Chefe da UGI Guarulhos (29/07/2.016), foi instaurado o processo SF-1.827/2.016, como já dissemos, para “apuração de atividades”. (fls 08 e 09); considerando que é importante destacar que neste relatório a fiscalização informa que realizou diligência ao endereço da Interessada e que, claramente, a Porto Sinalização Ltda. Eireli estava devidamente cadastrada na Receita Federal e registrada no CRQ – Conselho Regional de Química IV Região, tendo entrevistado naquela oportunidade, o Sr. Cláudio da Silva, Técnico em Química, responsável técnico indicado pela empresa junto àquele órgão de fiscalização; considerando que encaminhado à CEEQ, o processo foi relatado e analisado pela Câmara que, através da Decisão CEEQ nº 433/2.018 de 30/11/2.018 (fl. 10), Decidiu pela aprovação do parecer da relatora cujo relatório, ressalvo, não foi anexado a esse processo. Entretanto, na mesma data da Decisão acima mencionada, considerando a inconsistência do voto/parecer da relatora, o Coordenador da CEEQ emitiu um novo relatório, propondo 1) tornar sem efeito a Decisão nº 433/2.018 e 2) pela obrigatoriedade de registro da Interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo se Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a...não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66. (fls. 12 a 13); considerando que tal relatório foi analisado pela CEEQ em 15/01/2.019 que, através da Decisão CEEQ nº 456/2018 (fls. 14 e 15), Decidiu pela aprovação do mesmo e, portanto, conforme tal decisão tornou sem efeito a Decisão CEEQ nº 433/2.018 e obrigou a Interessada a registrar-se neste Conselho. Ressalvo que não consta no processo a comunicação dessa decisão à Interessada; considerando que conforme tela “Resumo de Empresa” de 07/06/2.019 (fl. 30) verifica-se que a Interessada registrou-se no CREASP em 12/03/2.019, conforme processo F-809/2.019, anotando como responsável técnico o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, apesar da incompatibilidade de suas atribuições com a atividade da empresa qual seja, fabricação de tintas e vernizes para sinalização; considerando que em 02/07/2.019 o Chefe da UGI Guarulhos encaminhou à Interessada o ofício nº 9.367/2.019 (fls. 31 e verso) informando irregularidade do registro, uma vez que se constatou que o responsável técnico indicado, possuidor do título de Técnico em Química no CRQ, declarou na ART de cargo/função apresentada, como possuidor do título de Engenheiro Químico e que, dessa forma deveria proceder a solicitação de anotação desse título ou, até mesmo, da área de Engenharia de Materiais ou Produção. Termina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o ofício alertando a Interessada que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido, ensejaria autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, sujeitando-a ao pagamento de multa. Ressalve-se que a ART de cargo/função aqui mencionada não foi anexada a esse processo; considerando que em 11/07/2.019 a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREASP alegando, em síntese, “que já se encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região” (fls. 19 e 20) e anexou 02 (duas) certidões e 01 (um) certificado emitidos pelo Conselho Regional de Química IV Região, quais sejam: 1) Certidão nº 7.240-2.018 (fl. 22) que certifica, a pedido da Interessada, que a empresa encontra-se registrada no CRQ IV Região desde 25/03/2.003 sob nº 16439-F, que está quite com suas obrigações e que mantém como responsável técnico o profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, possuindo competência legal no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ para assumir a responsabilidade técnica das atividades químicas desenvolvidas na empresa; 2) Certidão nº 7.239-2.018 (fl. 23) que certifica, a pedido do profissional Cláudio da Silva, Técnico em Química, nível médio, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 04421230, que encontra-se registrado no CRQ-IV desde 28/06/1.988, está em dia com suas obrigações e possui competência legal para o exercício da profissão no âmbito das respectivas atribuições, conferidas pela R.N. nº 36/74 do CFQ; e, 3) Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 7.237/2.019 (fl. 21), com validade até 31/03/2.020, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando que diante de tal solicitação, o processo, F-809/2.019 (fl. 24) foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação do pedido de cancelamento do registro tendo sido indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. (fl. 25); considerando que em 29/01/2.020, através do Ofício nº 1.725/20 o Chefe da UGI Guarulhos comunica a Interessada que a solicitação de cancelamento do registro da empresa foi indeferida e confirma o registro nº 2191857 da Porto Sinalização Eireli no CREASP, com indicação do engenheiro civil Cláudio da Silva, iniciado em 12/03/2.019. (fl. 27); considerando que tal Ofício foi recepcionado pela Interessada em 20/02/2.020 conforme AR anexado. (fl. 28); considerando que Ofício nº 052/2.020 datado em 10/03/2.020, lavrado pelo CRQ IV Região foi recepcionado pela UGI Guarulhos, não sendo possível precisar a data de sua recepção, encaminhando cópia do ofício nº 051/2.020 que fora encaminhado ao Presidente do CREASP, Vinicius Marchese Marinelli, em referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, informando e salientando que: - a empresa está devidamente registrada no CRQ IV Região sob o nº 16.439-F; - o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química Sr. Cláudio da Silva; - por força de lei, tratando-se de empresa cuja atividade básica é da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ IV Região; e, - de acordo com o parecer exarado em 28/01/1.985 pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), “a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80. Termina o ofício dizendo que “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que mediante relatório pormenorizado da fiscalização de 25/03/2.020 (fl. 31) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de 02/07/2.020 (fl. 32), em 09/11/2.020 a fiscalização da UGI Guarulhos abriu o processo SF-630/2.020 e lavrou o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, uma vez que, apesar de orientada, vinha desenvolvendo as atividade de “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de sinalização viária, termoplástico, tachas e tachões”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 12/03/2.019, dessa forma, infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que o AI foi encaminhado à Interessada, via correio em 16/11/2.020, sendo recepcionado pela Interessada, porém, em data indeterminada, conforme AR anexado. (fl. 38); considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI 321/2.020 e aproveita para protestar contra a punição uma vez que: 1) a Interessada já fizera até aquele momento repetidas defesas em esfera administrativa, conforme determina a LF nº 5.194/66; 2) a decisão tomada pelo CREA não levou em consideração as razões de ordem legal consignadas em sua defesa; 3) a empresa possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região bem como, perante este, mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação anexa à defesa apresentada e, portanto, a empresa encontra-se legalmente registrada no Conselho competente, de acordo com sua atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, conforme disposto no artigo 1º da LF 6.839/1.980. Aproveita para salientar que o Poder Judiciário, nesse sentido, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, o que é de conhecimento do CREASP pois figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. Para embasar tal afirmação, apresenta alguns processos decisórios sobre CREA x CRQ. Insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019, que até então não havia sido respondida; considerando que mediante relatório da fiscalização de 09/02/2.021 (fl. 45) e despacho do Gestor do CREA Guarulhos de 10/02/2.021 (fl. 46), o processo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI nº 321/2.020; considerando que tal encaminhamento foi embasado por relatório da Assistência Técnica (fls. 47 a 48-versos) onde, após elencar extensa legislação pertinente, apresenta os seguintes entendimentos: 1) compete à CEEQ a caracterização das atividades da Interessada como atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa; e, 2) a atuação do Engenheiro Civil Cláudio da Silva na Interessada é passível de caracterização de incumbência de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, sujeito à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF 5.194/66; considerando que reunida em 29/04/2.021, a CEEQ apreciou o processo SF-630/2.020 e conforme Decisão CEEQ nº 124/2.021 (fls. 50-verso) aprovou o relatório apresentado pelo seu relator (fl. 49) que decidiu: 1) pela manutenção do AI nº 321/2.020, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; e, 2) que a fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que através do Ofício nº 930/2.021 datado em 12/03/2.021, o Gestor do CREA Guarulhos comunica a Interessada que a CEEQ manteve a multa imposta no processo, apresenta cópia da decisão proferida e a notifica a efetuar o pagamento da referida multa. (fl. 52; considerando que tal Ofício foi recepcionado pela Interessada em 18/05/2.021 conforme AR anexado. (fl. 55); considerando que em 15/06/2.021, através do protocolo nº 56.712, a Interessada interpõe recurso administrativo para o plenário do CREASP (fls. 57 a 70) onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa correspondente, reapresenta as certidões emitidas pelo Conselho Regional de Química IV Região, Certidões nº 7.240-2.018 (fl. 68) e nº 7.239-2.018 (fl. 69) e um atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 (fl. 70), com validade até 31/03/2.022, certificando que consta nos arquivos do CRQ-IV o registro da empresa Porto Sinalização Eireli tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando o recurso apresentado pela Interessada e mediante relatório da fiscalização de 17/06/2.021 (fl. 74), despacho do gestor do CREA Guarulhos de 21/06/2.021 (fl. 75) e INFORMAÇÃO do Analista de Colegiados – GAC 1/SUPCOL de 05/07/2.021 (fls. 76-verso e 77), o processo foi a mim encaminhado para análise em 16/07/2.021. (fl. 78); considerando que constatada a falta de documentos no processo, importantes para a sua análise, solicitei cópias referentes à assessoria do CREA que as enviou e serão anexadas a esse processo, quais sejam: 1. “Consulta de Resumo de Profissional” do Engenheiro Civil Cláudio da Silva demonstrando que, além da Interessada, é responsável técnico da empresa VIASERV SINALIZAÇÃO LTDA.; 2. ART de cargo/função nº 28027230190243618 registrada em 27/02/2.019 com a finalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de anotação de responsabilidade técnica junto à Interessada; e, 3. Relato do processo SF-1.827/2.016 da CEEQ lavrado pela relatora Mônica Maria Gonçalves; considerando que para a devida deliberação deste processo entendo que não basta apenas avaliar seu objeto, qual seja, se a Interessada infringiu a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Considero primordial analisar a conduta da CEEQ na apreciação deste e, especialmente, dos processos SF-1.827/2.016 e F-809/2.019; considerando que da leitura dos autos desses processos percebe-se que informações e argumentos relevantes foram desprezados ou, no mínimo, subestimados pelos relatores e Câmara Especializada; considerando os fatos; considerando que fiscalizada mediante diligência, constatou-se que a Interessada, atuando no ramo de química, não estava registrada no CREASP e, por isso, objetivando apuração de atividade, foi aberto o processo SF-1.827/2.016. Objetivamente, tal processo tem por objetivo apurar se a atividade da empresa se enquadra como atividade de engenharia, passível de fiscalização do sistema Confea/CREA obrigando-a, caso se confirme, ao registro no Conselho e a indicação de responsável técnico; considerando que em relatório que foi enviado à CEEQ, a fiscalização informou que se tratava de uma pequena empresa cuja atividade básica era a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária e que a mesma estava devidamente registrada no CRQ – Conselho Regional de Química IV Região, tendo o Técnico em Química Cláudio da Silva, como responsável técnico junto àquele órgão de fiscalização; considerando que na CEEQ foram produzidos 02 (dois) relatos para o processo SF-1.827/2.016 sendo que o 2º teve real efetividade uma vez que aprovado, tornou sem efeito a Decisão referente ao 1º relatório. Neste 2º relatório/ parecer, o relator incluiu em seus Considerandos: 1. a informação do registro da empresa no CRQ IV Região, demonstrando que estava ciente que a Interessada estava devidamente registrada naquele Conselho. 2. que, “de acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1.998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 – Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento”; considerando que além desses Considerandos o relator também escreveu: “convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para o exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da LF nº 6.839/80”; considerando que entretanto, o relator, desprezando o 1º Considerando e citação acima descritos, provavelmente embasado apenas na Resolução nº 417/98, emitiu parecer desfavorável à Interessada votando pela obrigatoriedade do seu registro no CREASP, sendo também aprovado pela CEEQ conforme Decisão CEEQ nº 456/2.018; considerando que, a meu ver, relator e Câmara decidiram de forma equivocada, no mínimo, incoerente!! Pois vejamos. Se relatou que considerava o fato da Interessada estar devidamente registrada no CRQ IV Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

porquê o relator desprezou ou desconsiderou tal fato em seu parecer? Se em seus Considerandos o relator informou que era conveniente se considerar o artigo 1º da LF nº 6.839/80 porquê também este aspecto da questão foi desprezado ou desconsiderado? Em nenhum momento o relator discutiu esses 02 (dois) aspectos relevantes da questão; portanto, se não os desqualificou ou os declarou irrelevantes porquê os desconsiderou? Pergunto ainda: o registro da Interessada no CRQ é legal e relevante? Esse registro descarta a necessidade de registro da empresa no CREASP? Esses fatos, infelizmente, não foram discutidos pelos relatores e Câmara. E é o que pretendo agora fazer; considerando as informações da fiscalização e demais anexadas ao processo SF-1.827/2.016, conclui-se que a atividade básica desenvolvida pela Interessada, da área de química, é de caráter técnico, podendo ser enquadrada no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, incluída nas atribuições de Engenheiro Químico, de Materiais ou até mesmo de Produção; considerando que entretanto, seguramente, por se tratar de atividade da área de química, também se enquadra no âmbito das atividades regulamentadas e fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Química!; considerando que nesta discussão, não podemos desprezar a Lei Federal nº 6.839/80 que foi criada para ser cumprida por todos os Conselhos de Fiscalização pois, seu artigo 1º, a seguir transcrito, estabelece: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ou seja, neste contexto normativo, a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; considerando que nestes termos, temos a Lei Federal nº 5.194/66, editada para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos: Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) Pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que da mesma forma, temos que considerar a Lei Federal nº 2.800 de 18/06/1.956 que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química, transferindo aos CRQ's todas as atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452/43 - CLT, referentes ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico. Por essa Lei, conforme seu artigo 20 a seguir transcrito, também foram reconhecidos como profissionais da química, os Bacharéis em Química e os Técnicos em Química. Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. § 1º ... § 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização; considerando que destacamos neste artigo, o item “c” do parágrafo 1º, uma vez que se relaciona com o processo que analisamos ou seja, percebe-se que o profissional é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena capacidade; considerando que destaque-se ainda, que a Lei nº 5.194/66 não revogou, parcial ou totalmente, a Lei nº 2.800/56; considerando que por sua vez, o Decreto nº 85.877 de 07/04/81 estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/56, sobre o exercício da profissão de químico. Nele são relacionadas, conforme artigos 1º e 2º abaixo transcritos parcialmente, as atividades dos Químicos e, também, as atividades que além de sua competência, são privativas desses profissionais, onde destacamos o item II do art. 2º. Artigo 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico- toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; Art. 2º - São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; considerando que a Resolução Normativa (RN) do CFM nº 122 de 09/11/1.990, que ampliou a RN nº 105



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 17/09/87, que revogou a RN nº 51 de 12/12/80, conforme artigo 1º, identifica e elenca as empresas industriais cuja atividade básica está na área da Química, obrigando-as ao registro no Conselho Regional de Química, onde identifica-se e destaca a atividade básica desenvolvida pela Interessada no item 20. INDÚSTRIA QUÍMICA, Subitem 20.6. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento; considerando que como se percebe, as Resoluções Normativas acima elencadas são equivalentes à Resolução Confea nº 417/98 e, de forma idêntica, enquadram as Indústrias de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento em seus respectivos Conselhos. E mais, a Resolução Normativa do CFQ RN nº 51/80 que enquadra Indústrias químicas, fabricantes de tintas e vernizes no Conselho de química, é mais antiga que a similar do Confea, a Resolução nº 437 que é de 1.988; considerando que mediante o acima exposto, conclui-se que a atividade desenvolvida pela Interessada, uma Indústria Química explorando a fabricação de tintas e vernizes para sinalização viária, está enquadrada no rol de atividades fiscalizáveis, tanto pelo CREA como pelo CRQ e dessa forma, estaria sujeita ao registro em ambos os Conselhos!; considerando que evidentemente que esta hipótese é impraticável, inadequada e inaceitável. Ou seja, as empresas nesta situação, com certeza, devem optar por um ou outro Conselho!; considerando que como deve dar-se essa escolha? Dependerá do profissional que será anotado como seu responsável técnico; se for um profissional cuja atividade é fiscalizada pelo CREA (Engº Químico, de Materiais ou Produção) a empresa deve se registrar no CREA e se a atividade do profissional é fiscalizada pelo CRQ (Químicos em geral e Técnico em Química), deve se registrar naquele Conselho; considerando que enfim, pode-se concluir dessa discussão que: 1. A atividade básica desenvolvida pela Interessada está enquadrada na área de química; 2. Considerando tal atividade básica, a Interessada, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, está obrigada a registrar-se em Conselho competente para fiscalização de suas atividades; 3. Considerando que a atividade básica da empresa é da área de química a Interessada poderia se registrar no sistema Confea/CREA ou no Conselho Federal de Química/CRQ; 4. O Conselho Federal de Química (CFQ) e subsidiariamente os CRQ's, são Conselhos legais e devidamente regulados pela LF nº 2.800/56; 5. A profissão de Técnico em Química é regulamentada e fiscalizada pelo sistema CFQ/CRQ; 6. O Técnico em Química, conforme item "c" do artigo 20 da LF 2.800/56, tem atribuições compatíveis com a atividade e porte da Interessada; 7. A Interessada, tendo como seu responsável técnico um Técnico em Química, optou pelo registro no CFM/CRQ cumprindo o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, ficando dessa forma, desobrigada de registro no sistema Confea/CREA; ou seja, considerando que a CEEQ decidiu de forma incoerente e equivocada ao obrigar a Interessada a registrar-se no CREASP, desprezando seu registro no CRQ IV Região; considerando que em consequência dessa decisão equivocada da CEEQ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desencadearam-se novas ações equivocadas, tanto por parte da Interessada como pelo CREASP; considerando que vamos mais uma vez aos fatos; considerando que a Interessada, devidamente registrada no CRQ, estranhamente não apresentou nenhum recurso contra a decisão da CEEQ preferindo registrar a empresa no Conselho. Entretanto, o fez de forma totalmente equivocada, anotando o Eng^o Civil Cláudio da Silva como responsável técnico, atribuindo-lhe a titularidade de Eng^o Químico de Materiais e Produção!; considerando que aqui vale destacar que o Engenheiro Civil Cláudio da Silva, com atribuições do art. 7^o da LF nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7^o da Resolução nº 218/73 e as atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 é também detentor do título de Técnico em Química e anotado como responsável pela Interessada no CRQ IV Região; considerando que a empresa protocolou solicitação de registro no Conselho e para tanto, anexou a ART de desempenho de cargo/função emitida pelo Engenheiro Civil Cláudio da Silva. No entanto, de forma totalmente equivocada, tanto no Campo 3 (identificação do cargo/função) como no Campo 4 (Atividade Técnica) declarou cargo/atividade de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO QUÍMICO DE MATERIAIS E PRODUÇÃO. Ou seja, cargo/função e atividade totalmente incompatíveis com suas atribuições como Engenheiro Civil; considerando que se não se tratou de um grande equívoco, pode-se até afirmar que o profissional cometeu o crime de falsidade ideológica ao declarar-se detentor de título profissional que efetivamente não possui!; considerando que portanto, a UGI Guarulhos tinha ciência de que a atividade básica da empresa era da área de química (fabricação de tintas para sinalização viária), que detectara o claro equívoco e incompatibilidade de cargo/atividade declarado na ART de cargo/função e, a competência do gestor para análise e avaliação do registro, o mesmo deveria ter sido sumariamente indeferido e, a Interessada, orientada quanto à indicação de outro responsável técnico compatível com as atividades da empresa e a apresentação de nova solicitação de registro; considerando que independentemente da necessidade ou não do registro da empresa no Conselho, no mínimo, essa devia ter sido a atitude do Gestor da UGI Guarulhos; considerando que no entanto, o registro foi deferido em 12/03/2.019 e somente em 02/07/2.019, passados aproximadamente 04 (quatro) meses, foi expedido o ofício nº 9.637/2.019 comunicando a Interessada da irregularidade do registro e pedindo as providências por parte da mesma para sua regularização. Não há nos autos a informação da recepção desse ofício. Que providências tomou a Interessada? considerando que em 11/07/2.019, agora provavelmente devidamente orientada pelo CRQ, a Interessada protocolou solicitação de cancelamento do registro da empresa e indicação de responsável técnico perante o CREASP, apenas alegando naquele momento, “que já se encontrava registrada em Conselho competente, de acordo com sua atividade básica qual seja, no Conselho Regional de Química da IV Região”; considerando que diante de tal solicitação, foi aberto um novo processo, F-809/2.019, que também foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro, tendo sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indeferida a solicitação, conforme Decisão CEEQ nº 557/2.019 de 12/12/2.019. A meu ver mais uma decisão equivocada e também autoritária! E por quê? Vamos aos fatos; considerando que a Decisão da CEEQ, desfavorável à Interessada, foi lacônica e da mesma forma das Decisões anteriores, embasada na Resolução Confea nº 417/88 e, ignorando totalmente os argumentos apresentados; considerando que a Interessada argumentou que já era registrada no CRQ IV Região portanto cumpria a LF nº 6.839/80, comprovando tal informação através de certidões e certificado emitido por aquele Conselho; considerando que, ou seja, dessa vez a informação da existência do registro da empresa no CRQ não veio de relatório da fiscalização, foi dada pela própria empresa, comprovada por farta documentação; considerando que no entanto, não há sequer uma linha na Decisão CEEQ mencionado essa situação e a existência de tal documentação. E mais, a CEEQ já tinha conhecimento que o registro da empresa, objeto de sua solicitação de cancelamento fora deferido pelo CREA, de forma irregular e inadequada, porém, tal situação também foi ignorada; considerando que a meu ver, somando-se todos os fatores e argumentos apresentados, era o momento de resolver-se definitivamente o impasse, deferindo-se a solicitação de cancelamento do registro da Interessada; considerando que no entanto, mais uma vez, desprezando argumentos e de forma autoritária, a CEEQ indeferiu o pedido e reiterou a exigibilidade de registro no CREA; considerando que não bastasse todos os argumentos de defesa interpostos pela Interessada, o próprio CRQ IV Região encaminhou o ofício nº 051/2.020 ao Presidente do CREASP, Vinicius Marchese Marinelli, manifestando sua insatisfação com relação às atitudes da CEEQ em referência à empresa Porto Sinalização Ltda. Eireli, onde além de atestar a regularidade da empresa perante aquele Conselho, alerta para a ilicitude da exigência do registro e a anotação a que se refere o artigo 60 da LF 5.194/66, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 e, termina o ofício dizendo que essas ações têm desgastado a imagem do CREASP, uma vez que o serviço de fiscalização do CRQ nunca ultrapassou os limites de sua competência legal. Não há registros nos autos de manifestação do Presidente Vinicius a esse ofício; considerando que diante do indeferimento à sua solicitação e não tendo a Interessada anotado um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, foi aberto o processo SF-630/2.020 e lavrado o Auto de Infração nº 321/2.020 contra a Interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 obrigando-se, ainda, ao pagamento da multa de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência; considerando que em 23/11/2.020 a Interessada interpôs defesa contra a multa aplicada pelo AI 321/2.020 e protesta contra a punição e não acatamento de suas defesas, apresenta os mesmos argumentos de defesa até então apresentados e desta vez, aproveita para salientar que o Poder Judiciário, nesses casos, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, que não é lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREASP, o que é de pleno conhecimento do mesmo pois figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurisprudência; considerando que para embasar tal afirmação, apresentou alguns processos decisórios sobre CREA x CRQ; considerando que além de solicitar a anulação do AI e da multa, insiste no cancelamento do registro, conforme solicitação de 11/07/2.019; considerando que encaminhado o processo para a CEEQ para deliberação quanto ao recurso mais uma vez, insistindo em suas teses e desprezando todas as argumentações, alertas e jurisprudências apresentadas em sua defesa, indeferiu o pedido da Interessada e ainda sugere que a fiscalização apure as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civil Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Ltda. Eireli e, caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da LF nº 5.194/66; considerando que mais uma vez não se vislumbrou no relato e Decisão da CEEQ uma linha sequer abordando a defesa da Interessada e as informações da jurisprudência por ela referida!; considerando que como esperado, a Interessada interpôs recurso administrativo ao Plenário do CREASP contra a Decisão da CEEQ onde, além de apresentar os mesmos argumentos já apresentados por ocasião de sua defesa contra a imposição do AI e multa, reapresenta documentos emitidos pelo CRQ IV Região, as Certidões nº 7.239 e 7.240/2.018 e um atualizado Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de nº 6.803/2.021 certificando que consta nos arquivos daquele Conselho registro da empresa Porto Sinalização tendo o profissional Cláudio da Silva registrado no CRQ-IV com o título de Técnico em Química, como responsável técnico; considerando que diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de química; considerando que tal atividade é passível de fiscalização, tanto por Conselhos de Engenharia bem como Conselhos de Química; considerando que a exigibilidade de registro junto ao respectivo Conselho é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa; considerando que a Lei Federal nº 2.800/1.956 que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e que dispõe sobre a profissão do Químico, não foi revogada, nem mesmo parcialmente, pela Lei Federal nº 5.194/1.966, portanto continua vigente; Considerando que, conforme o art. 20 da LF nº 2.800/1.956, além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos; considerando que, conforme o art. 335 combinado com art. 341 da CLT, é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos químicos; considerando que o Técnico em Química anotado como responsável técnico da empresa junto ao CRQ, conforme o item “c”, parágrafo 1º do artigo 20 da LF nº 2.800/1.956, é competente para assumir a responsabilidade técnica da empresa uma vez que, trata-se a mesma, de uma EIRELI ou seja, empresa de pequena capacidade; considerando que a Interessada comprovadamente estava regularmente registrada no Conselho Regional de Química IV Região, conforme relato da fiscalização, certidões e certificado emitidos por aquele Conselho; considerando que a duplicidade de registro em Conselhos Profissionais gera



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

custos adicionais às empresas e conflitos quanto ao atendimento das normas e regulamentações específicas de cada um deles; considerando que o registro da Interessada no CRQ atende ao previsto no artigo 1º na Lei Federal nº 6.839/80, dispensando o seu registro simultâneo no CREASP; considerando que a CEEQ do CREASP ignorou e desprezou, em todas as suas decisões, os argumentos apresentados pela Interessada especialmente quanto ao seu registro no CRQ IV Região; considerando que o registro da Interessada no CREASP foi efetivado de forma equivocada e que, portanto, deveria ter sido indeferido pela UGI Guarulhos; considerando que a Interessada solicitou reiteradamente o cancelamento de seu registro perante o CREASP mas não foi atendida, tendo sido seus argumentos ignorados e desprezados; e, considerando que a CEEQ ignorou jurisprudência do Poder Judiciário que, em processos decisórios similares sobre CREA x CRQ, tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, dessa forma, insistindo em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência; e considerando que tais ações de conflito, desafiadoras e desrespeitosas, contribuem para o desgaste das relações entre os Conselhos,

VOTO: 1) VOTO pela anulação do Auto de Infração nº 321/2.020, lavrado em 09/11/2.020 e, conseqüentemente, pelo cancelamento da multa aplicada. 2) E ainda, além dos Considerandos acima elencados, considerando que o registro da empresa no CREA foi deferido de forma equivocada e irregular; considerando que o cancelamento desse registro foi solicitado não mais de 04 (quatro) meses de sua solicitação e deferimento; considerando que o registro da Interessada foi mantido pelo Conselho apesar das reiteradas solicitações de cancelamento e da irregularidade do deferimento do registro; e, considerando que o art. 24 da Resolução Confea nº 1.121/19 prevê que a pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea, RECOMENDO a interrupção do registro da Interessada junto ao CREASP.

VISTA: TIAGO JUNQUEIRA RUIZ

Considerandos: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020, em face da pessoa jurídica Porto Sinalização Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 124/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 29/04/2021, “DECIDIU: 1) Pela manutenção do AI nº 321/2020, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. 2) a fiscalização deve apurar as atividades desenvolvidas pelo Eng. Civ. Cláudio da Silva junto à Porto Sinalização Eireli, e caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, deve ser autuado, em processo próprio, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966” (fls. 50/50-verso); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada no CREA-SP sob nº 2191857,..., uma vez que apesar de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

orientada, vem desenvolvendo as atividades “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, comercialização, beneficiamento, industrialização e exportação de materiais e produtos de sinalização viária e industrial, fabricação de tintas para demarcação viária, termoplástico, tachas e tachões, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado e 12/03/2019” (fls. 36); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 52) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 57 a 70, pelo qual alega, dentre outros pontos, que possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante, conforme documentação que anexa; considerando que cabe destacar, às fls. 51 e 73, a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta seu registro ativo neste Conselho, “Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, desde 12/03/2019, com anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável técnico; considerando o recurso apresentado, bem como o não pagamento da multa e não regularização da situação, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 75); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; - Resolução 1008/04, do Confea: "Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica"; diante do exposto e, considerando que indubitavelmente a atividade básica da Interessada é própria da área de Engenharia; considerando as atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução nº 218/1973; considerando a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º, bem como o art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980; considerando os artigos 59º e 60º da Resolução CONFEA nº 5194/1966; considerando os artigos 21º a 25º da Resolução CONFEA nº 1008/2004; considerando a Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; considerando que consta no registro ativo da Interessada neste Conselho, porém "Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil", desde 12/03/2019, com anotação somente de Engenheiro Civil como seu responsável técnico; considerando que a atividade básica exercida de fabricação de tintas e vernizes são típicas da Engenharia Química, e contemplam todo um processo produtivo químico, inclusive com uso de equipamentos e técnicas produtivas; considerando a informação às fls. 76/77; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 50/50-verso); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 57 a 70) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando parecer do Conselheiro Eng. Civ. PAULO HENRIQUE CICCONE, baseado em análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP (fls. 82 a 95); considerando a decisão às fls. 14/15; considerando o previsto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 321/2020, lavrado em 09/11/2020 e, consequentemente, pela manutenção da multa aplicada. E ainda, além dos Considerandos acima elencados, RECOMENDO a manutenção do registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Interessada junto ao CREASP.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônico(s)

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: 0043/2020-GOVADM

Interessado: Crea-SP

Assunto: Chamamento Público - Abertura de Edital de Chamamento Público nº 001/2021-GCP/SECEX para Celebração de Termo de Colaboração

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Homologar

Origem: CCP

Relator:

CONSIDERANDOS: que o projeto para realização de ações que objetivem auxiliar no exercício e regulamentação profissional, fiscalização, ética, valorização profissional e aperfeiçoamento técnico e cultural mediante aprovação de Planos de Trabalho individuais para execução no período de maio de 2021 a abril de 2022 concebidos pelas citadas proponentes, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204/2015, para realização de eventos de caráter técnico, orientação e divulgação da legislação profissional, assim como a conscientização dos membros da sociedade civil, das empresas que atuam nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e dos profissionais sobre a importância do registro profissional e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instituída pela Lei nº 6.496/1977 e Código de Ética Profissional, através de celebração de Termo de Colaboração, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 001/2021-GCP/SECEX; considerando a análise realizada pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias – CCP, dos protocolos listados na relação anexa,

VOTO: Referendar o despacho do Sr. Presidente, referente ao resultado da análise da Comissão Especial de Convênios e Parcerias – CCP, dos protocolos listados na relação anexa.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: 0089/2021-GOVADM

Interessado: Crea-SP

Assunto: Estudo para formalização de Acordo de Cooperação entre o Crea-SP e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do estudo para formalização de Acordo de Cooperação tendo como objeto a cooperação mútua e a integração técnica operacional entre o Crea-SP e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, com a finalidade de estabelecer mecanismo de ação conjunta para o intercâmbio de informações cadastrais visando assegurar o cumprimento das normas legais relativas às atividades afetas ao Sistema Confea/Creas; considerando que a referida parceria, além de contribuir com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e com a divulgação, poderá trazer grandes benefícios para a imagem do Conselho, por meio da mídia positiva em relação ao objeto, bem como a ampliação da fiscalização nesta área; considerando o Parecer Jurídico nº 034/2021 referente Processo C-027/2021, que trata de Acordo de Cooperação Técnica entre o Crea-SP e Prefeituras, fls. 05/15; considerando as minutas do Plano de Trabalho, fls. 32/37, e Acordo de Cooperação, fls. 38/49; considerando Despacho/SUPFIS, fl. 58, com a manifestação das minutas do Termo de Cooperação e Plano de Trabalho atenderem as necessidades no âmbito de atuação daquela Superintendência; considerando a análise técnica administrativa efetuada pela área de Convênios e Parcerias, fls. 59/65, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 034/2021; considerando os Despachos, manifestações e encaminhamento da Gerência de Convênios e Parcerias e Secretaria Executiva, fls. 72 e 73 respectivamente; considerando o encaminhamento da Presidência à Diretoria, fl. 74; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea”,

VOTO: 1) aprovar a celebração do Acordo de Cooperação entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP e Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, de acordo com as minutas do Plano de Trabalho e Acordo de Cooperação apresentadas pela Secex (conforme anexo).

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: 1423/2022-GOVADM

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição e composição da Comissão Especial do Mérito

CAPUT:REGIMENTO - art. 147

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a concessão da Medalha do Mérito e a inscrição no Livro do Mérito, criadas por meio da Resolução nº 118, de 12 de novembro de 1958, juntamente com a Menção Honrosa, atualmente regidos pela Resolução nº 1.085, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

16 de dezembro de 2016, são importantes instrumentos de relacionamento com a comunidade profissional e institucional abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando a relevância de se reconhecer o trabalho dos profissionais que desempenharam importante papel na sociedade em prol da qualidade de vida das pessoas e do desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país; considerando a relevância de se reconhecer a contribuição das entidades de classe, das instituições de ensino e das pessoas jurídicas públicas ou privadas para a melhoria do relacionamento do Sistema Confea/Crea com a sociedade, para a excelência dos serviços prestados à Nação e para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e a qualidade de vida das pessoas; considerando a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, reguladas pela Resolução Confea nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016; considerando o disposto no Ato Administrativo nº 41 do Crea-SP que altera os procedimentos para concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do CREA-SP, o que requer a análise da Comissão do Mérito frente às indicações a serem procedidas na jurisdição deste Regional; considerando os artigos 146, 147, inciso I, e 158 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial do Mérito, com as datas para realização das duas primeiras reuniões nos dias 21 de fevereiro e 21 de março de 2022, às 10h30, na Sede Angélica do Crea-SP, e a seguinte composição: Eng. Sanit. Evaldo Dias Fernandes; Eng. Eletric. Luiz Alberto Tannous Challouts; Eng. Mec. Giulio Roberto Azevedo Prado; Eng. Quim. Luis Renato Bastos Lia; Geol. Fernando Augusto Saraiva; Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva; Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. David de Almeida Pereira; e, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti,

VOTO: aprovar a instituição da Comissão Especial do Mérito, com as datas para realização das duas primeiras reuniões nos dias 21 de fevereiro e 21 de março de 2022, às 10h30, na Sede Angélica do Crea-SP, e a seguinte composição: Eng. Sanit. Evaldo Dias Fernandes; Eng. Eletric. Luiz Alberto Tannous Challouts; Eng. Mec. Giulio Roberto Azevedo Prado; Eng. Quim. Luis Renato Bastos Lia; Geol. Fernando Augusto Saraiva; Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva; Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. David de Almeida Pereira; e, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: A-000472/2019 V22

Interessado: Marcelo Maia

Assunto: Cancelamento de ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso (folha 12) apresentado pelo profissional Marcelo Maia, engenheiro eletricitista, registrado neste conselho, que teve pedido de cancelamento da ART indeferida pela douta CEEE (folha 09), alegando em sua defesa que a obra não foi executada citando o artigo 21 da resolução 1025/2009 do Confea; considerando a análise do presente processo, e o item I do artigo 21 da resolução 1025/2009 do Confea que diz "nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas..." e a informação constante da folha 14 "cabe destacar que no campo 5 - observações da mesma ART, consta "Projeto de Eficiência Energética CPP CPFL 001/2020-Piratinga - valor do projeto total R\$ 865000,00", este relator entende que não foi observado este item do artigo 21;

VOTO: manifesto-me contrário ao recurso apresentado pelo profissional e portanto favorável ao indeferimento objeto de análise pela CEEE.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:A-000572/2019-1980

Interessado: Rafael Ludwig Herzig

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM e CAGE

Relator: Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata-se de requerimento, protocolado em 15/07/2019, do Eng. Mec. Rafael Ludwig Herzig, de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 28027230190811856 (fls. 04) e respectivo Atestado de Conclusão de Atividade e Capacidade Técnica (fls. 05), referente à Execução de levantamento geofísico por eletrorresistividade. É apresentado ainda, no protocolamento, cópia do respectivo Contrato de Trabalho nº 046/18-P, firmado em 24/06/2019 entre a empresa Green Vita Engenharia Ambiental Com. Ltda. e a empresa Nova Geotec Geofísica Ltda. (fls. 11), de qual o profissional é sócio e responsável (fls. 06 a 09). O requerente se encontra registrado neste Conselho desde 17/02/1994, possuindo as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea e ainda a anotação em registro como Mestre em Ciências – Área de Concentração Geofísica, referente a curso de Pós-Graduação Senso Estrito Mestrado, porém sem atribuições (fls. 10); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/12/2019, pela Decisão CEEMM/SP nº 1562/2019, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18, que o profissional Rafael Ludwig Herzig não possui atribuições, na qualidade de Engenheiro Mecânico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para responsabilizar-se pela execução de ensaio de levantamento geofísico. Que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para manifestação.” (fls. 19/20); considerando que encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas esta, em reunião de 05/04/2021, conforme Decisão CAGE/SP nº 40/2021, “DECIDIU por: 1. Não tendo atribuições profissionais para exercer atividades de geofísica e estando, portanto, exercendo sem base legal atividades relativas a outros profissionais do sistema CONFEA/CREA, tenha suas ARTs emitidas para as atividades de geofísica anuladas, tomando-se as medidas cabíveis para comunicar esse fato aos interessados; 2. Seja a empresa NOVA GEOTEC GEOFISICA EPP, da qual é sócio e responsável técnico vistoriada e comunicada que deve proceder à apresentação de responsável técnico com habilitação para atividades de geofísica; tomando-se as medidas cabíveis caso não seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Seja indeferida a solicitação de CAT na área de geofísica; 4. Seja aberto processo de infração à alínea “b” do artigo 6º do Lei 5.194, de 1966, ao interessado; 5. O profissional seja orientado quanto aos procedimentos de requerimento de extensão de atribuições, conforme a Resolução Confea 1.073, de 2016.” (fls. 29 a 32); considerando que notificado das decisões (fls. 33), o interessado protocola recurso ao Plenário, juntado às fls. 35 a 58, pelo qual alega, dentre outros pontos, que realizou diversas ARTs voltadas para a área de geofísica, sem nunca ter havido qualquer objeção por parte do Crea, nem mesmo orientação. Que registrou o curso de mestrado, realizado na USP em 2005 e que na ocasião não foi instruído de documentos comprobatórios ou informações sobre matérias cursadas. Apresenta o histórico escolar de pós-graduação e o relatório de dados das disciplinas cursadas. Faz citação à Resolução nº 1073/16, do Confea, e solicita o deferimento da CAT requerida; considerando que em 26/07/2021, informando que o curso realizado pelo profissional não está cadastrado junto ao Crea-SP, a Chefia a UGI Araraquara encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para análise e deliberações (fls. 60); considerando a Legislação Pertinente: Lei nº 5.194/1966 (...) Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei. Lei nº 6.496/77. Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Resolução nº 1.025/2009. (...) Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (...) § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. Resolução nº 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, Decisão CEEMM/SP nº 1562/2019, onde decide que o profissional Rafael Ludwig Herzig não possui atribuições, na qualidade de Engenheiro Mecânico, para responsabilizar-se pela execução de Ensaio de Levantamento Geofísico; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, Decisão CAGE/SP nº 40/2021, onde decide que o profissional Rafael Ludwig Herzig não possui atribuições para atividades de Geofísica; considerando o recurso do mesmo profissional ao Plenário do CREA/SP protocolado sob nº 69767/2021 (fls.34/54); considerando que o Curso de Pós-graduação Stricto Sensu “Mestrado em Ciências – área de concentração – Geofísica” ministrado pelo Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP (fls.15) consta no CREANET, no entanto não há decisão da CAGE sobre o cadastramento do curso e que o profissional Rafael Ludwig Herzig possui anotação do Título de Mestre em Ciências – área de concentração Geofísica, porém sem concessão de atribuições, pois não há julgamento ou referendo da CAGE; considerando todo histórico apresentado e legislação vigente;

VOTO: Pelo indeferimento de qualquer solicitação de Certidão de Acervo Técnico – CAT na Área de Geofísica. Que o profissional Rafael Ludwig Herzig, em processo próprio, solicite análise técnica para eventual acréscimo de atribuição profissional em função da anotação em carteira do Curso de Pós-graduação Stricto Sensu “Mestrado em Ciências – área de concentração – Geofísica”. Que a empresa Nova Geotec Geofísica Ltda. - EPP, ao qual o Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig é sócio e responsável técnico, seja comunicada para apresentar responsável técnico habilitado para atividades relacionadas à Geofísica.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1157/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 122/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, conforme Deliberação COTC/SP nº 267/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.575,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.374,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.374,76, com saldo de R\$ 200,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-1098/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 143/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, conforme Deliberação COTC/SP nº 268/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.705,64, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.651,42 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.251,22, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-1103/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 148/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra, conforme Deliberação COTC/SP nº 269/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.811,07 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.811,07, com valor principal de R\$ 4.745,15 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 1.443,78 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-1291/2018 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 46/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, conforme Deliberação COTC/SP nº 270/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 51.324,24, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.862,72 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.271,67, com valor principal de R\$ 3.364,07 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 15.688,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-880/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: retificar a Deliberação COTC/SP nº 005/2021, referente a prestação de contas do Termo de Colaboração – Valorização Profissional nº 277/2017 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, conforme Deliberação COTC/SP nº 274/2021, corrigindo os valores constantes em: despesas rejeitadas pelo Gestor no valor de R\$ 4.094,34, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 28.620,74, e saldo de R\$ 5.658,82 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-1243/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Ituverava

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 39/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, conforme Deliberação COTC/SP nº 275/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.600,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.635,98 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 31.635,98, com atualização monetária de R\$ 363,22 já restituída pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 363,22 a repassar à Entidade de Classe considerando que a Associação devolveu indevidamente em 21/12/20 o valor acima destacado e comprovado às fls. 252 do processo.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-1184/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 81/2018 do Crea-SP, realizado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 276/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 46.734,61, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.279,31 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 39.502,79, com saldo de R\$ 7.231,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-1182/2018 V4

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 69/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 277/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 61.122,93, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.679,69 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 37.829,69, com saldo de R\$ 21.637,62 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-1190/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 102/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 278/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 99.008,41 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 80.042,15, com saldo de R\$ 15.957,85 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-1189/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 82/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, conforme Deliberação COTC/SP nº 280/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.721,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.727,30 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.440,84, com valor principal de R\$ 6.270,41 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 10.010,35 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-1171/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estada de Ferro Santos à Jundiaí

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 67/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estada de Ferro Santos a Jundiaí, conforme Deliberação COTC/SP nº 283/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.472,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 58.472,40, com saldo de R\$ 1.527,60 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-1221/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de SP-AEASP

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 64/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de SP-AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 2/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 171.756,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 198.148,42 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 172.365,47, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-1225/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 89/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, conforme Deliberação COTC/SP nº 5/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 127.924,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 142.594,43 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 127.926,14, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-1290/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 47/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, conforme Deliberação COTC/SP nº 6/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.293,98, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.067,03 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.904,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-1309/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 117/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 7/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.578,67, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.377,06 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.333,18, com valor principal de R\$ 4.831,25 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 4.414,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-1224/2018 V3

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de Holambra

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 23/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Holambra, conforme Deliberação COTC/SP nº 8/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.190,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.130,13 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.063,74, com valor principal de R\$ 59,87 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 66,39 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-1097/2018 V4

Interessado: Associação Pinhalense de
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 142/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - APEAA, conforme Deliberação COTC/SP nº 9/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 45.765,29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 45.755,44, com saldo de R\$ 14.244,56 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-1279/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 105/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins, conforme Deliberação COTC/SP nº 10/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 49.701,87, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.690,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.766,16, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-1270/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 132/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, conforme Deliberação COTC/SP nº 11/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.240,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 66.889,61 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 63.759,23, com valor principal de R\$ 7.623,16 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 857,61 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-1202/2018 V3

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 66/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 25.300,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.454,62 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.173,80, com valor principal de R\$ 7.845,38 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 3.280,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-1226/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de SP - SEAM

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 61/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de SP - SEAM, conforme Deliberação COTC/SP nº 016/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 161.120,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 72.253,49 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 34.600,50, com saldo de R\$ 126.519,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-1122/2018 V4

Interessado: Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos - AREA Pirassununga

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 151/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos - AREA Pirassununga, conforme Deliberação COTC/SP nº 017/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 66.060,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 69.509,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.147,20, com saldo de R\$ 9.912,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-1126/2018 V5

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 152/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo, conforme Deliberação COTC/SP nº 018/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 59.012,80, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.289,91 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 56.104,94, com saldo de R\$ 2.907,86 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-1186/2018 V7

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia e Agronomia de Pindamonhangaba



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 79/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Agronomia de Pindamonhangaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 019/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 73.670,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 56.612,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.934,69, com valor principal de R\$ 16.547,08 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 8.188,23 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-1101/2018 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 146/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 020/2022, referente ao valor aprovado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.847,08 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.347,08, com saldo de R\$ 6.652,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-1197/2018V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 17/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 022/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 146.517,07, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 149.087,12 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 145.487,78, com saldo de R\$ 1.029,29 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-1269/2018 **Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 137/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, conforme Deliberação COTC/SP nº 023/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 63.606,30, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.555,44 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 50.555,44, com valor principal de R\$ 5.842,25 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 7.208,61 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-1169/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 38/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, conforme Deliberação COTC/SP nº 024/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 130.113,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 136.548,91 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 130.257,97, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 43



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:C-1228/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 108/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales, conforme Deliberação COTC/SP nº 025/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 63.781,25, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 64.049,18 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.859,18, com valor principal de R\$ 361,70 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 14.560,37 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-1222/2018 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Colaboração - Valorização Profissional nº 114/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga-SEARVO, conforme Deliberação COTC/SP nº 026/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 94.282,12, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 94.033,15 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 94.033,15, com saldo de R\$ 248,97 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:C-1242/2018 V4

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 118/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, conforme Deliberação COTC/SP nº 027/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 50.550,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.229,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.879,20, com saldo de R\$ 1.670,80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:C-1218/2018 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 36/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 028/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.447,70, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.887,63 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 57.898,39, com saldo de R\$ 2.549,31 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:C-1217/2018 V4

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 20/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, conforme Deliberação COTC/SP nº 029/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 40.075,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.532,98 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 38.532,98, com valor principal de R\$ 1.542,22 já restituído pela Entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:C-1283/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 98/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 030/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 85.505,70, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.333,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 83.333,74, com saldo de R\$ 2.171,96 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:C-1127/2018 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto:Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 28/2018 do Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 031/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 83.552,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 70.922,34 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 70.922,34, com valor principal de R\$ 12.630,16 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-000843/2019 V2

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro Estadual sobre o Papel da Eng. de Seg. na Prevenção de Acidentes do Trabalho” realizado em 18 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: retificar a Decisão Plenária PL/SP nº 638/2021, e rejeitar a prestação de contas do Termo de Fomento nº 103/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 127/2021, a qual foi considerada irregular.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-825/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Orçamento de Obras”, realizado em 13 e 14 de julho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 116/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 265/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 6.665,90 e valor repassado de R\$ 5.332,72, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.200,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.200,00, com saldo de R\$ 867,28 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-1027/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra sobre Impressão 3D Teoria e Aplicações”, realizado em 01 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 30/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio, conforme Deliberação COTC/SP nº 266/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 8.150,00 e valor repassado de R\$ 0,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.150,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 7.620,00, com saldo de R\$ 7.620,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-1013/2019

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “O Clima Global e a Engenharia Sustentável”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 151/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, conforme Deliberação COTC/SP nº 271/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 34.195,00 e valor repassado de R\$ 27.356,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 1.400,00, com saldo de R\$ 25.956,00 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-822/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Fiscalização do Corpo de Bombeiros”, realizado em 10 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 13/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 272/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 4.957,50 e valor repassado de R\$ 3.966,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.973,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.973,16, com saldo de R\$ 991,50 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-1155/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Agricultura Orgânica”, realizado em 02 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: retificar a Deliberação COTC/SP nº 131/2021, referente a prestação de contas do Termo de Fomento nº 182/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, conforme Deliberação COTC/SP nº 273/2021, corrigindo os valores constantes em: documentos apresentados no valor de R\$ 3.959,00, despesas aprovadas pelo Gestor de R\$ 3.959,00, e saldo de R\$ 4.112,44 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-864/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Treinamento sobre Plano de Manutenção, Operação e Controle de Sistemas HVAC-PMOC”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 92/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 279/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 7.000,00 e valor repassado de R\$ 5.600,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 7.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.650,00, com saldo de R\$ 1.050,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-880/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô - AEAMESP

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “26ª Semana de Tecnologia Metroferroviária”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 140/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô - AEAMESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 281/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 100.000,00 e valor repassado de R\$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 101.502,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 101.502,00, com saldo de R\$ 20.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-1028/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra sobre Tecnologias do Futuro”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 114/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Técnicos da Região de Teodoro Sampaio, conforme Deliberação COTC/SP nº 282/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 5.550,00 e valor repassado de R\$ 4.440,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 3.000,00, com saldo de R\$ 1.440,00 a restituir ao Crea-SP com correção monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:C-874/2019

Interessado: Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra: Introdução sobre a Legislação e Definição da Obrigatoriedade do AVCB”, realizado em 31 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 36/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND, conforme Deliberação COTC/SP nº 1/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$ 3.680,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.600,00, com saldo de R\$ 920,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:C-824/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Simpósio Regional de Mobilidade Urbana”, realizado em 23 de setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 38/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, conforme Deliberação COTC/SP nº 3/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 21.951,60 e valor repassado de R\$ 17.561,28, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.505,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 18.505,00, com saldo de R\$ 943,72 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:C-695/2019 V2

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Inspeção Predial - Segurança e Combate a Incêndio”, realizado em 21 a 23 de outubro de 2019 e 12 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 21/2019 do Crea-SP, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, conforme Deliberação COTC/SP nº 4/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 99.852,00 e valor repassado de R\$ 79.881,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 81.012,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 81.012,00, com saldo de R\$ 1.130,40 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:C-866/2019 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Prático para Perícias Judiciais na Área da Engenharia, Agronomia e Geociências”, realizado em 22 e 23 de novembro de 2019 e 06 e 07 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 74/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, conforme Deliberação COTC/SP nº 012/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 19.900,00 e valor repassado de R\$ 15.920,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.900,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 19.900,00, com saldo de R\$ 3.980,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:C-876/2019 **Interessado:** Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra: Projeto Técnico Simplificado/CLCB Instrução Técnica 42/2014-CB”, realizado em 28 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 78/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação Paulista de Engenharia de Combate a Incêndio e Desastres - APECIND, conforme Deliberação COTC/SP nº 013/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 4.600,00 e valor repassado de R\$ 3.680,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 4.600,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 4.600,00, com saldo de R\$ 920,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:C-837/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso NR 35 - Trabalho em Altura”, realizado em 30 de maio de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 87/20 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Mauá, conforme Deliberação COTC/SP nº 015/2022, referente ao valor aprovado de R\$ 9.500,00 e valor repassado de R\$ 7.600,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.500,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 9.500,00, com saldo de R\$ 1.900,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-813/2021

Interessado: Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP

Assunto: Calendário de reuniões – exercício 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP, e encaminha o Plano de Trabalho e Calendário da Reuniões dos exercícios 2021 e 2022 para apreciação da Diretoria, fls. 10/12; considerando as Decisões D/SP nº 091/2021 e PL/SP nº 754/2021, fls.03/04, que aprovam a instituição da referida Comissão no exercício 2021; considerando o Memorando nº 001/2021/CORAA, fl. 14, referente pedido de prorrogação dos trabalhos da Comissão Especial no exercício 2022, mantendo-se a mesma composição, com a concordância da Presidência; considerando o inciso III do artigo 150 do Regimento do Crea-SP: “Art. 150. Compete ao coordenador de comissão especial: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”,

VOTO: 1) aprovar a prorrogação dos trabalhos da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP no exercício 2022, mantendo-se a mesma composição; 2) Aprovar o calendário da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP para os exercícios 2021 e 2022: 15/12/2021 às 9h, 19/01, 02/02, 16/03, 06/04 e 11/05/2022, às 14h na Sede Faria Lima; 3) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 4) À Secretaria Executiva para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-000025/2021

Interessado: Comissão de Renovação do Terço

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Renovação do Terço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2021 da Comissão de Renovação do Terço; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2021 da Comissão de Renovação do Terço, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Renovação do Terço desenvolvidas no exercício 2021; 2) Em relação a sugestão para que, nos próximos exercícios, as reuniões das Comissões possam ser realizadas de forma híbrida, encaminhe-se à Superintendência de Colegiados para conhecimento e análise da viabilidade de atendimento.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-000027/2021

Interessado: Comissão de Acessibilidade

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Acessibilidade

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2021 da Comissão de Acessibilidade; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2021 da Comissão de Acessibilidade, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Acessibilidade – exercício 2021.

PAUTA Nº: 68



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000028/2021

Interessado: Comissão de Legislação e Normas

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão de Legislação e Normas

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2021 da Comissão de Legislação e Normas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Anual de Atividades exercício 2021 da Comissão de Legislação e Normas, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Anual de Atividades da Comissão de Legislação e Normas – exercício 2021.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: C-000031/2021

Interessado: Comissão Especial do Mérito

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Especial do Mérito

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2021 da Comissão Especial do Mérito; considerando o artigo 154 do Regimento: “Art. 154. A comissão especial deve manifestar-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando que com a análise do referido Relatório de Atividades exercício 2021 da Comissão Especial do Mérito, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório de Atividades da Comissão Especial do Mérito referente exercício 2021; 2) Em relação a sugestão da criação de novo prêmio a ser concedido à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

grupo de pessoas responsáveis por projeto/trabalho/realização na área tecnológica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, encaminhe-se à Superintendência de Colegiados para conhecimento e análise da viabilidade de atendimento.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:C-021/2021

Interessado: Comissão de Ética Profissional

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Ética Profissional

CAPUT:REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta:1- Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Comissão Permanente de Ética Profissional - exercício 2021, no qual apresenta o Relatório dos Trabalhos realizados pela referida Comissão no exercício citado, fls. 201/203, para apreciação da Diretoria; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Ética Profissional – exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Ética Profissional – exercício 2021.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:C-030/2021

Interessado: Comissão de Relações Públicas

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Relações Públicas

CAPUT:REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta:1- Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Comissão Permanente de Relações Públicas - exercício 2021, no qual apresenta o Relatório dos Trabalhos realizados pela referida Comissão no exercício citado, fls. 78/79, para apreciação da Diretoria; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Relações Públicas – exercício 2021, se constata que o mesmo está em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente de Relações Públicas – exercício 2021.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:C-022/2021 **Interessado:** Comissão Permanente CREA-SP Jovem

Assunto: Relatório Conclusivo da Comissão Permanente CREA-SP Jovem

CAPUT:REGIMENTO - art. 133 - inciso V

Proposta:1- Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:** Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Comissão Permanente CREA-SP Jovem - exercício 2021, no qual apresenta o Relatório dos Trabalhos realizados pela referida Comissão no exercício citado, fls. 136/142, para apreciação da Diretoria; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo da Comissão Permanente CREA-SP Jovem – exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão Permanente CREA-SP Jovem – exercício 2021.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:C-001/2022 **Interessado:** Crea-SP

Assunto: Instituição e composição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo CREA-SP – CCP

CAPUT:REGIMENTO - art. 147

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: a manifestação da superintendente de comunicação, em que demonstra a necessidade de adoção de medidas céleres, de modo a permitir e otimizar as atividades e trabalhos a serem entregues por esse CREA-SP; considerando o de acordo do secretário executivo, em exercício, do quanto solicitado; considerando o Mandato de Segurança nº5036017-26.2021.4.03.6100, impetrado por Aristides Galvão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e outros que suspendeu a realização das Sessões Plenárias nº2078 (ordinária) e nº2079 (Especial) no mês de dezembro de 2021; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo CREA-SP – CCP – Exercício 2022, nos termos do artigo 146 do Regimento, com os seguintes membros: Eng. Civ. Amândio José Cabral D’Almeida Junior; Eng. Mec. Marcos Rizzon; Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Edson Luiz Martelli; Eng. Agr. Muhamad Alahmar; Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Thiago Barbieri de Faria; e Eng. Prod. Mec. Tiago Junqueira Ruiz, com a primeira reunião a ser realizada em 06 de janeiro de 2022; considerando o Plano de Trabalho e o Chamamento Público Nº003/2021 – GCP/SECEX; considerando o disposto no inciso XV do artigo 90 do Regimento,

VOTO: 1) Referendar a instituição e composição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processo e Convênio e Parcerias firmados pelo Crea-SP – exercício 2022, com os seguintes membros: Eng. Civ. Amândio José Cabral D’Almeida Junior; Eng. Mec. Marcos Rizzon; Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Edson Luiz Martelli; Eng. Agr. Muhamad Alahmar; Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Thiago Barbieri de Faria; e Eng. Prod. Mec. Tiago Junqueira Ruiz; 2) Referendar a primeira reunião realizada em 06 de janeiro de 2022; 3) Aprovar o Chamamento Público Nº003/2021 – GCP/SECEX.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:C-276/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Prorrogação do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 183 - § 2º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de prorrogação dos trabalhos do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP para o exercício de 2022; considerando a necessidade da continuidade dos trabalhos para a ampliação da presença feminina no Sistema CONFEA/CREA/MUTUA, a fim de garantir a efetiva representação e representatividade feminina no Sistema; considerando a solicitação de prorrogação dos trabalhos apresentada pela Secretaria Executiva com a manutenção da composição do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP para o exercício de 2022, com os seguintes membros: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira (Coordenadora); Eng. Alim. Denise Belloni Ferrari Furlan; Eng. Agr. Lara Comar Riva; Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira; Eng. Civ. Lígia Marta Mackey; Eng. Civ. Vanessa Maria Leite Luchesi e Eng. Eletric. Érica Alves de Oliveira; considerando que, apesar de não haver previsão ou normatização da Instituição de Comitês no Regimento deste Conselho, o Plenário do Crea-SP aprovou que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Presidente institua novos Comitês mediante justificativa com posterior envio à Diretoria e ao Plenário para convalidação do ato, conforme dispõe os incisos IV e V do art.101 do Regimento (Decisão PL/SP nº598/2019),

VOTO: aprovar a prorrogação dos trabalhos do Comitê Gestor do Programa Mulher no âmbito do Crea-SP para o exercício de 2022, com os seguintes membros: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira (Coordenadora); Eng. Alim. Denise Belloni Ferrari Furlan; Eng. Agr. Lara Comar Riva; Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira; Eng. Civ. Lígia Marta Mackey e Eng. Civ. Vanessa Maria Leite Luchesi.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:C-122/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Prorrogação do Comitê Multidisciplinar Pós-Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias

CAPUT:REGIMENTO - art. 183 - § 2º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata da solicitação de prorrogação dos trabalhos do Comitê Multidisciplinar Pós-Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias para o exercício de 2022; considerando a importância da coordenação, acompanhamento e apoio aos trabalhos relativos ao convênio firmado entre o Crea-SP, a UNESP e a UNIVESP; considerando a solicitação apresentada pelo Geol. Sebastião Gomes de Carvalho para prorrogação das atividades do referido Comitê e sua permanência na Coordenação dos Trabalhos na qualidade de Profissional do Sistema, professor doutor especialista; considerando que, apesar de não haver previsão ou normatização da instituição de Comitês no Regimento deste Conselho, o Plenário do Crea-SP aprovou que o Presidente institua novos Comitês mediante justificativa com posterior envio à Diretoria e ao Plenário para convalidação do ato, conforme dispõe os incisos IV e V do art.101 do Regimento (Decisão PL/SP nº598/2019); considerando ainda, que o tema requer desdobramentos dos trabalhos em 04 (quatro) Comitês a serem posteriormente instituídos, a saber: Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica CEIT; Comitê de Novas tecnologias para Engenharia do Futuro CNTEF; Comitê de Graduandos do Futuro CGF e Comitê de Crea Capacita CCC, condicionado ao encaminhamento à Superintendência de Comunicação para análise e manifestação quanto a viabilidade de atendimento com apoio administrativo e previsão de recursos financeiros, orçamentários para gestão e execução,

VOTO: 1) Aprovar previamente a prorrogação dos trabalhos do Comitê Multidisciplinar Pós-Graduação em Empreendedorismo e Inovação Tecnológica nas Engenharias para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2022 mantendo-se o Geol. Sebastião Gomes de Carvalho na Coordenação dos trabalhos; e, 2) O desdobramento dos trabalhos do Comitê com a instituição de 4 (quatro) Comitês: a) Comitê de Empreendedorismo e Inovação Tecnologia – CEIT, b) Comitê de Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro – CNTEF, c) Comitê de Graduandos do Futuro – CGF, e d) Comitê de Crea Capacita – CCC, fica condicionado à análise e manifestação da Gerência de Convênios e Parcerias da Superintendência de Comunicação, quanto à viabilidade de atendimento com apoio administrativo aos Comitês, bem como previsão de recursos financeiros, orçamento, para a gestão e execução dos 4 (quatro) Projetos: a) Reoferta do Curso de Pós-Graduação em Empreendedorismo e inovação tecnológica nas engenharias – EITEs, b) Novas Tecnologias para a Engenharia do Futuro – Future Tech, c) Graduandos do futuro, e d) Crea Capacita/ formação;

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-000106/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Inovação

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Inovação

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar de Inovação, no qual apresenta o Relatório das Atividades realizadas pelo referido Comitê no exercício de 2021 para apreciação da Diretoria; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria : IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando que com a análise do referido Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar de Inovação referente ao exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório das Atividades do Comitê Multidisciplinar de Inovação, quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2021; 2) A sugestão de continuidade do Comitê no exercício 2022 será analisada oportunamente.

PAUTA Nº: 77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: C-000119/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia, no qual apresenta o Relatório Conclusivo dos Trabalhos realizados pelo referido Comitê no exercício de 2021 para apreciação da Diretoria; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia referente ao exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Avaliações e Perícias de Engenharia, quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2021; 2) Em relação a sugestão da criação de “Comissão Permanente de Avaliações e Perícias”, encaminhe-se à Superintendência de Colegiados para conhecimento e análise da viabilidade de atendimento.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: C-000202/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia, no qual apresenta o Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conclusivo dos Trabalhos realizados pelo referido Comitê no exercício de 2021 para apreciação da Diretoria; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia referente ao exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia, quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2021, e anexos, proposta inicial de Resolução que “Cria o Sistema de Acreditação de Cursos de Graduação em Engenharia, Agronomia e Geociências e dá outras providências”, e proposta inicial de “Instrumento de Avaliação de Cursos de Engenharia, Agronomia e Geociências para acreditação pelo Crea-SP”; 2) Em relação a recomendação de continuidade do Comitê para elaboração dos requisitos necessários a criação do Sistema de Acreditação do Crea-SP no exercício 2022, será analisada oportunamente.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-000490/2021

Interessado: Comitê Multidisciplinar sobre Ética

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar sobre Ética

CAPUT: REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê Multidisciplinar sobre Ética, no qual apresenta o Relatório Conclusivo dos Trabalhos realizados pelo referido Comitê no exercício de 2021 para apreciação da Diretoria; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, por correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”; considerando que com a análise do referido Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conclusivo do Comitê Multidisciplinar sobre Ética referente ao exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: 1) aprovar o Relatório Conclusivo do Comitê Multidisciplinar sobre Ética, quanto aos trabalhos desenvolvidos no exercício 2021, e anexo, proposta de Resolução para adequar a Resolução nº 1.004/03 do Confea; 2) Em relação a recomendação de atualização da Instrução nº 2559 de 2013 deste Conselho, e da Lei nº 5.194/66, encaminhe-se à Secretaria Executiva para conhecimento e análise da viabilidade de atendimento.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:C-203/2021

Interessado: Comitê multidisciplinar de atendimento Lei n. 11.888/2018 (Assistência técnica gratuita)

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê multidisciplinar de atendimento Lei n. 11.888/2018 (Assistência técnica gratuita)

CAPUT:REGIMENTO - art. 184 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê multidisciplinar de atendimento Lei n. 11.888/2018 (Assistência técnica gratuita) - exercício 2021 no qual apresenta o Relatório dos Trabalhos realizados pelo referido Comitê no exercício citado, fls. 50/65, para apreciação da Diretoria; considerando que o artigo 184 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo do Comitê multidisciplinar de atendimento Lei n. 11.888/2018 (Assistência técnica gratuita) – exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo do Comitê multidisciplinar de atendimento Lei n. 11.888/2018 (Assistência técnica gratuita) – exercício 2021.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:C-120/2021

Interessado: Comitê multidisciplinar PMOC

Assunto: Relatório Conclusivo do Comitê multidisciplinar PMOC

CAPUT:REGIMENTO - art. 184 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê multidisciplinar PMOC - exercício 2021 no qual apresenta o Relatório dos Trabalhos realizados pelo referido Comitê no exercício citado, fls. 83/85, para apreciação da Diretoria; considerando que o artigo 184 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando que com a análise do referido Relatório Conclusivo do Comitê multidisciplinar PMOC – exercício 2021, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas,

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo do Comitê multidisciplinar PMOC – exercício 2021.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:C-000111/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Representantes

CAPUT:RES 1.012/05 - art. 5º (ANEXO II)

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da indicação de representante do Crea-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – 2022, nos termos do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAs, aprovado pela Resolução nº 1.012/2005, do Confea; considerando em especial o artigo 5º do Anexo II da referida resolução, que determina: “Art. 5º Quando não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, o plenário poderá indicar, anualmente, um representante da modalidade, com mandato coincidente com os dos demais coordenadores regionais. § 1º A indicação de que trata o caput deste artigo deve ser encaminhada ao Confea, quando da confirmação de presença para participar da primeira reunião. § 2º O representante indicado pelo plenário tem direito a voz e voto”; considerando que inexistente a Câmara Especializada de Engenharia Florestal no CREA-SP, e que a modalidade Engenharia Florestal pertence à Câmara Especializada de Agronomia – CEA,

VOTO: aprovar a indicação do Conselheiro Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres para representar o CREA-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – exercício 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-000701/2021

Interessado: Faculdade de Engenharia de
Agrimensura de São Paulo

Assunto: Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de São Paulo, conforme documentos apresentados de fls. 02 a 56, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando que a instituição já se encontra credenciada no MEC, muito embora aguarde o registro de seu regimento interno pelo órgão, que se encontra sobrestado por força da paralização dos processos desta natureza nos órgãos de ensino devido à pandemia; considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 6º da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada da categoria profissional do curso oferecido pela instituição de ensino (Agrimensura) e considerando que a CEEA se manifestou pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEA/SP nº 215/2021,

VOTO: aprovar o registro da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de São Paulo, para fins de representação no Plenário.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:C-000387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT:RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que a Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro, devido à indicação para a função de conselheira titular, a partir de 6 de janeiro de 2022;

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia da Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira a partir de 6 de janeiro de 2022, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-000733/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 33 e 34

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta técnica feita por Alberto Salgado Jorge para este Conselho (fls. 02) com as seguintes perguntas: 1) Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo: “Fornecimento e Instalação de Contraventamento em Três Mastros (Reforço de Mastro)? 2) Qual deve ser a especialidade do Engenheiro (responsável técnico) pelo: “Laudo e Análise Estrutural para Instalação de Equipamento de Telecomunicações”? É obrigatório a emissão da ART referente a este Laudo? 3) A ART emitida pelo CREA-SP é válida para obra a ser realizada no RJ?; considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: “Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...) considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.): 1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.” VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; (...) 2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.” (...); considerando o art. 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando o Ato Nº 77/98 do CREA-SP, homologado pela PL-0623/99, do Confea, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico; considerando a Lei Federal Nº 6496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução Nº 1025/2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional,

VOTO: que as respostas para as 3 perguntas podem ser escritas, conforme: 1) A especialidade do Engenheiro (responsável técnico) que tem competência profissional para efetuar o projeto dimensional, cálculo estrutural, construção e instalação de estruturas metálicas ou de materiais compósitos com contraventamentos pode ser de qualquer uma das modalidades cuja formação profissional seja mais ampla para estruturas metálicas ou de materiais compósitos, sendo as modalidades civil, mecânica, naval, aeronáutica e aeroespacial. Nestas modalidades o tema de estruturas é tratado com maior profundidade, pois além do curso elementar de mecânica dos sólidos ou de resistência dos materiais, há também o aprofundamento com formação profissional mais ampla para o cálculo de estruturas hiperestáticas, estabilidade de estruturas, e da vida à fadiga para estruturas metálicas ou de materiais compósitos quando sujeitas a cargas dinâmicas. A especialidade do Engenheiro (responsável técnico) que tem competência profissional para efetuar o projeto, cálculo estrutural, construção e instalação de estruturas de concreto armado com contraventamentos é da modalidade cuja formação profissional em construção de estruturas de concreto seja mais ampla, ou seja, a modalidade civil; 2) Especificamente, qualquer equipamento que precise ser suportado por uma estrutura elevada poderá ser tratado apenas pelo seu peso, inércia ou área de atuação aerodinâmica (pressão dinâmica de ventos) nos projetos e cálculos estruturais. Para estas estruturas, tanto o projeto quanto os cálculos estruturais serão de competência das modalidades de engenharia, conforme respostas do item (1), observando o material empregado na sua construção. A Anotação de Responsabilidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(ART) deve ser emitida para qualquer das atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico; 3) De acordo com a Lei Federal Nº 6496/77, e com o art. 32 da Resolução Nº 1025/2009, do Confea, “compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade”. Assim, especificamente no caso de laudo ou parecer técnico ser emitido por um profissional estiver localizado no Estado de São Paulo, a ART poderá ser emitida no sistema do CREA-SP. Todavia, se para o referido laudo houver necessidade de obtenção de dados técnicos do local da instalação da estrutura, recomenda-se a obtenção do visto do profissional no CREA em cuja circunscrição se localize a obra, para a emissão de ART complementar, especificamente para o registro dos dados técnicos no local da obra.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-000831/2009 V2

Interessado: Network Telecomunicações Ltda. - EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Valter Augusto Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião encaminhado em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada pela interessada em 19/06/2019, quando informava de seu registro, com responsável técnico, Técnico em Telecomunicações Francinei Batista de Sousa, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conforme cópia apresentada da respectiva Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e documento da ANATEL (fls. 98 a 124); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde 01/04/2009, sem anotação de responsável técnico, o qual foi baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tendo como Objetivo Social cadastrado: “Provedor de acesso às redes de telecomunicações, prestação de serviços e instalações de antenas, aparelhos e/ou sistemas de comunicação, através de redes de computadores, rádio e outros meios de transmissão via cabo ou satélite; e comércio varejista de suprimentos para computadores p/ provedor de acesso as redes de telecomunicações, prestação de serviços e instalações de antenas, aparelhos e/ou sistemas de comunicação, através



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de redes de computadores, rádios e outros meios de transmissão via cabo ou satélite; e comércio varejista de suprimentos para computadores, serviços de telefonia fixa comutada STFC, operadoras de televisão por assinatura, por cabo, provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP” (fls. 125); considerando que após diligência realizada pela fiscalização, conforme documentos juntados às fls. 127 a 129, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 130) que, conforme Decisão CEEE/SP nº 718/2020, em reunião de 18/12/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Vistor: Por indeferir o pedido de cancelamento de registro; Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação, ao menos, com art. 8 da resolução 218” (fls. 142); considerando que, notificada da decisão (fls. 143), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 146 a 167), pelo qual, dentre outros pontos, alega que com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e com seu responsável sendo Técnico em Telecomunicações, houve a necessidade de alterar o registro da empresa para o CFT e, com resultado de consulta formal à ANATEL, que tal registro atende as condições para a manutenção de suas outorgas. Cita diversas jurisprudências e cópia de legislação do CFT; considerando que, em 16/08/2021, em razão do recurso e documentos apresentados, o processo é encaminhado ao Plenário para análise e deliberações (fls. 171); considerando a Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando a Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio: “Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei; Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”; considerando a Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas: “(...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias; (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso”; considerando o objetivo social (fl. 168), provedores de acesso as redes de comunicação, serviços de telefonia fixa comutada-STFC, operadoras de televisão por assinatura por cabo, provedores de voz sobre protocolo internet-voip, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; considerando Resolução Conjunta N°1, de 24 de novembro 1999, (Aneel, Anatel e ANP) que aprova o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo; considerando que as atividades de serviços de telefonia fixa e operadoras de televisão por assinatura por cabo em compartilhamento de postes conforme a Resolução nº 683, de 5 de outubro de 2017 da Anatel; considerando a Resolução conjunta 4, de 16 de dezembro de 2014, (Aneel/Anatel) que estabelece regras para compartilhamento de postes, entre outras providências; considerando à necessidade de responsabilidade permanente da empresa e de RT devido às atividades em proximidades de baixa media tensão; considerando a Lei 5.194/66 – Art. 8º e Art. 59;

VOTO: 1) pelo indeferimento do cancelamento do registro; 2) pela indicação de um engenheiro responsável conforme art. 8º da Resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-002007/2013 V3

Interessado: LM Comércio e Serviços em Sistemas de Refrigeração e Eletrodomésticos Ltda. ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Germano Sonhez Simon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 28/03/2019, tendo em vista seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, assim como de seu responsável, Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Michael Peter Lima (fls. 99 a 103); considerando que a interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 02/07/2013, “exclusivamente para as atividades de manutenção e instalação comercial e residencial de ar condicionado, refrigeração, ventilação”, sem responsável técnico, cuja anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – Lei nº 13.639/2018, e com objetivo social cadastrado: “Comércio de máquinas e peças, manutenção e instalação comercial e residencial de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, automação, elétrica, hidráulica, eletrodomésticos e acabamentos de reformas prediais.” (fls. 104); considerando que encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta solicita diligências da fiscalização (fls. 113), tendo sido preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 114) e obtidas cópias da Certidão de Registro de Empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fls. 114 a 233); considerando que retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, conforme Decisão CEEMM/SP nº 492/2021, em reunião de 20/05/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 245 a 249, 1. Por indeferir o pedido de cancelamento do registro do interessado neste Conselho Profissional. 2. Requerer a designação de profissional registrado no Crea, com habilitação técnica compatível às atividades desenvolvidas pelo interessado para ser anotado como responsável técnico, tendo em vista que a atividade desenvolvida remete a necessidade.” (fls. 250/251); considerando que notificada da decisão (fls. 255), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 257 a 294), pelo qual alega, dentre outros pontos, que atua somente nas áreas de manutenção e instalação de sistemas de condicionadores de ar, refrigeração e ventilação, a manutenção de eletrodomésticos (refrigeradores, freezers e bebedouros). Que seu responsável técnico está devidamente registrado no CRT-SP que atualmente é o Conselho competente e ao qual está devidamente cadastrada. Reitera pelo cancelamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seu registro neste Conselho; considerando que cabe destacar, da cópia de Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária Limitada, datada de dezembro de 2019, seu atual Objetivo Social: “Comércio de máquinas e peças, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletrodomésticos de uso pessoal e domésticos.” (fls. 290); considerando que às fls. 295 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando a legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Lei nº 5.524, de 1968 - Dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial de Nível Médio. Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. - Decreto nº 90.922, de 1985 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Exercício da Profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau. (...) Art. 3º Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau observado o disposto nos artigos 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. - Lei nº 13.639, de 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (...) Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; (...) XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; considerando o disposto na Lei 5.194/66; considerando o disposto na Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia em seu artigo 1º; considerando o artigo 1º da decisão normativa nº114/19 do CONFEA que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionados a sistemas de refrigeração e ar condicionado;

VOTO: Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa L.M. Comércio e Serviços em Sistemas de Refrigeração e Eletrodomésticos – ME neste Conselho e pela indicação de responsável técnico registrado no CREA, com habilitação técnica compatível às atividades desenvolvidas pela empresa.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-003083/2018

Interessado: R.B. Proença Assessoria Empresarial Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Marcos Augusto Alves Garcia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao recurso interposto pela empresa R.B. PROENÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, doravante denominado INTERESSADO; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentam-se à(s): Fl. 02- RAE Registro e Alteração de Empresa, de 26.07.2018, com o requerimento de REGISTRO NOVO – DEFINITIVO, grifos nossos. Fl. 03- Declaração de Quadro Técnico; Fls. 04 a 18– Contrato Social e alterações. Fl. 19- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 12.07.2018, com a seguinte descrição da atividade secundária: “...Serviços de engenharia...”, grifos nossos. Fls. 20 a 24- ART nº 28027230180839345 registrada em 13.07.2018 e demais documentos. Fl. 25– Resumo de Profissional. Fl. 26- Informação, de 30.07.2018. Fl. 27- Despacho, de 29.08.2019. Fl. 28- Relatório de Empresa nº 117286 – OS nº 188890/2019. Fl. 29- Foto. Fls. 30 e 31- cópias de emails de Notificação e resposta do INTERESSADO. Fls. 32 a 34- Requerimento de prazo emitido pelo INTERESSADO, em 23.09.2019 e anexos. Fls. 35 e 36- RAE Registro e Alteração de Empresa, de 12.11.2019, com o requerimento de CANCELAMENTO DE REGISTRO, grifos nossos. Fls. 37 a 44- Declaração e documentação emitidas pelo INTERESSADO. Fl. 45- Informação, sugestão e despacho. Fl. 46- Pesquisa de empresa. Fls. 47 e 48- Ficha Cadastral Completa, emitida em 25.11.2019, onde observa-se dentre as atividades a “...construção de edifícios...”, grifos nossos. Fl. 49- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida em 25.11.2019, com a seguinte descrição da atividade secundária: “...Construção de edifícios...”, grifos nossos. Fls. 50 a 52- Informação ratificadas pelo Assistente Técnico. Fl. 53- Encaminhamento, em 08.01.2020. Fls. 54 a 60- Parecer e voto, consubstanciando a Decisão CEEC/SP nº 1328/2020. Fl. 61- Ofício nº 1678/2021 – UOPINDAIATUBA, de 09.02.2021. Fls. 62 a 64- Pedido de recurso e anexos emitidos pelo INTERESSADO, sem data. Fl. 65- Informação, sugestão e despacho. Fls. 66 e 67- Informação emitida pelo Analista de Colegiados, em 25.06.2021. Fl. 68- Despacho, de 13.07.2021, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator; considerando os dispositivos legais: LEI nº 5.194, de 24.12.1966. (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. LEI nº 6.839, de 30.10.1980. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA: (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; considerando as informações contidas no processo; considerando a ausência de fatos novos relevantes; considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e, considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; considerando assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:

VOTO: 1- Ratificar a Decisão da CEEC/SP nº 1328/2020 às fls. 57 a 60. E, consequentemente, indeferir o pedido de recurso emitido pelo INTERESSADO. 2- Notificar o INTERESSADO.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-001802/2011 V2

Interessado: Rosemyr Aparecida
Bolonha da Silva Tambaú - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CAGE

Relator: Marcos Augusto Alves Garcia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto ao recurso interposto pela empresa ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ - ME, doravante denominado INTERESSADO; considerando que apresentam-se à(s): Fl. 86- Decisão CAGE/SP nº 148/2011. Fls. 87 e 88- Resumo de Empresa e Profissional. Fl. 89- Ofício nº 5998/201 – UGIPIRASSU, de 08.05.2017. Fl. 90- Protocolo nº 80069, de 29.05.2017. Fls. 91- Pedido de prorrogação de prazo pelo INTERESSADO. Fl. 92- Protocolo nº 97661, de 06.07.2017. Fl. 93– RAE – Registro e Alteração de Empresa (indicação de novo responsável técnico). Fls. 94 a 110- Documentação emitida pelo INTERESSADO para subsidiar a análise do RAE. Fl. 111- Resumo de Profissional. Fl. 112- Protocolo nº 97661, de 06.07.2017. Fls. 113 A 118- Documentação emitida pelo INTERESSADO. Fl. 119- Resumo de Empresa. Fl. 120- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida em 08.08.2017. Fl. 121- Sugestão e Despacho. Fls 122 a 125- Informações emitidas pelo Assistente Técnico, em 23.08.2017. Fl. 126 e 127- Parecer e voto do Coordenador da CAGE, em 28.08.2017. Frise-se que fora estipulado o prazo revisional de 2 (dois) anos. Fl. 128- Decisão CAGE/SP nº 145/2017. Fl. 129- Encaminhamento de Vista do processo. Fls. 130 a 134- Parecer e voto do Conselheiro Vistor, em 30.10.2017. Fls 135 a 137- Decisão PL/SP nº 1143/2017. Fl. 138- Resumo de Empresa. Fl. 139- Ofício nº 14788/2017 – UGIPIRASSU, de 13.12.2017. Fl. 140- Resumo de empresa. Fls. 141 a 144- Ofício nº 7468/2019 – UGIPIRASSU, de 24.05.2019. Fl. 145- Notificação nº 520052/2019, de 04.11.2019. Fls. 146 a 172- Protocolo nº 149684, de 04.12.2019 e apresentação de defesa pelo INTERESSADO. Fl. 173- Relatório de Fiscalização, de 16.12.2019. Fl. 174- Despacho. Fls. 175 a 178- Informação emitida pelo Assistente Técnico, em 30.03.2020. Fl. 179- Encaminhamento. Fls. 180 a 187- Parecer e voto do Conselheiro Regional. Fls. 188 a 190- Decisão CAGE/SP nº 103/2020. Fl. 191- Ofício nº 14682/2020 – UOPPIRASSU, de 22.12.2020. Recebido pelo INTERESSADO em 14.01.2021. Fls. 192 a 197– Protocolo nº 31891, de 16.03.2021 e apresentação de defesa pelo INTERESSADO. Fl. 198- Despacho. Fls. 199 e 200- Informação emitida pelo Analista de Colegiados, em 14.04.2021. Fl. 68- Despacho, de 22.04.2021, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator; considerando os dispositivos legais: LEI nº 5.194, de 24.12.1966 (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. LEI nº 6.839, de 30.10.1980. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA: Art. 1º - A pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA: (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; considerando as informações contidas no processo; considerando a ausência de fatos novos relevantes; considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; e, considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; considerando assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo objeto social do INTERESSADO, somos pelo entendimento:

VOTO: 1- Ratificar a Decisão da CAGE/SP nº 103/2020 às fls. 188 a 190. E, consequentemente, indeferir o pedido de recurso emitido pelo INTERESSADO. 2- Notificar o INTERESSADO.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-002769/2009

Interessado:

Nova

Portonet



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Telecomunicações e Serviços Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Luiz Antonio Troncoso Zanetti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, solicitado pela empresa NOVA PORTONET TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela interessada em 19/12/2018 e reiterada em 28/05/2019, em razão de seu registro, iniciado em 10/12/2018, e de seu responsável técnico, Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa, no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 47 a 49 e 51/52); considerando que a empresa NOVA PORTONET TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 28/08/2009, porém sem responsável técnico desde 20/09/2018, baixado em razão da Lei nº 13.639/2018 – criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e tendo como objetivo social cadastrado: “provedor de acesso a redes de telecomunicações” (fls. 50 a 66); considerando os documentos relativos à diligência efetuada pela fiscalização deste Conselho na interessada (fls. 54 a 64); considerando que o processo foi submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e na Decisão CEEE/SP nº 643/2020, em reunião de 27/11/2020, decidiu pelo indeferimento à baixa da empresa Nova Portonet Telecomunicações e Serviços Ltda neste Conselho e pela imediata indicação de engenheiro responsável técnico com habilitação no artigo 8 da Resolução 21 (fls. 73 a 75); considerando o recurso interposto pela interessada na data de 06/08/2021 onde alega, dentre outros pontos, que migrou para o Sistema CFT/CRT, com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dos técnicos industriais (art. 3º da Lei 13.639/2018); que de acordo com a Resolução nº 083/2019, do CFT, técnicos em eletrônica com ênfase em telecomunicações, possuem atribuições para responsabilizar-se quanto a serviços de fibra ótica; destaca ainda a vedação de duplo registro e junta também cópia da resolução do CFT citada (fls. 81 a 85); considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que a empresa se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio; considerando a Lei nº 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68; considerando que o profissional responsável técnico pela empresa atualmente, Técnico em Telecomunicações Elmo Gabarron Costa é o mesmo técnico aceito pelo CREASP para desempenhar as atividades técnicas previstas nas leis acima citadas, pelo período de 30/08/2016 a 19/09/2018, antes da criação do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal dos Técnicos Industriais,

VOTO: pelo cancelamento do registro da empresa NOVA PORTONET TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA junto a CREASP, uma vez que a mesma, pela lei, teve que migrar para o CRT/CFT, onde encontra-se devidamente registrada.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-004551/2011

Interessado: Ing Net Banda Larga Ltda. - ME

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Paulo Henrique Ciccone

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolado pela Interessada em 03/07/2.019, em razão de seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT SP, tendo como responsável técnico a Técnica em Eletrotécnica Inabel Coroides Pampolini, “exclusivamente para as atividades da área da Técnica em Eletrotécnica”; considerando que, conforme “Resumo de Empresa” de 04/07/2.019 (fl. 51), verifica-se que a Interessada encontra-se com registro ativo neste Conselho desde 08/12/2.011, porém, sem responsável técnico desde 20/09/2.018, baixado em razão da Lei Federal nº 13.639/2.018, que criou o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais; considerando que através do ofício nº 8657/2019 – UOPCAT datado de 13/06/2.019 (fl. 43), a Interessada foi notificada para “providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social”, ressaltando que o não atendimento a esta notificação, poderia ensejar autuação nos termos da alínea “e” do artigo 6º da LF nº 5.194/66 e a imposição de multa; considerando que o ofício foi enviado por correio sendo recepcionado pela Interessada em 27/06/2.019 conforme AR anexado ao processo (fl. 43-verso); considerando que, diante de tal notificação, alegando e comprovando que já estava devidamente registrada no CFT, a Interessada protocolou em 03/07/2.019, pedido de cancelamento do registro no CREASP(fl. 44 a 49); considerando que, imediatamente, em 04/07/2.019 a solicitação de cancelamento do registro, a documentação apresentada pela Interessada e pesquisas efetivadas, um Agente Administrativo elaborou um relatório (fl. 50) sugerindo atualização do objetivo social da empresa e o encaminhamento do processo à UPS Novo Horizonte para que se promovesse uma fiscalização “in loco” para obtenção de relatório detalhado e cópia das NF’s emitidas pela empresa nos últimos 12 meses, a fim de instruir e embasar o processo a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, em 29/01/2.020 a fiscalização promoveu diligência à sede da empresa, sendo recepcionada por seu proprietário Sr. Vanderlei Cruzato, e nesta oportunidade, através da Notificação nº 01290120/2020 (fl. 53), notificou-o a apresentar as cópias das NF's; considerando que em 03/02/2.020 emitiu o relatório referente a essa fiscalização. (fl. 54); considerando que em 12/02/2.020, conforme protocolo nº 21692, a Interessada apresentou as NF's solicitadas (fls. 56 a 81) sendo então o processo encaminhado à CEEE, conforme despacho de 12/02/2.019 (fl. 82) e relatório da Assistência Técnica de 15/07/2.020 (fl. 83-verso); por sua vez, a CEEE, conforme despacho de 17/11/2.020 encaminhou o processo ao GTT -Empresas e Responsabilidade Técnica, para análise e manifestação (fl. 83); considerando que submetido o processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE esta, conforme Decisão CEEE/SP nº 50/2.021, em reunião de 05/02/2.021, aprovou o parecer do relator e “DECIDIU: 1- Pelo indeferimento do cancelamento do registro neste Conselho. 2- Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da Resolução 218 ou Tecnólogo com atribuições equivalentes” (fls. 86/87); considerando que notificada da Decisão (fl. 88), e conforme protocolo nº 71505 de 28/07/2.020, a Interessada interpôs recurso ao Plenário (fls. 90 a 93) reiterando a solicitação do cancelamento do registro, pelo qual alega, dentre outros pontos que, estando registrada no CFT, é incabível que se exija também o registro no CREA, visto que, é vedado o duplo registro. Alega ainda que os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT nº 74/2019, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão; e, “por esta razão, o CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais”; considerando que, através do despacho de 29/07/2.021 da UGI São José do Rio Preto (fl. 94) o processo foi encaminhado ao Plenário onde, em 08/09/2.021, foi emitido um relatório por Analista de Colegiados (fl. 96) e a mim encaminhado conforme despacho de 09/09/2.021 (fl. 97); considerando que antes de iniciarmos a Discussão deste processo é importante ressaltar que o registro da empresa foi deferido pelo Conselho, tendo a Técnica em Eletrotécnica Inabel Coroides Pampolini como responsável técnica desde 24/08/2.018, até seu desligamento em 20/12/2.018, em virtude do encerramento do vínculo jurídico do CREA com os profissionais atingidos pelo CFT; ressalve-se porém, que a responsabilidade da profissional indicada foi deferida com restrição ou seja, “Exclusivamente para as atividades da área da Técnica em Eletrotécnica”; considerando que até a data do encerramento do referido vínculo, as atividades desenvolvidas pela Interessada se limitavam a: 1. provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6/01); 2. comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 47.51-2/01); e, 3. comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 47.52-1/00); conforme última alteração do contrato social de 04/06/2.019, estando já registrada no CRT, a Interessada acrescentou outras 05 (cinco) atividades técnicas (em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

negrito) e as mantém até o presente, tendo assim como objetivos sociais cadastrados: 1. provedor de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6/01); 2. serviço de comunicação multimídia-SCM (CNAE 61.10-8/03); 3. interconexão entre redes de comunicações (CNAE 61.10-8/99); 4. serviços de televisão por assinatura por cabo (CNAE 61.41-8/00); 5. transmissão de televisão por assinatura por satélite (CNAE 61.43-4/00); 6. serviço de rede especializado para provimento de serviços de comunicações de voz, dados e imagens (CNAE 61.90-6/02); e, 7. comércio de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 47.51-2/01), 8. comércio varejista de equipamentos de telefonia e telecomunicações (CNAE 47.52-1/00); conforme informação coletada via e-mail junto à Interessada (cópia anexa), atualmente, a empresa desenvolve todo o seu trabalho em comércio de internet banda larga para o cliente final, mediante compra de links de duas operadoras e os revende aos clientes, atendendo com dois tipos de tecnologia, quais sejam, via rádio (antena na casa do cliente) e por fibra óptica até a casa do cliente; portanto, atualmente desempenha apenas as seguintes atividades: - Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6-01) e, - Serviços de comunicação multimídia – SCM (CNAE 61.10-8-03); em seu recurso ao Plenário, contra a decisão da CEEE, a Interessada, amparada em fundamentos jurídicos, apresentou os seguintes argumentos: 1) Que as resoluções que serviram de embasamento legal para o indeferimento da CEEE, Resolução Anatel nº 683/2.017 e Resolução conjunta Anatel/Aneel nº 04/2.014, “não deixa claro a questão de média tensão, uma vez, que não se aplica tal indeferimento”; 2) Que os técnicos em eletrotécnica, conforme artigo 5º da Resolução CFT nº 074/2.019, “para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga” (grifo meu); 3) Que a Resolução CFT nº 083/2.019, em seu artigo 4º, determina que “O Técnico de Telecomunicações com habilitação em Eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução” (grifo meu); 4) Que os técnicos industriais com habilitação em Eletrotécnica, conforme artigo 1º da Resolução CFT nº 074/2.019, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; 5. Que a partir da criação do sistema CFT/CRT, estes assumiram a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, sem nenhum prejuízo das suas competências, prerrogativas e atribuições, mantendo-se as regulamentações do Sistema Confea/CREA até que o CFT/CRT delibere de modo diverso, conforme artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

37, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.639/2.018; 6. Que não existe impedimento cabível para o indeferimento do pedido do cancelamento do registro junto ao Sistema Confea/CREA pois as Resoluções são claras na livre migração ao CFT/CRT e os impedimentos nelas contidos não se enquadram na empresa; Argumentos 1 e 2: tais argumentos são aceitáveis porém não servem para questionar o indeferimento uma vez que, realmente as Resoluções citadas pela CEEE nada justificam; elas apenas serviram para o relator afirmar o óbvio, qual seja, que há a necessidade de responsável técnico devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão. Indiscutível; por sua vez, a CEEE ignorou o parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto nº 90.922/1.985, abaixo transcrito, que determina que os técnicos em eletrotécnica poderão atuar em instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, não estabelecendo limite de tensão; Artigo 4º: § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Não posso deixar de destacar que a Resolução CFT nº 074/2.019, em seu artigo 5º abaixo transcrito, sem discussão de mérito, vai mais longe e determina claramente que não há limite de tensão para atuação dos técnicos em eletrotécnica; Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga (grifo meu); ou seja, a resolução CFT teve o objetivo de esclarecer a omissão do decreto e superar impasses de interpretação, definindo que não há limite de tensão para atuação dos técnicos em eletrotécnica; porém, somente esta atribuição não confere ao técnico em Eletrotécnica legitimidade para ser considerado responsável técnico da Interessada melhor dizendo, de ser seu único responsável técnico; aliás, em sua deliberação, a CEEE destaca sua preocupação com a exposição dos trabalhadores a níveis altos de tensão e fuga de corrente porém devo destacar que os cursos para formação desses profissionais incluem disciplina de segurança (40 hs) onde são abordados normas técnicas de segurança, especialmente a NR-10; Argumentos 3 e 4: observando-se os CNAE's das atividades desenvolvidas pela Interessada podemos concluir, sem sombra de dúvida, que são atividades da área de serviços de telecomunicações e conexos. Pois vejamos: conforme hierarquia de construção da tabela de CNAE's temos tais atividades assim cadastradas: Seção J = Informação e Comunicação Divisão 61 = Telecomunicações; Grupos 61.1 = Telecomunicações por fio; 61.4 = Operadoras de televisão por assinatura; 61.9 = Outras atividade de telecomunicações; ou seja, a Divisão 61 compreende as atividades de prestação de serviços de telecomunicações e serviços conexos, isto é, as atividades de transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza; a principal característica das atividades classificadas nesta divisão é a transmissão de conteúdo, sem envolver nas atividades de criação; limitando-nos às atividades efetivamente desenvolvidas pela Interessada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mais especificamente temos: CNAE 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM esta subclasse compreende os serviços de comunicação multimídia - SCM prestados em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilitam a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, caracterizando-se como serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo; CNAE 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações esta subclasse compreende as atividades que possibilitam o acesso direto de usuários às informações armazenadas em computadores, produzidas ou compiladas por terceiros, através de redes de telecomunicações tais como, os provedores de acesso à internet; portanto, não há dúvidas que tais atividades se enquadram em atividades de telecomunicações, não enquadradas nas atribuições dos técnicos em eletrotécnica; pois vejamos os artigos 3º e 4º da Resolução CFT nº 074/2.019 a seguir transcrita; Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação; II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares; III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis; IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo: a) b) c) d) e) f) g) h) i) j) (...) V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência; VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações; VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas; VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis; IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial; X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades; XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica; XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário (grifo meu); XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais. Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução (grifo meu); Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução; Como se percebe, as atribuições do técnico em eletrotécnica se enquadram, basicamente, nas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e atividades correlatas tais como, acionamentos elétricos, sistemas de automação industrial, aferição, calibração, ensaio e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, instrumentos de medição e precisão, dentre outras; apenas no item XIII temos menção que seria atribuição do técnico em eletrotécnica “Projetar, manter e instalar ... telecomunicações, fibras óticas, ...”, sendo estas as atividades desenvolvidas pela Interessada; a meu ver, a inclusão dessa atribuição é totalmente arbitrária e ilegal uma vez que os cursos para formação de Técnicos em Eletrotécnica não preveem disciplinas específicas de telecomunicações ou similares; pois vejamos: todos os cursos técnicos são estruturados conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação que determina, conforme grade curricular do curso: 1. O Técnico em Eletrotécnica será habilitado para: - Planejar, controlar e executar a instalação e a manutenção de sistemas e instalações elétricas industriais, prediais e residenciais, considerando as normas, os padrões e os requisitos técnicos de qualidade, saúde e segurança e de meio ambiente; - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais, sistemas de acionamentos elétricos e de automação industrial e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações (grifo meu); - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas; - Elaborar e desenvolver programação e parametrização de sistemas de acionamentos eletrônicos industriais; - Planejar e executar instalação e manutenção de sistemas de aterramento e de descargas atmosféricas em edificações residenciais, comerciais e industriais; - Reconhecer tecnologias inovadoras presentes no segmento visando a atender às transformações digitais na sociedade; 2. Legislação profissional; - Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968; - Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; - Decreto 4.560, de 30 de dezembro de 2002; - Resolução CFT n 85, de 28 de outubro de 2019; - Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018; - Resolução CFT nº 100, de 27 de abril de 2020; - Resolução CFT nº 074, de 05 de julho de 2019; 3. Locais e ambientes de trabalho: - Empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que atuam na instalação, manutenção, comercialização e utilização de equipamentos e sistemas elétricos; - Grupos de pesquisa que desenvolvam projetos na área de sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricos; - Laboratórios de controle de qualidade, calibração e manutenção Indústrias de fabricação de máquinas, componentes e equipamentos elétricos; - Indústrias de fabricação de máquinas, componentes e equipamentos elétricos; - Concessionárias e prestadores de serviços de telecomunicações (grifo meu). A seguir transcrevo a matriz curricular do curso para formação de Técnico em Eletrotécnica disponibilizado pelo SENAI da Bahia que não difere dos demais SENAI's de outros Estados e de instituições privadas de ensino técnico e, como já informamos, desenvolvidos de acordo com o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, qual seja: Matriz curricular do curso TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (conforme legislação vigente); Instituição: SENAI-BA Curso: Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Eletrotécnica; Habilitação: Técnico de Nível Médio em Eletrotécnica; Eixo tecnológico: Controle e Processos Industriais; Carga horária: 1.200 horas; Módulo técnico módulo básico: 1. Comunicação Oral e Escrita 30 horas; 2. Eletricidade I 90 horas; 3. Normas Técnicas e Regulamentadoras 60 horas; 4. Qualidade, Saúde, Meio Ambiente e Segurança no Trabalho 30 horas; 5. Medidas Elétricas 30 horas; 6. Leitura e Interpretação de Desenho 30 horas; 7. Inovação e Empreendedorismo I 30 horas; Módulo I (Qualificação Profissional Técnica em Instalador de Sistemas Elétricos Prediais CBO 7156-10); 8. Eletrônica Básica 60 horas; 9. Eletricidade II 60 horas; 10. Instalações Elétricas Prediais 80 horas; 11. Desenho Técnico 30 horas; 12. Projetos Elétricos Prediais 40 horas 13. Inovação e Empreendedorismo II 30 horas; Módulo II (Qualificação Profissional Técnica Instalador de Sistemas Elétricos Industriais CBO 7156-15); 14. Máquinas Elétricas 40 horas; 15. Acionamentos Elétricos 80 horas; 16. Projetos Elétricos Industriais 40 horas; 17. Automação 40 horas; 18. Acionamentos eletro hidráulicos e eletropneumáticos 40 horas; 19. Metodologia da Pesquisa 30 horas; 20. Gestão de Projetos 30 horas; Módulo III (Habilitação em Técnico de Nível Médio em Eletrotécnica CBO 3131-05); 20. Instalações de Sistema Elétrico de Potência 90 horas; 21. Projetos de Sistemas Elétricos de Potência 30 horas; 22. Manutenção Elétrica Predial e Industrial 30 horas; 23. Manutenções e Operações de Sistema Elétrico de Potência 30 horas; 24. Eficiência Energética 30 horas; 25. Gestão da Manutenção 30 horas; 26. Trabalho de Conclusão de Curso 60 horas; como se percebe através dessa matriz curricular acima apresentada, não existe nenhuma disciplina envolvendo a atividade de telecomunicações! E mais, considerando-se a exígua quantidade de horas para desenvolvimento do curso (1.200 hs), é impossível a inclusão de disciplinas específicas para ensino de telecomunicações necessárias à formação adequada do profissional, habilitando-o simultaneamente para atuar tanto na área de Eletrotécnica como na área de Telecomunicações. E então, porquê se menciona na Resolução 074/2.019 que o Técnico em Eletrotécnica tem atribuição para “projetar, manter e instalar telecomunicações, fibras óticas” e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que ele pode atuar em “concessionárias e prestadores de serviços de telecomunicações”? É evidente que, não tendo recebido ensinamentos da área de telecomunicações e, considerando que as concessionárias e prestadoras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços nessa área, demandam atividades complementares da área de eletrotécnica, os Técnicos em Eletrotécnica têm espaço para atuar nessas empresas, dentro dos limites de suas atribuições, especialmente nas seguintes atividades: 1. Elaboração e desenvolvimento de projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações; 2. Planejamento e execução de instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas; 3. Aferição, manutenção, ensaio, calibração de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão, de radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; 4. execução e condução de execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; 5. prestação de assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria; Enfim, concordo parcialmente com os argumentos 3 e 4 apresentados pela recorrente uma vez que concluo que o Técnico Industrial com habilitação em Eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente, nas empresas da área de telecomunicações, apenas, e tão somente, pelas atividades complementares da área específica de eletrotécnica, condizentes com as suas atribuições; para as atividades específicas da área de Telecomunicações estão qualificados e habilitados os Engenheiros com as competências estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1.973, ou Tecnólogos com atribuições equivalentes; Portanto, cabe neste momento frisar que não prospera outro argumento apresentado pela recorrente que é a inadmissibilidade de duplo registro pois, se desejar manter a atual profissional, Técnica em Eletrotécnica, como responsável técnica, mantendo seu registro no sistema CFT/CRT deverá, para atender a legislação, manter também seu registro no sistema Confea/CREA em razão de sua atuação na área de telecomunicações, indicando para tal, um profissional desse sistema devidamente habilitado, conforme acima disposto; Argumento 5. Considero verdadeiro o argumento mas não suficiente para invalidar ou desqualificar o indeferimento ao cancelamento do registro neste Conselho. De fato, o sistema Confea/CREA reconhece e respeita o sistema CFT/CRT e também reconhece aquelas competências, prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais quando estes eram fiscalizados pelo nosso sistema; No entanto, considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação e as grades curriculares dos cursos para formação de Técnico em Eletrotécnica, não podemos concordar com as atribuições e prerrogativas dadas a esses profissionais, através da Resolução CFT nº 074/2.019, para atuarem em atividades específicas de Telecomunicações; Argumento 6. Apesar de confuso, entendo que esse argumento não prospera. Conforme já demonstrei, existe sim impedimentos, tanto nas resoluções do Sistema Confea/CREA bem como nas do sistema CFT/CRT, para o deferimento do cancelamento do registro neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diante do exposto e discutido, e, considerando que as atividades principais e efetivamente desenvolvidas pela Interessada se enquadram em atividades da área de Telecomunicações; considerando que o Técnico em Eletrotécnica não tem atribuições e prerrogativas para atuar na área de Telecomunicações; considerando que a Interessada pode desempenhar atividades complementares à suas atividades de Telecomunicações, específicas da área de Eletrotécnica; e, considerando que para as atividades específicas da área de Telecomunicações estão qualificados e habilitados os Engenheiros com as competências estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/1.973, ou Tecnólogos com atribuições equivalentes,

VOTO: 1) pela improcedência do recurso interposto pela Interessada e portanto, pelo indeferimento da solicitação de interrupção do seu registro junto ao Sistema Confea/CREA e, 2) considerando a irregularidade do registro da Interessada, SUGIRO, que a Fiscalização, ao dar-lhe ciência dessa decisão, a notifique a indicar, no prazo de 10 dias, o responsável técnico, Engenheiro com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1.973, ou Tecnólogo com atribuições equivalentes, sob pena de multa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO:F-000139/2011 V2

Interessado: D. Bombas e Motores Comercial e Serviços Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Ronald Vagner Braga Martins

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro da interessada, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro neste Conselho, protocolada em 30/09/2019, justificando pelo fato de ter sido excluída de seu contrato social a atividade de “perfuração de poços”, passando a ser de “Comércio de materiais elétricos e hidráulicos e serviços de reparos de bombas de motobombas. ” (fls 03 a 07); considerando que a empresa possui registro ativo neste Conselho desde 01/08/2011, e seu objetivo social cadastrado era: “Comércio de materiais elétricos e hidráulicos, com prestação de serviços de perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos” (fls 11); considerando que, após realização de diligência da fiscalização (fls. 08 a 10), o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, tendo juntado cópias de decisões do Confea sobre o assunto (fls. 14 e 15), conforme Decisão CEEMM/SP nº 434/2020, em reunião de 20/10/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18, por determinar a necessidade de indicação de um responsável técnico do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente no âmbito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEMM, em face das atividades desenvolvidas pela D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e o seu objetivo social” (fls 19/20); considerando que, notificada da decisão (fl. 22) e após nova diligência (fls. 24 a 26), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 28 a 30), pelo qual requer a baixa da inscrição neste Conselho, visto que não atuam mais com serviços, juntando cópias de Alteração de Contrato Social, onde consta que sua atual atividade econômica principal passou a ser Comércio varejista de material elétrico, e atividades secundárias Comércio varejista de materiais hidráulicos; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento do requerimento de cancelamento de registro da empresa (fl. 32); considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro –Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas(...); Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas (...); Capítulo II - Do registro de firmas e entidades: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando que as decisões do CONFEA baseadas em casos semelhantes onde empresas do ramo de Bombas e Assistência Técnica tiveram seus pedidos negados quanto ao cancelamento de Registro foram baseados nas atividades de “execução de Manutenção de Bombas Hidráulicas”; considerando que a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo no seu “Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas” onde a alínea “g” se refere a execução de obras e serviços técnicos; considerando que na última alteração contratual a empresa D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. excluiu os “Serviços” de suas atividades ficando somente com código e descrição da atividade econômica principal 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico e código e descrição das atividades econômicas secundárias 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos, não fazendo mais serviço de manutenção ou Perfuração de Poços; pelos motivos expostos acima,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa D. Bombas e Motores Comercial e Serviços Ltda.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:F-002909/2012

Interessado: Bruno Luiz Leonardi & Cia Ltda.

Assunto:Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CAGE

Relator: Vinicius Antônio Maciel Junior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do registro, nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de reconsideração da Decisão CAGE/SP 04/2019, que, em reunião de 11 de janeiro de 2019, "DECIDIU: ... 1. Pela aprovação da anotação da geóloga Diana Ravagnolli como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de Geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, considerando sua condição de contratada pelas empresas pelas quais responde tecnicamente e o disposto no art. 1º, inciso II, da Instrução nº 2591/2018, devendo-se notificar a empresa interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas; 2...." (fls. 131/132); considerando que a profissional indicada, Geóloga Diana Ravagnolli se encontra registrada neste Conselho desde 12/04/2006, possuindo as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962; considerando que em razão da dupla anotação de responsabilidade técnica, o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP e, em relato de solicitação de vista, o Conselheiro, além do deferimento da dupla RT, inseriu a proposta (aprovada) de se incluir a "restrição de atividades exclusivamente na área da Geologia, com período de revisão de 02 anos", conforme consta da Decisão PL/SP nº 1096/2019, juntada às fls. 140 a 141-verso; considerando que, notificada das decisões (fls. 144/145), a interessada protocola solicitação de reconsideração da decisão da CAGE (fls. 146 a 174), pela qual manifesta, dentre outros pontos, estranheza quanto à exigência de se indicar novo profissional da área de engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de minas, uma vez que, pela Decisão CAGE nº 130/2014, a mesma profissional foi aceita como responsável técnica pela Câmara e que não houve nenhum fato novo que justifique alteração da decisão outrora proferida no mesmo processo administrativo. Junta com o protocolado, cópia da Decisão CAGE/SP nº 130/2014 (fls. 153/154), do histórico escolar do curso de geologia realizado pela profissional e de declaração de seu vínculo como aluna do curso de Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto — Lato Sensu, oferecido pelo Instituto de Geociências de Belém — PA; considerando que cabe destacar o Objetivo Social da empresa, quando da aprovação da anotação da profissional em 2014 e quando da decisão da CAGE de solicitar também a anotação de engenheiro de minas: "Extração e comercialização de argila, pedra e cascalho"; considerando que, após tramitação entre departamentos da Superintendência de Colegiados (fls. 176/177-verso), o processo é encaminhado à CAGE que, por seu Coordenador, efetua consulta ao Jurídico do Conselho, em face da dúvida quanto a que colegiado deveria fazer a reconsideração solicitada (fls. 184/184-verso); considerando que a Gerência de Assuntos Jurídicos se manifesta, conforme fls. 186 a 187-verso, no sentido de que se a CAGE desejar rever sua decisão, poderá fazê-lo em sede de reconsideração ou, caso não pretenda alterar sua posição, o pedido de reconsideração deverá ser aceito como recurso ao Plenário; considerando que retorna o processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, por despacho, juntado às fls. 188, encaminha-o ao Plenário para providências quanto a análise do recurso; considerando que, dessa forma, o processo é recebido do GAC 1, para informação e encaminhamento a Relator em nível de Plenário; considerando que destaque-se que a apreciação do Relator deverá se restringir à análise do recurso da empresa, que questiona a exigência da CAGE de indicação de um engenheiro de minas além da geóloga anotada; considerando a Lei 5194/66 de 12 outubro de 1966 - A Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os seguintes parágrafos: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados"; considerando a Lei 4.976/1962 Atribuição do Geólogo: "Art. 6º - São Competências do geólogo ou engenheiro geólogo: A – Trabalhos topográficos e geodésicos; B – Levantamentos geológicos e geoquímicos e geofísicos; C – Estudo relativos as ciências da terra; D - Trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; E - Ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; F - Assuntos legais relacionados com suas especialidades; G - Perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores"; considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 14º - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - Desempenho das atividades 01 a 08 do artigo 1º desta Resolução à prospecção e a pesquisa mineral, lavra de minas, captação de água subterrânea beneficiamento de minérios e abertura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de vias subterrâneas, seus serviços afins e correlatos”; considerando as informações referentes as folhas 189/190 que traz todo o histórico do tramite processual, destacando todas as decisões proferias como a Decisão CAGE/SP nº 04/2019 e Decisão PL/SP nº 1096/2019; considerando a Lei 5.194/66, artigo 7º; a Lei 4.976/1962, artigo 6º (atribuição do Geólogo); a Resolução 218 do CONFEA, artigo 1º e art.14 (atribuição do Engenheiro de Minas); considerando que entendo que o recurso impetrado, é contrário a legislação de atribuição profissional e fere a legalidade, confirmada em decisão colegiada da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e do Plenário do CREA-SP,

VOTO: por negar provimento ao recurso apresentado as folhas 146 a 151 do referido processo, mantendo assim as Decisões: CAGE/SP nº 04/2019 e PL/SP 1096/2019.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: PR-000879/2019

Interessado: Gabriel Henrique de Souza Ribeiro

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Eduardo Freitas

CONSIDERANDOS: que trata o presente de solicitação em 08/10/2019, fls. 2 a 7, pelo Eng. Mecânico Gabriel Henrique de Souza Ribeiro, para INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, usando como justificativa para esta solicitação “não exerço atividade profissional que necessite do registro”. Junto a sua solicitação é adicionada cópia de sua carteira profissional de trabalho, onde consta como último cargo ativo o de Analista de Sistemas da Inf., CBO 212405, na empresa Comdinheiro Consult e Treinamento LTDA (nome fantasia: Comdinheiro Soluções Para o Mercado Financeiro). Após solicitada a empresa fornece uma declaração apontando as atividades para o cargo ocupado pelo solicitante (fl.14), sendo: “suporte da equipe de programação, manutenção de sistemas da empresa e atendimento de chamadas de clientes. Suas atribuições e responsabilidades estão relacionadas à programação e manutenção do sistema interno de TI. Para este cargo, a empresa exige formação acadêmica em áreas correlacionadas às ciências exatas (incluindo neste rol, mas não se limitando, os cursos de engenharia, matemática, economia, dentre outros) e conhecimentos básicos em programação e mercado financeiro”. No dia 20/10/2020 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, aprovou o parecer do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indeferindo está solicitação. O voto do relato, descreve que: “se ele não tivesse a formação técnica de acordo com nossos registros não estaria atuando na ocupação que ele descreve, sendo assim opto pelo voto contrário ao pedido de interrupção do registro do profissional”. Após assessoramento jurídico, em 05/01/2021 o interessado apresenta recurso a este plenário contra a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls.25 a 31) acrescentando também a “IMEDIATA SUSPENSÃO da anuidade 2021”. Entre os argumentos apresentados pelo interessado, vale destacar a decisão PL-1892/2018 do CONFEA (que não aprova a inserção do título de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na Tabela de Títulos Profissionais em função de ser voltada para a área de ciência da computação, área esta que não compete a este sistema). Em seu recurso, o interessado apresenta nova declaração da empresa contratante, destacando desta: “O fato deste colaborador ser formado em engenharia não foi determinante para sua contratação e não é para o desenvolvimento de suas atividades profissionais, vez que para o preenchimento do cargo destes profissionais é necessário apenas que possuam perfil racional e analítico e conhecimento em programação. A busca por profissionais com formação acadêmica em áreas correlacionadas às ciências exatas é meramente uma diretriz interna, visto que profissionais dessas áreas tendem a ter o perfil desejado, mas não é uma restrição que leve a eliminação do candidato, podendo inclusive, ele não ter formação alguma”; considerando que em função da legislação em vigor, destacando: 1) Lei Federal nº 5194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro), Art. 1; 2) Resolução nº1.007/03, Art.30; 3) Que o interessado possui atribuições profissionais “do Artigo 12, da Resolução 218, do Confea” (Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos); considerando que do explanado, não cabe ao CREA-SP indeferir tal solicitação com a justificativa “se ele não tivesse a formação técnica, não estaria atuando na ocupação que ele descreve”; considerando que não cabe ao Sistema CREA/CONFEA a fiscalização de qualquer atuação profissional dos formados nos cursos de tecnologia e engenharia e sim a fiscalização das atividades (exercício profissional) das áreas técnicas de tecnologia e engenharia e pelos profissionais que executam tais atividades; considerando que o profissional hoje exerce atividades que o próprio CONFEA em suas decisões indica que não são afetas a este sistema (ciência da computação); considerando que o aprendizado de técnicas de programação pode ser adquirido atualmente no ensino básico (ou seja, não é necessário frequentar uma escola de engenharia); considerando que, por fim, vale



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ressaltar que as atribuições profissionais concedidas por este Conselho ao interessado, não estão entre as atividades profissionais exercidas pelo mesmo,

VOTO: pelo deferimento do solicitado pelo requerente, considerando também o cancelamento de qualquer cobrança de anuidade a partir 08/10/2019, data da solicitação inicial do objeto deste processo.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: PR-000203/2020

Interessado: Kriss Corso e Silva

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Flavio Luís Schmidt

CONSIDERANDOS: que o presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Kriss Corso e Silva, registrado neste Conselho desde 29/03/2011, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.169/33, conforme consta às fls. 25; considerando que o requerimento foi protocolado em 17/02/2020, quando o interessado informa que “não exerce a profissão.” (fls. 02); considerando que junto ao requerimento o Eng. Kriss Corso e Silva anexa cópia de instrumento particular de Contrato Social de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Simples, onde conta como signatário da empresa KCORSO Participação em Negócios Eireli (fls. 04 a 07). Consta também (fls. 09) em impressão da internet, que o interessado é sócio, dono ou administrador da empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda, com serviços de agronomia em sua atividade econômica; considerando que face ao exposto, a Gerência Regional indeferiu o pedido, comunicando o profissional a respeito (fls. 13/14); considerando que em seguida, o interessado se manifesta (fls. 21 a 24), sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (fls. 26). Esta última, após análise e relato de Conselheiro, decide solicitar diligência e o retorno do processo para prosseguimento da análise (fls. 32/33); considerando que efetuada a fiscalização (fls. 39-42) o processo retornou à Câmara Especializada de Agronomia, que após nova análise e relato de Conselheiro, em reunião de 15/04/2021, conforme Decisão CEA/SP nº 72/2021, “DECIDIU: Pelo indeferimento o pedido de interrupção do registro do Engenheiro Agrônomo Kriss Corso e Silva.” (fls. 47/48); considerando que notificado do indeferimento (fls. 49), o interessado interpõe recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 52 a 54, cópia da defesa já apresentada à Câmara, pelo qual alega que não exerce e nem pretende exercer nenhuma das atividades inerentes ao título de Engenheiro Agrônomo, além de preencher os demais requisitos para referida solicitação; considerando a legislação pertinente: Lei nº 5.194, de 1966, em especial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no Art. 7º, encontram-se elencadas de a) a h), e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro. Resolução nº 1007 de 2003, Confea, em especial Art. 30, 31 e 32, sobre a interrupção do registro; considerando: a solicitação de interrupção de registro do profissional; a legislação pertinente ao caso; e a atuação do interessado em atividade técnica na Empresa Perfect Flight Assessoria e Controle de Pulverização Ltda., confirmada em diligência realizada na empresa;

VOTO: Indeferir o pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho por entender que o profissional exerce atividades de Engenharia.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO:PR-000079/2021

Interessado: Eder Luiz Cherutti

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro apresentado às fls.02/03 em favor do Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti junto a este Conselho (fls. 3-4), que apresenta cópia de CTPS com página de contrato de trabalho (fls 5-8) na empresa Sompo Seguros, ocupando segundo este contrato em CTPS o cargo de Analista Técnico SR; considerando que às fls. 09, tem-se a Declaração de Cargo que apresenta “resumo das responsabilidades” e “responsabilidades permanentes” assinado por coordenador de recursos humanos da empresa Sompo; considerando que o referido processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia que faz a análise e emite a Decisão CEA/SP 130/2021 (fls. 23) indeferindo o pedido de interrupção de registro do requerente, uma vez que exerce atividade técnica no cargo de Analista Técnico SR; considerando que às fls. 29, através de e-mail, o referido profissional faz interposição de recurso ao Plenário deste conselho apresentando justificativa e nova declaração da empresa (fls.30); considerando que da justificativa, declara e reitera o profissional “que exerce a função de Analista Técnico em Seguros trabalhando em tempo integral juntamente com o departamento de Tecnologia da Informação no desenvolvimento e melhoramento de programas e sistemas computacionais necessários às operações de seguros. Portanto, para execução do meu trabalho, não utilizo conhecimentos técnicos adquiridos na graduação do curso de Agronomia. Ademais, não assino qualquer documento de responsabilidade técnica como Engenheiro Agrônomo.” Da declaração da empresa (fls. 30) a empresa declara que “para o exercício da função ora mencionada não é exigida formação profissional de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, nem tão pouco a assinatura de documentos de responsabilidade técnica”.; considerando os dispositivos legais: 1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; considerando que o recurso interposto não traz elementos novos aqueles já apresentados quando do primeiro pedido já indeferido pela CEA; considerando que a empresa declara entre as “responsabilidades permanentes” que: 1) o ocupante do cargo faz “Análise técnica de susceptibilidade das culturas agrícolas e dos eventos climáticos adversos em suas respectivas regiões. 2) Avaliação das técnicas de plantio e condução das lavouras e os efeitos danosos dos eventos climáticos que afetam o risco. 3) Análise de laudos de inspeção de risco e das características que envolvem o plantio e a condução de cultivos agrícolas – laudos técnicos, notas fiscais, croquis e informações climáticas;

VOTO: Pela manutenção do indeferimento do pedido de baixa de Registro Profissional conforme decisão CEA 130/2021, visto as atividades técnicas elencadas nas responsabilidades permanentes apontadas pela empresa.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO:PR-000654/2019

Interessado: Rodolfo Rossi Fiocco

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de Interrupção de Registro do profissional Eng.º de Controle e Automação Rodolfo Rossi Fiocco, registrado neste Conselho desde 13/02/2016. Conforme requerimento, protocolado em 27/12/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “Não exercer atividades profissionais relacionadas a engenheiro ou que envolva o Sistema CREA-SP”; considerando que, de acordo com a Decisão CEEE/SP n.º 324/2020 em reunião realizada em 25.09.2020, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls 24,25,26) que conclui pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro do profissional Eng.º de Controle e Automação Rodolfo Rossi Fiocco; considerando que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interposto recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 à 35, em que o interessado em relação à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica apresentou novamente, cópia da declaração da empresa, onde consta a descrição das atividades do cargo de Orçamentista Jr, quais sejam: Elaborar orçamentos e propostas de serviços, conforme especificações técnicas, prevendo gastos decorrentes da execução, visando atender às solicitações internas e de clientes quanto a custo e prazos de atendimento, obtendo melhores resultados; Realizar contatos junto às outras áreas envolvidas no processo, obtendo informações e detalhes para a composição do orçamento, com a finalidade de levantar dados quantitativos necessários; Participar da elaboração das previsões econômicas, mapas demonstrativos e relatórios aos controles orçamentários; Elaborar relatórios periódicos de orçamento, controlando os valores efetivos e orçados, visando apurar as disponibilidades reais existentes; Executar outras atividades correlatas a função; considerando que diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: de acordo com a Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (.....) Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”; considerando que, de acordo com a Resolução 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios de expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sistema Confea/Crea; e (grifos meus); III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código Ético profissional ou das Leis nº 5.194 de 1966, nº 6.496 de 07/12/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo Único: o requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro, e II – Comprovação da baixa de ART's, referentes aos serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro. Art.32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à Câmara Especializada competente. Parágrafo Único – Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”; considerando que, de acordo com a Instrução n.º 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional: “Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido” (grifo meu); considerando que, com base nas informações constantes da documentação apensada ao processo, conforme recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação Rodolfo Rossi Fiocco; e considerando a Legislação em vigor, e que o profissional não atendeu integralmente aos requisitos mencionados na Resolução 1.007/03 do Confea e na Instrução n.º 2.560/13 do CREA-SP; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a Declaração da empresa, incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do Sistema Confea/CREA, tais como: “Elaborar orçamentos e propostas de serviços, conforme especificações técnicas”,

VOTO: pelo indeferimento do recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação Rodolfo Rossi Fiocco, mantendo-se a Decisão CEEE/SP n.º 324/2020 que conclui pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro do profissional.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO:PR-000168/2021

Interessado: Tamara Nobre Lira Gobetti

Assunto: Interrupção de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Angelo Caporalli Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de interrupção de registro da Engenheira Química Tamara Nobre Lira Gobetti, registrada neste Conselho, com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme consta às fls. 14; considerando que a profissional declara como motivo para a solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho o fato de: “Não estou exercendo atividade que necessite do registro profissional”; considerando que, inicialmente, a interrupção de seu registro havia sido deferida pela UOP-Mococa e o assunto encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Química através da Relação nº 001/2020 (fls. 04). Entretanto, na Reunião Ordinária no 361, de 29/10/2020, a CEEQ decidiu (Decisão CEEQ/SP nº 145/2020, às fls. 05): “(1). Pelo não referendo da relação 001/2020 - UOP MOCOCA por não detalhar o motivo da interrupção deferida (aposentadoria, desempregado, mudança para exterior, etc) (2). Eng. Química Tamara Nobre Lira Gobetti - PELA ABERTURA DE PROCESSO DE ORDEM “PR” tendo por assunto “Interrupção de Registro” e instruído, caso esteja com registro ativo na CTPS, necessariamente com a declaração da empresa empregadora informando cargo atual, atividades exercidas e nível de escolaridade para ocupação do cargo, juntamente com a cópia desta decisão e encaminhado à CEEQ para análise e manifestação”; considerando que, diante do exposto, o presente processo foi instaurado com cópia dos seguintes documentos: I. Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido, onde a interessada informa como motivo da interrupção o fato de não estar exercendo atividade que necessite do registro profissional (fls. 06, frente e verso); II. Cópia da CTPS e atualizações, consignando sua contratação pela empresa PAC BIG BAG Indústria de Embalagens e Serviços Ltda – EPP, desde 04/05/2015, exercendo o cargo de “Assistente Administrativo FX4” – CBO 4110-10 (fls. 07/11); III. Consulta ao site do MTE à descrição do CBO 4110-10 – Assistente Administrativo: “Agente administrativo, Assistente administrativo sindical, Assistente de compras, Assistente de escritório, Assistente técnico – no serviço público ” (fls. 12); IV. Declaração fornecida pela empresa Pack Bag, informando que a colaboradora Tamara Nobre Lira Gobetti atua na empresa como “Apontador de Produção”, e desempenha as seguintes atividades: “Apontamento periódico dos big bags em produção. Realiza inspeção em linha de produção de comprimento, quantidade, tonalidade e formação, usando balança, trena, micrômetro. Atua como controle dos produtos acabados e matéria-prima em estoque. Orienta os operadores quanto a produtividade, qualidade e segurança do trabalho” (fls. 21); e, V. Consulta ao site do MTE à descrição do CBO 4142-10 – Apontador de Produção: “Anotador de processos de produção, Anotador de produção, Apontador de campo, Apontador industrial, Conferente de controle de produção, Controlador de produção, Controlador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços de produção, Encarregado de seção de controle de produção” (fls. 22); considerando que foram anexadas, ainda: consulta ao registro da profissional no Creanet, consignando a regularidade de registro (fls. 31); ausência de ART em aberto (fls. 13); e informação de inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 16); considerando que, o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química que, após análise, decidiu: “1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho; 2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP; 3) a Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda - EPP deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966” (Decisão CEEQ/SP nº 167/2021, às fls. 27); considerando que, a profissional foi notificada do indeferimento pela CEEQ (fls. 28/29); considerando que, verifica-se à fl.30, cópia de mensagem, via e-mail, entre o Agente Administrativo e a Profissional Tamara Nobre Lira Gobetti na qual ela é informada da determinação, pela CEEQ, de abertura de processo específico para referendar a interrupção de registro. Nesta mesma mensagem ela é solicitada a encaminhar descrição detalhada das atividades desempenhadas no referido cargo assinado pelo representante legal da empresa; considerando que às fls. 31 verifica-se o Resumo de Profissional da solicitante; considerando que às fls. 32 a 39 verifica-se mensagens trocadas entre a solicitante e a Agente Administrativa da UOP referente à solicitação de documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que, a interessada interpõe recurso, sob protocolo no 76092, ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 41 a 46, pelo qual argumenta não desenvolver qualquer atividade técnica fiscalizada pelo Crea na função Apontador de Produção. Na oportunidade, elaborou quadro comparativo entre o CBO-4142-10 - Apontador de Produção e o CBO-2145-15 – Engenheiro Químico, conforme fl. 45. Esclarece que as atividades da área da engenharia química na empresa Pack Big Bag Indústria de Embalagens e Serviços Ltda, são desenvolvidas pela Eng. Quím. Pamela De Carvalho, fl. 46. Sendo assim, diante do exposto, requer que seja reformada a Decisão nº 167/2021 da CEEQ; considerando que, às fls. 47 a 51 verifica-se mensagens e comprovante de pagamento de taxa; considerando que, às fls. 52 a 57 são apresentadas cópias de folhas da Carteira de Trabalho da profissional bem como documentos referentes à Carteira de Trabalho Digital, fls. 56 e 57; considerando que, conforme foi solicitado à profissional, está juntado ao processo a Declaração das atividades desenvolvidas pela solicitante. Esta declaração foi emitida e assinada por responsável do setor de Recursos Humanos da empresa Pack Big Bag; considerando o despacho UOP/Mococa encaminhando o processo ao Plenário deste Conselho, fl. 59; considerando a informação elaborada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assistente Técnica GAC-1/SUPCOL, fls. 60 e 61 (frente e verso); considerando que, às fls. 62 verifica-se o documento de encaminhamento do processo a este Conselheiro; considerando que, foram juntados ao processo, por este Conselheiro, os documentos: 1 – Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia, fl. 63; 2 – Referencial do Curso de Engenharia Química, fl. 64, onde se verifica o Perfil do Egresso; Temas Abordados na Formação; Áreas de Atuação; Infraestrutura Recomendada e Legislação Pertinente (Lei 5.194/1966 e Lei 2.800/1956) <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/referenciais.pdf> (consultado em 14/12/2021); 3 – Resumo de Profissional da Engenheira Química responsável técnica pela Empresa Pack Big Bag, fl. 65; considerando a Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando os documentos constantes no processo; considerando que a profissional encaminhou a documentação que lhe fora solicitada; considerando a Declaração emitida pelo setor de Recursos Humanos da empresa especificando, detalhadamente, as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que a profissional não exerce atividades sob responsabilidade de fiscalização deste Conselho; considerando a tabela de atividades do Apontador de Produção (CBO 4142-10) e do Engenheiro Químico (CBO 2145-15) e, considerando que as atividades de Engenharia Química estão sob responsabilidade técnica de profissional habitado e registrado neste Conselho (fl.65),

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro da profissional Tamara Nobre Lira Gobetti.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO:PR-000045/2020

Interessado: Renato Fernandes Pereira

Assunto: Requer Interrupção de Registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Eduardo Gomes Pergoraro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro protocolado pelo Eng. Eletron. Renato Fernandes Pereira; considerando que, após leitura detalhada do processo em questão, inclusive dos recursos à Câmara de Engenharia Elétrica, e posteriormente ao Plenário deste Conselho, bem como as informações prestadas pela assessoria técnica DAC-2/SUPCOL (fls. 23 e 24); e o relato do Conselheiro Engenheiro Civil e Eletricista Onivaldo Massagli (fls. 26, 27 e 28), onde o mesmo expressa o seu voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho; considerando que não há qualquer observação a se destacar no voto do Conselheiro Onivaldo Massagli, motivo pelo qual acompanho o parecer do relator original,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro em Eletrônica Renato Fernandes Pereira neste Conselho.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: PR-000607/2021

Interessado: Fernando de Monlevade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Fernando de Monlevade; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 17/08/2018 a 30/03/2019 (fls. 03 e 04 verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Fernando Cortês, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 189/2021 e CEA/SP nº 343/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Agr. Fernando de Monlevade, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: PR-000384/2021

Interessado: Danilo José Fuzzaro Zambrano

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT :LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 18/08/2017 a 30/03/2018 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 143/2021 e CEEC/SP nº 1865/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano, bem como pela emissão da respectiva Certidão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: PR-000377/2021

Interessado: Gabriel Mesquita Costa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando
Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Gabriel Mesquita Costa; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 480h (quatrocentas e oitenta horas), realizado no período de 18/02/2011 a 03/03/2012 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Gabriel Mesquita Costa, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 146/2021 e CEEC/SP nº 1867/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Amb. Gabriel Mesquita Costa, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: PR-000305/2021

Interessado: Paulo Henrique Guilherme

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Paulo Henrique Guilherme; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 440h (quatrocentas e quarenta horas), realizado no período de 23/08/2019 a 28/03/2020 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Paulo Henrique Guilherme, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 104/2021 e CEEC/SP nº 1846/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Amb. Paulo Henrique Guilherme, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: PR-000681/2021

Interessado: Daniel Carreri Araujo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel
e Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Daniel Carreri Araujo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 29/10/2020 a 07/07/2021 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e", por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Daniel Carreri Araujo, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16, de forma a possibilitá-lo a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR” (Decisões CEEA/SP nº 193/2021 e CEA/SP nº 344/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Daniel Carreri Araujo, emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”, de forma a possibilitá-lo a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: PR-000611/2020

Interessado: Rodrigo Bezerra
Cavalcante

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Rodrigo Bezerra Cavalcante; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 27/09/2019 a 08/07/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e", por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional interessado, Eng. Civ. Rodrigo Bezerra Cavalcante, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 145/2021 e CEEC/SP nº 1864/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Rodrigo Bezerra Cavalcante, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: PR-000481/2021

Interessado: Willian Lucas de França Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Willian Lucas de França Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/05/2020 a 13/03/2021 (fls. 05 e 06); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Willian Lucas de França Silva, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 147/2021 e CEEC/SP nº 1866/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Willian Lucas de França Silva, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: PR-000342/2021

Interessado: Antonio Marques Filho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Antonio Marques Filho; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/05/2020 a 29/03/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e", por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Antonio Marques Filho, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 141/2021 e CEEC/SP nº 1863/2021);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Antonio Marques Filho, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: PR-000336/2021

Interessado: Marcelo Rajczuk Fonseca

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Marcelo Rajczuk Fonseca; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelas Faculdades Integradas de Araraquara, no total de 360h (trezentas e sessenta horas), realizado no período de 03/03/2006 a 05/08/2006 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Marcelo Rejczuk Fonseca, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 140/2021 e CEEC/SP nº 1850/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Marcelo Rajczuk Fonseca, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: PR-000295/2021

Interessado: Wesley Cássio Valereto Friózi

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Wesley Cássio Valereto Friózi; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, no total de 490h (quatrocentas e noventa horas), realizado no período de 16/03/2019 a 12/12/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Wesley Cássio Valereto Friózi, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 139/2021 e CEEC/SP nº 1860/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Wesley Cássio Valereto Friózi, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: PR-000484/2021

Interessado: Douglas Eleutério Andreucci Bonfá

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Andrea Cristiane Sanches

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Douglas Eleutério Andreucci Bonfá; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação: Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação: Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo, no total de 360h (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 01/08/2019 a 30/11/2020 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Agr. Douglas Eleutério Andreucci Bonfá, do Curso de Pós-Graduação: Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 185/2021 e CEA/SP nº 342/2021);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação: Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Eng. Agr. Douglas Eleutério Andreucci Bonfá bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: PR-000454/2021

Interessado: Maria José Alves de Moura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Andrea Cristiane Sanches



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Agr. Maria José Alves de Moura; considerando que a profissional solicitou extensão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 11); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso Bacharelado em Agronomia e histórico escolar, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que decidiram pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas a Georreferenciamento solicitadas pela interessada, Eng. Agr. Maria José Alves de Moura (Decisões CEEA/SP nº 174/2021 e CEA/SP nº 315/2021);

VOTO: pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada, Eng. Agr. Maria José Alves de Moura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 112

PROCESSO:PR-000493/2021 **Interessado:** Pedro Roncolatto Ortiz

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CAGE **Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Geol. Pedro Roncolatto Ortiz; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/11/2019 a 12/09/2020 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Geol. Pedro Roncolatto Ortiz, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisões CEEA/SP nº 186/2021 e CAGE/SP nº 161/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Geol. Pedro Roncolatto Ortiz, com emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO:PR-014485/2018 **Interessado:** Tailini da Silva Frangnam

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Amb. Tailini da Silva Frangnam; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que a solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis, no total de 410h (quatrocentas e dez horas), realizado no período de março/2016 a outubro/2017 (fls. 05 e 06); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, da Eng. Amb. Tailini da Silva Frangnam, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 166/2021 e CEEC/SP nº 1977/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional da Eng. Amb. Tailini da Silva Frangnam, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO:PR-000519/2021

Interessado: Angelo Jorge Madureira Morselli

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Angelo Jorge Madureira Morselli; considerando que o profissional solicitou extensão de atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 9), tendo apresentado certificado de conclusão do Curso Bacharelado em Engenharia Civil e histórico escolar, emitidos pelo Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que decidiram pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pelo interessado, Eng. Civ. Angelo Jorge Madureira Morselli (Decisões CEEA/SP nº 173/2021 e CEEC/SP nº 1980/2021),

VOTO: pela não inclusão em certidão das atividades relacionadas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento solicitadas pelo interessado, Eng. Civ. Angelo Jorge Madureira Morselli.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO:PR-000515/2021 **Interessado:** Jonatã Luan Justino de Freitas

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Jonatã Luan Justino de Freitas; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período de 07/04/2018 a 31/12/2019 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Jonatã Luan Justino de Freitas, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 162/2021 e CEEC/SP nº 1978/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Jonatã Luan Justino de Freitas, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO:PR-000496/2020 **Interessado:** Erivelton Bortoli dos Santos

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Erivelton Bortoli dos Santos; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 29/08/2017 a 11/02/2019 (fls. 05 e 06); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Erivelton Bortoli dos Santos, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisões CEEA/SP nº 171/2021 e CEEC/SP nº 1974/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Erivelton Bortoli dos Santos, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 117

PROCESSO:PR-000220/2021

Interessado: William de Lima

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Ivam Salomão Liboni

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. William de Lima; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/04/2020 a 20/01/2021 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara "e , por fim,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. William de Lima, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisões CEEA/SP nº 168/2021 e CEEC/SP nº 1976/2021),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. William de Lima, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 118

PROCESSO:R-000032/2017

Interessado: Amer Kaakaji

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Amer Kaakaji; considerando que o interessado, de nacionalidade síria, obteve o Diploma com o título de Bacharel em Engenharia de Petróleo pela Faculdade de Engenharia Química e Petrolífera da Universidade Baath, na Síria; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro de Petróleo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.290 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 16 da Resolução nº 218/73, para o desempenho das atividades 01 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

18 do art. 1º da mesma Resolução, referentes a dimensionamento, avaliação, exploração, e produção de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo e seus serviços afins e correlatos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, CAGE/SP nº 66/2020, pelo deferimento do registro do profissional Amer Kaakaji, com o título de Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 16 da Resolução nº 218/73, do Confea, para o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da mesma Resolução, referentes a dimensionamento, avaliação, exploração, e produção de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo e seus serviços afins e correlatos.

Item 1.8 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-004912/2020

Interessado: Tenisa Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexandre Moraes Romão

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração no 2079/2020, lavrado em 07/01/2021, em face da pessoa jurídica Tenisa Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 294/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021, "DECIDIU: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2020 - OS 32282/2020 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pelo indeferimento quanto à solicitação de retificação do valor da multa" (fls. 61 a 63); considerando que a empresa Tenisa Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderente Eireli, em 20/03/2020, foi notificada, através do ofício nº 4345/2020/UGIARARA (fl. 04), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outro profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas; considerando que conforme o Ato Constitutivo por Transformação de Sociedade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Empresária para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 13 a 15), o objeto da empresa interessada é aplicação de antiaderentes em metais, indústria e comércio de artefatos e revestidos e prestação de serviços de manutenção e reparos atinentes; considerando que em 07/01/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2079/2020, em nome da empresa Tenisa Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Eireli, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de usinagem, tornearia e solda, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 18); considerando que a interessada interpôs recurso 18/01/2021 no qual alegou ausência do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a imposição de penalidade sem a ampla defesa transborda o devido processo legal, passível de nulidade. A defesa apresentada também alegou a ausência de motivação e fundamentação legal da multa imposta pelo ato administrativo. Por fim, requereu a revisão da multa, de modo a levar em consideração a boa-fé, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, de modo que não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 28 a 39); considerando que em 14/01/2021, a empresa Tenisa Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Eireli regularizou a sua situação perante o CREA-SP, anotando o Eng. Mec. Arcangelo Nigro Neto como seu responsável técnico conforme documentação anexada às fls. 40 a 51; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através de Decisão CEEMM/SP nº 294/2021 (fls. 61 a 63), decidiu: “1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2020 - OS 32282/2020 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pelo indeferimento quanto à solicitação de retificação do valor da multa”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 67 e 69), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 72 a 85, na qual alegou a falta de motivação da Decisão CEEMM/SP nº 294/2021, uma vez que deixou de apreciar as razões apresentadas em sede de defesa administrativa. Por fim, apresentou as alegações contidas no recurso interposto em 18/01/2021; considerando o recurso apresentado, em 30/08/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento (fl. 90); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "C", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas, e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando processo objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 61 à 63); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 72 a 85) e que cabe a instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro relator; considerando que conforme citado nas (fls. 75) “da ausência do contraditório da ampla defesa”, não foi observado que ocorreu tal argumento na análise deste processo, à saber que a empresa estava ciente da necessidade de um profissional Responsável, não podendo alegar desconhecimento de tal fato, pois o Auto de Infração gerado se deu pela ausência do mesmo, uma vez na folha de Resumo de Empresas (fls. 03) existia um profissional cadastrado desde 06/01/2017 –à saber ARCANGELO NIGRO NETO – Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mecânico – registrado no CREA-SP; considerando que conforme notificação encaminhada pela UGI de Araraquara em 16/03/2020 Ofício nº 4345/2020/UGIARARA (fls. 04), a empresa foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional em referência ou indicação de outro profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas; considerado os e-mails trocados entre esse conselho e a funcionária da empresa conforme (fls. 5) quanto da cobrança dos documentos necessários para indicação do responsável técnico em 29/04/2020; considerando que conforme (fls. 6), e tendo em vista a pandemia, conforme decretado pela presidente em exercício na função do CREASP, o processo em determinação do Governo do Estado de São Paulo, “seguindo as recomendações da OMS” teve o seu trânsito prejudicado e foi paralisado 04/05/2020, informando ainda que mesmo deveria ser retomado quando a situação fosse normalizada; considerando o que foi exposto anteriormente, a empresa infringiu a Lei Federal 5194/66, nos artigos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Considerando, estar em desacordo com a Resolução 1.121/2019 do Confea: DO REGISTRO – Seção I Da Definição e da Obrigatoriedade Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO: Por manter a decisão anteriormente oficializada: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2079/2020 - OS 32282/2020 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pelo indeferimento quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitação de retificação do valor da multa (fls. 61 a 63).

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-000148/2020

Interessado: Merlin Distribuidora Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Fabio de Santi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de multa de infração à alínea e do artigo 6º da Lei 5.194/66, empresa registrada sem responsável técnico, conforme Auto de Infração 58/2020, imposta à empresa Merlin Distribuidora Ltda., registrada neste CREA-SP, a qual exerce atividades na área de tecnologia da informação, ver resumo da empresa em fls. 73; considerando que no recurso inicial apresentado o principal argumento de cancelamento do Auto de Infração é a Resolução 1008/ 2004, artigo 11, item V, onde a descrição detalhada da irregularidade não foi realizada no referido AI, fls. 80, outro ponto é que a empresa deixou de ter responsável técnico em virtude de não executar atividades fiscalizadas pelo CREA-SP e juntou várias notas fiscais; conforme verifica-se nos docs. da defesa o Contrato Social Consolidado da empresa, fls. 87, onde temos a descrição no Objeto Social das atividades afetas a esse CREA-SP: Prestação de serviços de instalação de equipamentos e redes de informática, (aparelhos eletro-eletrônicos, acessórios, equipamentos de áudio, vídeo, acessórios e periféricos); Manutenção e reparação de equipamentos e serviços relacionados a tecnologia da informação; Prestação de Serviços de planejamento e consultoria em tecnologia da informação; considerando outro ponto da defesa é que a empresa solicitou o cancelamento retroativo do registro e no mérito a multa deveria ser convertida em advertência reservada; considerando que após o recurso, a UGI Campinas verificou que a multa não foi paga e encaminhou a CEEE, fls. 75 e 76; considerando que na data de 26/01/2021 a CEEE através da Decisão 810/ 2020 manteve o referido Auto de Infração, fls. 106 e 107, a empresa foi comunicada da decisão e novamente apresentou os mesmos argumentos do recurso anterior alegando que não foram considerados pela CEEE, fls. 116 a 123; considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais; Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; considerando a Resolução CONFEA, nº 1.008, 2004: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada: § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea; § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado. Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados; Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que a empresa Merlin Distribuidora Ltda, registrada neste CREASP, infringiu a alínea “e” do artigo 6º. da Lei Federal nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 58/2020, pela falta de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a CEEE manteve o Auto de Infração em questão; considerando os argumentos apresentados pela empresa, após a manifestação da CEEE para cancelamento do Auto de Infração, a saber: 1 – Solicitação de cancelamento retroativo do seu registro junto ao CREASP por alteração de atividade comercial, com declaração de não mais exercer atividades relacionadas ao CREASP; considerando que não é possível realizar cancelamento retroativo a registro no CREASP, a possibilidade que existe é o cancelamento devido a mudanças nas atividades da empresa, o que não ocorreu, pois conforme comprovante, cópia anexa, atualizado em 22/11/2021 do CNPJ, ou seja, as atividades da empresa continuam sendo as fiscalizadas pelo CREASP, conforme descrito na Atividade Secundária: - Manutenção e Reparação de Máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; -Consultoria em Tecnologia da Informação; - Suporte Técnico, manutenção e outros serviços e negócios em tecnologia da informação; - Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; verifica-se que as atividades descritas no CNPJ são as mesmas atividades do Contrato Social Consolidado; 2 – Menciona a defesa que, os serviços constantes no CNAE não são executados pela empresa, apontando como comprovação as Notas Fiscais apresentadas no recurso inicial; verifica-se que algumas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

das NFs tem como descrição, dentre outros, os serviços: “Serviço de Consultoria Técnica para BROADCAST”, ao analisar essa descrição, temos: “BROADCAST é um termo em inglês que significa transmitir. Podemos dizer que broadcast se resume ao processo pelo qual é transmitida ou difundida uma informação, ao mesmo tempo, para diversos receptores diferentes “Broad” pode ser traduzido como amplo ou em larga escala; e “cast” pode ser traduzido como transmissão ou projeção. Desta forma, broadcast, em tradução, pode ser lido como transmissão em larga escala, ou streaming de conteúdo, broadcast é responsável pela transmissão de qualquer tipo de mídia. Pode ser via ondas de rádio, satélite, cabos, fibras ópticas, linhas telefônicas etc. Na internet, fazer broadcast é fazer essa transmissão”, claramente são serviços de Engenharia; desta forma o Serviço de Consultoria Técnica para BROADCAST especificado nas NFs 4411 fls. 11, 4414 fls. 14, 4419 fls. 18, 4424 fls. 22, 4436 fls. 31, 4441 fls. 36, 4445 fls. 40, 4451 fls. 46, 4453 fls. 48, 4459 fls. 52, 4465 fls. 57, 4470 fls. 61, 4475 fls. 66 e 4480 fls. 71, é uma das atividades de engenharia afeta a fiscalização do CREASP; 3 – Argumenta ainda a defesa que, a multa imposta deveria ser convertida para a penalidade de advertência reservada, conforme especifica o item (a) do artigo 71 da Lei 5.194/66; considerando que esse argumento não se sustenta, pois na sequência da mesma lei temos o artigo 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética e não para as empresas; assim, a empresa deve manter o seu registro junto ao CREASP e indicar um profissional devidamente habilitado como responsável técnico; observe-se que a empresa continua atuando sem indicação de profissional habilitado conforme consulta pública realizada em 22/11/2021, recorte de tela anexo; 4 – Vício formal na emissão do Auto de Infração onde não há menção das atividades exercidas pela empresa afetas ao CREASP, invocando os artigos 10 e 11 da Resolução 1008 de 2004, assim pretendendo tornar nulo o Auto de Infração 58/2020; Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: item V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, (...) nesse ponto a fiscalização falhou e deixou de detalhar as atividades da empresa que estão afetas a fiscalização do CREASP no Auto de Infração no. 58/2020; Art. 46. Parágrafo único; não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados,

VOTO: 1) Pela nulidade do Auto de Infração nº 58/2020; 2) pelo encaminhamento à UGI de origem para emissão de novo Auto de Infração em nome da empresa Merlin Distribuidora Ltda., acrescentando as atividades da empresa afetas a fiscalização do CREA-SP.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-003520/2020

Interessado: Bertanha – Indústria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Laurentino Tonin Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1165/2020, lavrado em 26/11/2020, em face da pessoa jurídica Bertanha – Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 295/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, pela manutenção do Auto de Infração nº 1165/2020 – OS 9199/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 31 a 33); considerando que, conforme a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 05), o objeto social da empresa interessada é fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; comércio atacadista de café em grão; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; considerando que a empresa Bertanha – Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, em 14/08/2020, foi notificada, através da notificação nº 3724/080308-ugifranca (fls. 13 e 14), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constante de seu objeto social, em atendimento à legislação vigente; considerando que, em 26/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1165/2020, em nome da empresa Bertanha – Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de industrialização e comércio de máquinas e implementos agrícolas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fls. 15 a 17); considerando que, a empresa interessada, em 08/12/2020, protocolou manifestação na qual informou que não possui mais exercício industrial sob seu CNPJ, uma vez que foi integrada ao Grupo Bertanha, que atualmente está sob o controle e administração da empresa Ecletica Agrícola Importação e Exportação Ltda. Informou ainda ambas estão em funcionamento no mesmo local físico, ou seja, sob o mesmo barracão localizado no Distrito Industrial na cidade de Batatais, com um único parque fabril e, portanto, sob a responsabilidade de corpo técnico em comum (fls. 18 a 23); considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 295/2021 (fls. 31 a 33), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator por determinar a obrigatoriedade de registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa no Conselho, pela manutenção do Auto de Infração nº 1165/2020 – OS 9199/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 34 e 36), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 37 a 47, apresentando os mesmos argumentos da defesa anterior; considerando o recurso apresentado, em 12/07/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fl. 48); considerando que, ao analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que: considerando quando analisamos toda a documentação acostada nos autos verificamos que em certos períodos de tempo ocorre um desencontro de documentos, e informações principalmente do REQUERIDO, no tocante a suas defesas e esclarecimentos; considerando que todo o processo teve início em meados de agosto de 2020, onde o A.I é datado de 26/11/2020; considerando que estamos diante de uma situação onde ocorreu a fusão de empresas familiar, e a razão social a qual foi aplicado o auto de infração “BERTANHA”, na prática foi incorporado a uma nova empresa controladora denominada “ECLÉTICA AGRÍCOLA” está com outro CNPJ diferente daquele do AI, mas funcionando no mesmo local físico, e produzindo os mesmos produtos, apenas usando o antigo nome como fantasia; considerando que esta nova controladora “ECLÉTICA AGRÍCOLA”, já tinha responsável técnico o Eng. Mecânico e de Seg, do trabalho Emerson Henrique Salgado, isto em período anterior à data do AI, e continuou ativo Dc. Fls. 25; considerando que desde o ano de 2020 o grupo “ECLÉTICA AGRÍCOLA” o qual pertence a denominada “Bertanha” se encontra em processo de recuperação judicial, onde conforme doc. Fls.45, o poder judiciário em ação trabalhista considerou que todas as antigas empresas são solidárias a “ECLÉTICA AGRÍCOLA” a qual como mencionamos tem responsável técnico ativo mesmo antes do AI, e está instalada no mesmo endereço da ora REQUERIDA; considerando todo o abordado anteriormente, entendemos que a REQUERIDA tem outra razão social quando do AI, e esteja localizada no mesmo imóvel e produzindo os mesmos produtos, e contando com responsável técnico em período anterior ao A I, apenas por razões mercadológicas utiliza o antigo nome como Fantasia,

VOTO: pelo cancelamento do referido auto de infração 1165/2020, com a extinção do referido processo, haja visto que a real empresa tem responsável técnico anterior ao AI.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-001471/2017

Interessado: Rafael de Camargo Lucena

Assunto: Apuração de atividades - interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Guimarães
Garcez

CONSIDERANDOS: que o processo mencionado foi encaminhado a esse relator no dia 25 de outubro de 2021, pela Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1, arquiteta Dinah S. Iwamizu, para análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada, observados os critérios estabelecidos na lei federal de número 5.194/66, no regimento do Crea São Paulo e demais normativos pertinentes ao caso; considerando que o engenheiro Rafael de Camargo Lucena, (Folhas 3 e 4) apresenta o requerimento datado de 12 de janeiro de 2017, com o seu pedido de baixa de registro profissional – BRP, alegando como motivo, não estar exercendo atividade profissional; considerando que estão anexadas em folhas 5 a 8, outras informações relacionadas a atividade exercida pelo profissional, cópias de folhas da sua carteira profissional de trabalho e informações fornecidas pelo empregador sobre a sua contratação; considerando que o Crea SP, após a análise do documental anexo, enviou o ofício de número 01522/2017, através da UGI, Centro, ao interessado comunicando o indeferimento da solicitação feita no requerimento de folhas 3 e 4, expondo as razões que alicerçaram essa decisão; considerando que o interessado apresentou no dia 27 de julho de 2017, o seu posicionamento contra a decisão da UGI Centro, mencionada no ofício de número 1522/2017 através de manifestação escrita (Folha 13). Fez anexar nessa oportunidade uma declaração do Itau Unibanco S.A, seu contratante, contendo as atividades que seriam desenvolvidas pelo profissional em seu trabalho (Folha 14); considerando que a UGI centro, em folhas 16 solicitou o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação. Em decisão de número 881/2018, de 3 de julho de 2018, a CEEMM decidiu enviar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para as análises e manifestações pertinentes. O engenheiro Kleber Rezende Castilho, designado relator pela CEEE, fez a sua manifestação em folhas 25 e 26; considerando que a CEEE aprovou o parecer do relator, no dia 6 de setembro de 2019, na reunião ordinária de número 589, decisão 917/2019. O parecer aprovado pela CEEE foi o seguinte:... “O Banco Itaú coloca o cargo “Analista Engenharia TI Pleno” se consta cargo de Engenharia tem que ser profissional registrado no CREA-SP mantém o registro profissional e o Banco deve ser informado que todos os profissionais deverão ser Engenheiros; considerando que o interessado apresentou em folhas 30 e 31 novo requerimento datado de 27 de fevereiro de 2020 reafirmando a solicitação anterior de baixa do seu registro profissional; considerando que no dia 26 de agosto de 2021 o Crea SP, enviou ao interessado o ofício de número 01772/2021 comunicando a decisão tomada pela CEEE, na reunião ordinária 589, realizada no dia 6 de setembro de 2019, que julgou pela manutenção do registro profissional do interessado junto ao Crea SP; considerando que em 7 de outubro de 2021, o eng. Agrônomo Eugenio Azzolini, chefe da UGI Centro, solicita o encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo ao plenário do Crea SP, para apreciação e julgamento sobre o recurso apresentado pelo interessado, conforme determina o artigo 21 da resolução 1008/2004 do Confea; considerando que esse relator acata o teor da decisão 917/2019, aprovada na reunião ordinária de número 589, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que foi realizada no dia 6 de setembro de 2019;

VOTO: Com base na decisão da CEEE e apoiado no artigo 7º da lei federal de número 5.194/66, parágrafo c, o voto é no sentido de negar a baixa do registro do interessado junto ao Crea de São Paulo.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-001135/2018

Interessado: Refrigeração Garça
Comércio e Serviços Ltda ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 67883/2018, lavrado em 04/07/2018, em face da pessoa jurídica Refrigeração Garça – Comércio e Serviços Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 862/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/12/2020 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 67883/2018” (fls. 41 e 42); considerando que em 23/03/2017, a empresa Refrigeração Garça – Comércio e Serviços Ltda – ME foi notificada para apresentar cópia do Contrato social e alterações e Relatório de Fiscalização de Empresa devidamente preenchido e assinado (fl. 02); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 05), as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são conserto de geladeiras, freezers, fogões, aparelhos de microondas e instalação de sistemas de ar-condicionado residenciais. Conforme o Contrato Orgânico da Sociedade Limitada Refrigeração Garça – Comércio e Serviços Ltda (fls. 06 a 09), o seu objeto é o comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; considerando que a empresa interessada foi notificada, em 10/04/2017, através da notificação nº 10368/2017 (fl. 11), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 18/05/2017, a empresa Refrigeração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Garça – Comércio e Serviços Ltda – ME protocolou manifestação na qual informou que havia deixado de prestar o serviço de instalação de manutenção de sistemas de ar condicionado, atividade essa que representava apenas uma pequena parcela da receita da empresa, não justificando a contratação de um engenheiro especializado como colaborador (fls. 12 a 19); considerando que a empresa interessada foi notificada, em 20/03/2018, através da notificação nº 56080/2018 (fls. 20 e 21), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 04/07/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 67883/2018 - incidência (fls. 23 e 24), tendo por interessada a empresa Refrigeração Garça – Comércio e Serviços Ltda- ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos para uso pessoal e domésticos tais como máquinas de lavar, secadoras, fogões e geladeiras, conforme apurado em 06/03/2018; considerando que a interessada, em 20/07/2018, protocolou recurso no qual solicitou o cancelamento do auto de infração por motivo de estar legalizando junto ao responsável técnico devidamente registrado no CREA-SP a situação da empresa (fls. 25 e 26); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/12/2020, através da Decisão CEEMM/SP nº 862/2020 (fls. 41 e 42), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 67883/2018; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 48), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 60, alegando a não necessidade de registro no CREA-SP por não exercer atividade básica de engenharia conforme decisão judicial constante nos autos do processo nº 5000413-31.2018.4.03.6125; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 63); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o objeto social da empresa consta atividade de engenharia afeta a fiscalização do CREA-SP conforme documento à fl. 03 CNPJ, 07 a 09 contrato social que transcreve objetivo social “ – a prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que a fiscalização do CREA-SP constatou a irregularidade da empresa por exercer as suas atividades afeta a engenharia em 23/03/2017 conforme Notificação nº OS 4801/17 à fl. 02, tendo sido recebida a Notificação na data de 23/03/2017; considerando que após o recebimento da Notificação a empresa apresentou o contrato social e CNPJ, tendo sido constatado pela fiscalização a prestação de serviços engenharia referente a “instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, tendo sido lavrado nova Notificação nº 10368/2017 em 10/04/2017 (fl.11); considerando que após a notificação para o registro da empresa no CREA-SP, a interessada protocolou recurso em 17/05/2017 (fl.13), informando que os sócios da empresa decidiram não mais prestar serviços de “instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, apresentando o contrato social alterado (fl. 14 a 18) e CNPJ (fl. 19), constando “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico, tais como máquinas de lavar, secadoras, fogões e geladeiras”; considerando-se que mesmo após ter alterado o objeto social no contrato social e CNPJ a fiscalização do CREA-SP entendeu que a empresa ainda executa serviços de engenharia e expediu Notificação nº 56080/2018 solicitando o registro da empresa junto ao CREA-SP lavrada em 06/03/2018, tendo sido recebido em 20/03/2018; considerando-se que a notificação não foi atendida e o CREA-SP emitiu Auto de Infração nº 67883/2018 em 04/07/2018 pelo não atendimento a notificação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro da empresa; considerando-se que a empresa apresentou recurso à fl. 26 em 19/07/2018 solicitando prazo de 10 dias para providenciar o registro da empresa junto ao CREA-SP e o cancelamento do Auto de Infração nº 67883/2018; considerando-se que foi deferido o prazo de 10 dias solicitados pela empresa em 19/07/2018 para providenciar o registro e que a fiscalização constatou o não cumprimento da obrigação de registro e notificou novamente a empresa a se registrar em 13/03/2019, tendo sido recebida a notificação em 19/03/2019; considerando-se que a fiscalização apurou que a empresa Refrigeração Garça Comercio e Serviços Ltda-ME continuou a prestar serviços de manutenção de ar condicionado para o Grêmio Teatral Leopoldo Fróes, conforme declaração à fl. 32, sem ter providenciado o registro obrigatório junto ao CREA-SP; considerando-se que a CEEMM em decisão CEEMM/SP nº 862/2020 na reunião ordinária nº 588 (fl. 41), decidiu por aprovar o parecer do conselheiro relator por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 67883/2018; considerando-se que a empresa autuada apresentou recurso à fl. 52 a 54 em 07/05/2021, alegando em sua defesa a não obrigatoriedade de registro em decorrência de sentença judicial citada no recurso citando que a atividade de “instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração” porquanto se trata de instalação de eletrodoméstico presente nas casas de milhões de pessoas, sem maiores complexidades, não se justificando ser imprescindível a contratação de perito para a solução da lide; considerando-se que não foi anexada ao processo referida sentença judicial, tendo sido reproduzido trecho pelo interessado e que nesse trecho reproduzido o próprio interessado reconhece que os aparelhos de ar condicionado que não estão sujeitos a apresentação de profissional afeto a área de engenharia para sua instalação e manutenção são os residenciais e individuais; considerando-se que a fiscalização apurou que a empresa Refrigeração Garça Comercio e Serviços Ltda-ME prestou serviços de manutenção em sistema de ar condicionado central a empresa GRÊMIO TEATRAL LEOPOLDO FRÓES, CNPJ nº 49.887.664/0001-03, situado à Rua Carlos Ferrari, nº 594, Garça-SP, o qual necessita de elaboração do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle do ar condicionado, conforme determina a Lei Federal nº 13.589/2018 “Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes; considerando-se que a execução do PMOC exige conhecimentos técnicos na área de engenharia para atender o artigo 3º da Lei Federal nº 15.589/2018, não podendo ser elaborado por leigo;

VOTO: Por acompanhar a decisão da CEEMM-SP nº 862/2020 pela manutenção do Auto de Infração nº 67883/2018 (doc. fl. 18), uma vez que não houve atendimento dentro do prazo legal estabelecido no Auto de Infração pela empresa Refrigeração Garça Comercio e Serviços Ltda-ME.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-001931/2018

Interessado: Construtora Duzzi Eireli



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Márcio Roberto Gonçalves
Vieira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 87228/2018, lavrado em 06/12/2018, em face da pessoa jurídica Construtora Duzzi Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP (CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL) nº 1236/2020, que em reunião de 18/11/2020, “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 87228/2018 (fl. 15)”;

considerando que a decisão da CEEC encontra-se em fls. 25/26 dos autos; considerando que a interessada fora autuada, uma vez que: “...sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada em 17/09/2018 e 27/09/2018, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem, desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS), conforme apurado pela fiscalização”. (fls. 15); considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 28), é apresentado recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 32 a 42, pela Arquiteta Telma R. G. O’Reilly, que alega ser registrada no CAU, onde representa a empresa; considerando que junta cópia de uma RRT, onde consta que foi contratada pela interessada para responsável técnica, desde 01/01/2019; considerando que junta ainda, cópia de Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado com a empresa, para a responsabilidade técnica. Não foi apresentado, entretanto, comprovante de registro da empresa no CAU e, conforme pesquisa efetuada pela fiscalização (fl. 47), não foi localizado registro para o CNPJ da interessada naquele Conselho; considerando os dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

juízo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei 5.194/66, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04; considerando o AI nº 87228/2018 de 06/12/2018, lavrado contra a empresa CONSTRUTORA DUZZI EIRELI, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1008/2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a apresentação de DEFESA pela Interessada; considerando que todas as datas tanto da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

RRT e do Contrato Particular de Serviços Técnicos (fl. 38) são posteriores ao AI nº 87228/2018;

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração – AI nº 87228/2018.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-000415/2018

Interessado: AGT Comércio de Artigos Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Celso Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata da infração ao disposto no art. 59 da lei nº 5.194 de 1966, em ato de infração lavrado na data de 23/02/2018, motivada por realizar atividades privativas de responsabilidade de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que as atividades são: "Reparação e Manutenção de equipamentos de comunicação; outras atividades de telecomunicações e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", sendo que a empresa não estava registrada neste Conselho (fls.23); considerando que a Empresa apresentou recurso datado de 04 de outubro de 2018 (fls. 34 e 35) o qual foi apreciado pela CEEE que em Decisão nº 1246/2019, de 05/11/2019 (fls. 49 a 52) manteve o Auto de Infração nº54916/2018 de 23 de fevereiro de 2018; considerando que foi então, apresentado recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 61 a 63), datado de 03 de fevereiro de 2020, na qual alega que desde 15/01/2019 a empresa está regularmente cadastrada neste Conselho e possui responsável técnico de acordo com o exigido pelo Conselho; considerando que, desta forma, solicita o cancelamento da multa que lhe foi aplicada, e, caso isto não seja possível, a redução do valor cobrado; considerando-se que, o auto de infração está corretamente aplicado, visto que o registro da empresa aconteceu somente após a lavratura do mesmo; considerando-se que a empresa agiu corretamente ao solicitar sua inscrição neste conselho; considerando-se não ser possível o cancelamento da multa a não ser em caso de irregularidade no processo de sua aplicação; considerando-se a solicitação do recorrente no presente processo,

VOTO: pela aplicação do valor mínimo de multa estabelecido para este tipo de infração.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-000858/2017

Interessado: Refratários Paulista Indústria e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 510413/2019, lavrado em 02/09/2019, em face da pessoa jurídica Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 87/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 08/04/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 510413/2019 e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais”; considerando: 1) Fls. 14 e 15 - Formulário de Fiscalização, com registros dos produtos fabricados, matérias primas utilizadas, descrição das linhas de fabricação, equipamentos que compõem a linha/processo de produção, com registros cujas características remetem a atividades fiscalizadas por este Conselho; 2) Fl.26, 26-verso e 27 - “Licença de Operação - CETESB”, campo - Observações - registros indicam a produção média anual, equipamentos utilizados, que caracterizam processo de fabricação; 3) Fls.49, 50 e 105- CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA expedido pelo Conselho Regional de Química IV Região - nas datas de 08/08/19, 27/11/2018 e 05/04/2021, atestando “Responsável Técnico - Júlio Cesar de Faria - Bacharel em Química) pelas atividades da área da química do estabelecimento Refratários Paulista Ind. e Com Ltda., atestamos que o estabelecimento e seu Responsável Técnico acima mencionados encontram-se em situação regular junto ao Conselho Regional de Química; 4) Fls. 45 a 48 - Defesa apresentada pela interessada, registrando que em seu entendimento ao Art. 59 da Lei 5194/1966, com destaque exercer obras ou serviços não lhe é pertinente, registrando “não executa obras ou serviço” apenas fábrica e comercializa produtos refratários; 5) Fls.36 a 38 - Decisão: de 30/7/2019, Reunião 353 - nº 316/2019 decidiu: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas Áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo; 6) Fls. 70 e 71 - Decisão 19/02/2020, Reunião 359 - nº 15/2020 decidiu: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas Áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com prazo de 10 dias para sua regularização. Findo o prazo, não havendo a requerida exigência proceder com o auto de infração; 7)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fls. 93 a 95 - Decisão: 19/04/2021, Reunião 366 – nº 87/2021, decidiu: pela manutenção do Auto de Infração e pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho coma participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais; 8) Fls. 104 a 105 - Recurso da interessada de 30/06/2021 não apresenta fatos ou esclarecimentos adicionais que possam levar a novos entendimentos que permitam alterar o posicionamento e levar a novos entendimentos, ora apresentados, estudados e devidamente registrados, mesmo como a alegação sobre a bitributação; considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências nos Conselhos Regionais; Seção III - Do exercício ilegal da Profissão: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Capítulo II - Do registro de firmas e entidades: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º- O registro de firmas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei; § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando que, pelo entendimento que o processo produtivo apurado a partir do Formulário de Fiscalização, dá por entendimento que é produção técnica especializada industrial, devendo para tanto ter profissional de Engenharia, com participação efetiva e autoria declarada desse profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho; considerando que pelo entendimento na avaliação da “Licença de Operação - CETESB” indicam processo de fabricação que se enquadra nas atividades fiscalizadas e afetas a este Conselho; considerando que pelo entendimento aos CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA expedido pelo Conselho Regional de Química IV Região – atestando “Responsável Técnico: Júlio Cesar de Faria – Bacharel em Química, pelas atividades da área da química do estabelecimento: Refratários Paulista Ind. e Com Ltda.). As atividades de transformação e processos produtivos da Refratários Paulista Ind. e Com Ltda., não são afetos a processos químicos e sim processos de fabricação/transformação; considerando que pelo entendimento que em sua defesa o Art. 59 da Lei 5194/1966, destaca não exercer obras ou serviços, mas registrando que apenas fabrica e comercializa produtos refratários, observa-se que serviços é o “exercício e desempenho de qualquer atividade”; considerando que pelo entendimento registrado nas decisões da CEEQ: de 30/7/2019, Reunião 353 – nº 316/2019, de 19/02/2020, Reunião 359 – nº 15/2020 e de 19/04/2021, Reunião 366 – nº 87/2021 com decisões que permitem admitir o texto: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas Áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo; considerando que pelo entendimento de que o processo de fabricação de produtos cerâmicos refratários, escala industrial, alto volume são atividades mecanizadas, processos industriais que recebem matérias primas e aditivos (semelhante a produção de blocos, lajes, etc.), portanto atividade afeta a este conselho, tendo como enquadramento na atividade principal na Engenharia; considerando que pelo entendimento ao recurso apresentado pela interessada às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

folhas 104 e 105 não apresenta fatos ou esclarecimentos adicionais que permitam desconstruir os entendimentos até agora colocados; considerando que pelo entendimento a partir da defesa apresentada pela interessada em 05/09/2019, com o seguinte registro “NÃO EXECUTA OBRAS OU SERVIÇOS! APENAS FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS REFRATÁRIOS”, fica o entendimento que a atividade principal esta enquadrada na Engenharia, fabricação e processo produtivo industrial dessa forma o entendimento da bitributação é inapropriado; considerando que pelo entendimento que a atividade declarada pela Interessada e indicação do profissional possa remeter a uma infração a Alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5194/1966,

VOTO: em consonância a manifestação da CEEQ, concordando com as decisões nº: 319/2019, 15/2020 e 87/2021, que remetem a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas Áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-001384/2019

Interessado: Propack Indústria Textil do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 512438/2019, lavrado em 21/09/2019, em face da pessoa jurídica Propack Indústria Têxtil do Brasil Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 91/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 08/04/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção da autuação nº 512438/2019, isto é, a empresa deve obrigatoriamente requerer o Registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fls. 46 e 47); considerando que apresentam-se às fls. 02, Ficha Cadastral Simplificada. Na qual foi constatado que o seu objetivo social é “produção e extrusão de fios de rafia para tecelagem e produção de tecidos para embalagens de polipropileno e outras resinas similares”; considerando que, em fls. 03, cartão do CNPJ informando a atividade econômica principal como “Tecelagem de fios de fibra artificiais e sintéticas”; considerando que, em fls. 04 e 05 – Ficha cadastral completa da Empresa perante o JUCESP; considerando que, em fls. 06 a 13 – o instrumento Particular de Alteração contratual de uma Sociedade Empresarial Limitada junto ao JUCESP sob o protocolo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

0.125.136/18-3; considerando que, em fls. 18 a 19 – A interessada foi notificada em 24/06/2019, através da Notificação nº 502406/2019, para o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requer o registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que, em fls. 20 a 22 – A empresa Propack Indústria Têxtil do Brasil Ltda protocolou manifestação na qual alegou, que conforme o seu objetivo social e o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, não há prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA-SP; considerando que, em fls. 23 e 24 - Em 07/08/2019, a interessada foi novamente notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, através da notificação nº 506948/2019; considerando que, em fls. 25 a 27 - Foi lavrado o Auto de Infração nº 512438/2019 – incidência, tendo por interessada a empresa Propack Indústria Têxtil do Brasil Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de produção e extrusão de fios de rafia para tecelagem e produção de tecidos para embalagens de polipropileno e outras resinas similares, conforme apurado em 26/02/2019; considerando que, em fls. 28 a 38 - A empresa interessada apresentou defesa contra o Auto de Infração, em 30/09/2019, alegando que conforme o seu objetivo social e o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, não há prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA-SP; considerando que, em fls. 40 apresenta-se Despacho da Comissão Auxiliar de Fiscalização da UOP de Lins em relação ao Processo SF-01384/2019; considerando que, em fls. 41 apresenta-se o despacho encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que, em fls. 42 apresenta-se o histórico do processo com os respectivos dispositivos legais; considerando que, em fls. 43 apresenta-se o despacho ao Conselheiro Ricardo Belchior Torres para análise do Processo; considerando que, em fls. 44 a 45 (verso) – A Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ vota pela manutenção do Auto de Infração; considerando que, em fls. 46 e 47 - A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 08/04/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 91/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção da autuação nº 512438/2019, isto é, a empresa deve obrigatoriamente requerer o Registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que, em fls. 49 a 51 - Notificada da manutenção, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho; considerando que, em fls. 52 a 54 – Sob o protocolo 58.927/2021 a Notificada alega os mesmos argumentos anteriormente citados e solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando que, em fls. 56 apresenta-se o despacho do Sr. Chefe da UGI de Marília, encaminhando o processo ao Plenário deste conselho para apreciação e julgamento; considerando que, em fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

57 a 58 – Informações e Dispositivos Legais sobre o presente processo; considerando que em fls. 59 apresenta-se o despacho da Sra. Superintendência dos Colegiados, encaminhando o citado processo ao Conselheiro César Marcos Rizzon para análise e parecer fundamentado acerca do recurso apresentado pela interessada; considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas; considerando a Lei 5.194/1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual ressaltamos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico: § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei; § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro; Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que consigna: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 336/89: (...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando a Instrução 2097 do Crea-SP (...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando a Resolução 1.008 DE 09 de DEZEMBRO DE 2004 que dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades; (...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso; (...)Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração; considerando a Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando o parecer CEEQ em fls. 44 (verso) e 45, considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química e pela atividade desenvolvida perante a JUCESP (fls. 04 e 05), pela ficha cadastral da empresa em fls. 02 e de acordo com atividades desenvolvidas informadas no cartão de CNPJ (fls.03),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 512438/2019, conforme folhas 25 e pela obrigatoriedade do Registro da interessada junto ao Crea-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-000823/2019

Interessado: Deere-Hitachi Máquinas de Construção do Brasil S/A.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luiz Antonio Moreira Salata

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de recurso efetuado pela empresa DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUÇÕES DO BRASIL S/A infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 502595/2019, lavrado em 24/06/2019, em face da pessoa jurídica Deere-Hitachi Máquinas de Construção Do Brasil S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 324/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 24/09/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 114 a 119, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração Nº 502595/2019, de 24 de junho de 2019 lavrado em nome da empresa DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO DO BRASIL S/A. 2. Pela comunicação, por parte do CREA-SP, à UGI Campinas, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a esta empresa." (fls. 120 a 122); considerando que, a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, conforme apurado em 04/06/2019" (fls. 04); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 125), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 128 a 173, pelo qual alega, dentre outros vários pontos, que a empresa é sociedade empresária que fabrica máquinas e equipamentos de construção. Que não desenvolve qualquer tipo de projeto, se restringindo apenas à execução de um projeto já existente. Cabe destacar que a empresa providenciou o registro em 23/01/2020, "Exclusivamente para as atividades da área de Engenharia Elétrica", tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. Eletric. Claudio Barbosa de Oliveira, na mesma data (fls. 123). Considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Campinas encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou não do auto de infração (fls. 174); considerando que, em atenção os autos do processo constatamos que o objeto da interessada consigna a finalidade: "(a) a importação, fabricação e montagem de escavadeiras, seus componentes e peças.....e (b) a comercialização, exclusivamente no Brasil e em outros países das Américas Central e do Sul, de escavadeiras e peças de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reparo produzidas, montadas ou compradas pela Companhia”, ou seja, atividade técnica inerente ao sistema Confea-Creas – portanto sendo necessário o registro e a indicação de responsável técnico junto ao CREA-SP; considerando que independente do registro da empresa em 23/01/2020 – verifica-se que a empresa se encontrava em situação irregular no momento da fiscalização – portanto sendo correto a lavratura do auto de infração nº. 502595/2019, bem como, a manutenção deste pela egressa Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho; considerando a Lei n.º 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência; § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966; § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que as atividades exercidas pela interessada, ou seja, “(a) a importação, fabricação e montagem de escavadeiras, seus componentes e peças.....e (b) a comercialização, exclusivamente no Brasil e em outros países das Américas Central e do Sul, de escavadeiras e peças de reparo produzidas, montadas ou compradas pela Companhia” – são afetas ao sistema Confea-Creas e pertinentes da modalidade da Engenharia Mecânica; considerando que no momento de fiscalização a empresa não se encontrava registrada neste sistema – portanto – descumprindo o disposto no artigo 59 da Lei n. 5.194/66, e demais normativos (Resoluções n.s 1025/2009 e 1119/2019);

VOTO: 1) pela manutenção do auto de infração nº 502595/2019 por infração disposto no artigo 59 da Lei n. 5.194/66 lavrado contra a interessada; 2) pela lavratura de auto de infração contra a interessada pela alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – pois verificamos a necessidade de responsável técnica da modalidade da Engenharia Mecânica; 3) Pela fiscalização “in loco” objetivando levantar quais as atividades executadas pelo Engenheiro Eletricista Claudio Barbosa de Oliveira junto a interessada com lavratura de auto de infração de exorbitância – alínea “b” do artigo 6º da lei n. 5.194/66 no caso de constatação de exorbitância.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-001662/2013

Interessado: Fundação Parque Zoológico de São Paulo

Assunto: Infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 82

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luiz Antonio Moreira Salata

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo, iniciado em 03/10/2013, com denúncia de profissional que não recebe o salário mínimo profissional, de infração ao disposto no art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 82142/2018, lavrado em 18/10/2018, em face da FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 732/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Pela manutenção do ANI nº 82142/2018.” (fls. 109 a 111); considerando que a interessada, após a tramitação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

denúncia, fora autuada por decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, analisando o processo, “que trata do não cumprimento do salário mínimo profissional estabelecido pela Lei Federal nº 4.940-A de 22 de abril de 1966, e constante no artigo 82 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando o Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica nesta Instituição do Eng. Civil Evandro Ribeiro das Chagas – CPF 331.864.948-18, registrado neste CREA-SP sob o nº 5064047940, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela aplicação de multa por infringência da Lei 4950-A/66, conforme Decisão CEEC/SP nº 1284/2015 de 09 de setembro de 2015.” (fls. 65); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 113), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 117 a 124 (em duas vias), pelo qual cita a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66 e alega que não poderia agir de forma diversa sob pena de ferir a Constituição Federal e agir de forma contrária ao princípio da legalidade; considerando que, a manifestação da área jurídica do Crea-SP, às fls. 106/106-verso, em atenção à Decisão CEEC/SP nº 813/2019, juntada às fls. 102 a 104; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Sul encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 126-verso); considerando a Lei nº 5.194/66: (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.); considerando a Lei nº 4.950-A, de 1966 - dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária: Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei; Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora; Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente; Art. 4º - Para os efeitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos; Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º; Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço; Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento); considerando a Resolução nº 397, de 1995, do Confea. - Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional; (...) Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea: (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida: § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidos em resolução específica,

VOTO: acompanho a decisão da primeira instância, pela manutenção do auto de infração.

Item 2 – Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2022, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Homologação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Plenário

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2022 foi aprovado, conforme Decisões Plenárias PL/SP nº 878/2021 e nº 886/2021, com as seguintes datas: 26/01 às 13h30 - Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras, 27/01, 24/02, 31/03, 28/04, 19/05, 23/06, 21/07, 18/08, 22/09, 20/10, 17/11 e 08/12/2022, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica; considerando que as datas foram sugeridas para minimizar datas coincidentes com as Sessões Plenárias do Confea e outros eventos;

VOTO: homologar o calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2022, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento, conforme segue: 26/01 às 13h30 - Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras, 27/01, 24/02, 31/03, 28/04, 19/05, 23/06, 21/07, 18/08, 22/09, 20/10, 17/11 e 08/12/2022, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica.

Item 3 – Aprovação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2022, nos termos dos artigos 68, 101 e 134 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Calendário de reuniões – exercício 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Inche glu

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2022; considerando a proposta de calendário das Sessões Plenárias – exercício 2022, aprovada conforme Decisões PL/SP nº 878/2021 e nº 886/2021; considerando a necessidade de planejamento/programação para o início dos trabalhos da Diretoria no exercício 2022; considerando que, as reuniões mensais da Diretoria ocorrem, costumeiramente, na semana que antecede a Sessão Plenária; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando as propostas de calendários para a realização das Reuniões Ordinárias da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes no exercício 2022, aprovadas pela Diretoria;

VOTO: Homologar os calendários de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2022, conforme a seguir:

CALENDÁRIO														
DIRETORIA – 2022														
Diretoria	Jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
	20	17	24	14	12	16	14	11	15	13	10	01	10:00	Faria Lima

CALENDÁRIOS														
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2022														
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local	
CEEQ (C-301/09)	10	10	07	12	09	14	11	15	06	10	01	14:00	Angélica	
CAGE (C-364/09)	07	07	04	02	06	04	01	05	03	07	05	13:30	Angélica	
CEEC (C-365/09)	09	23	20	25	29	27	31	28	26	23	14	9:30	Angélica	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CALENDÁRIOS													
COMISSÕES PERMANENTES – 2022													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CLN	16	09	13									13:30	Angélica
CPA	10	16	06									13:30	Angélica
CEAP	08	15	05									10:00	Angélica
CMA	15	08	12									10:00	Angélica
CRP	08	08										10:00	Angélica
CRT	15	15	12									9:30	Angélica
CEP	03 e 22											9:00	Angélica
CCJ	09	03										10:00	Angélica

Item 4 – Apreciação do Balancete do mês de novembro de 2021, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: C-000101/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 264/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de novembro de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de novembro de 2021, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 264/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 5 – Apreciação da Prestação de Contas dos meses de novembro e dezembro de 2021 da Mútua-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: C-000362/2021

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 263/2021 e Deliberação COTC/SP nº 032/2022, apreciou a Prestação de Contas da Mútua-SP, referente aos meses de novembro e dezembro de 2021, respectivamente, e considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP dos meses de novembro e dezembro de 2021, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 263/2021 e Deliberação COTC/SP nº 032/2022.

Item 6 – Apreciação do Relatório de Auditoria 2020 da Mútua-SP, nos termos da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: C-000362/2021

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Relatório de Auditoria 2020

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 262/2021, ao apreciar o Relatório da Auditoria 2020 da Mútua-SP, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea,

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar o Relatório da Auditoria 2020 da Mútua-SP, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 262/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO Nº DE ORDEM 01: Composição das Câmaras Especializadas até 27 de janeiro de 2022, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
ENG. AGR.	ADRIANA MASCARETTE LABINAS	ENG. AGR.	JULIO CESAR RAPOSO DE ALMEIDA
ENG. AGR.	ALVARO AUGUSTO ALVES	ENG. AGR.	EVANDRO SCANHOLATO MONDINI
ENG. AGR.	AMALIA ESTELA MOZAMBANI	ENG. AGR.	ALEXANDRE DE SENE PINTO
ENG. AGR.	ANDRE LUIS PARADELA		
ENG. AGR.	ANDREA CRISTIANE SANCHES	ENG. AGR.	RICARDO HENRIQUE DEL GROSSI
ENG. AGR.	ARLEI ARNALDO MADEIRA	ENG. AGR.	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
ENG. AGR.	CELIA CORREIA MALVAS	ENG. AGR.	ROGÉRIO TEIXEIRA DUARTE
ENG. AGR.	CELSO ROBERTO PANZANI	ENG. AGR.	DIOGENES KASSAOKA
ENG. FTAL.	EVANDRA BUSSOLO BARBIN	ENG. FTAL.	HELENA LIVA RIBEIRO BRAGA
ENG. AGR.	FABIO FERNANDO DE ARAUJO	ENG. AGR.	CECI CASTILHO CUSTODIO
ENG. AGR.	FERNANDO CESAR BERTOLANI	ENG. AGR.	CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE
ENG. AGR.	GISELE HERBST VAZQUEZ	ENG. AGR.	GUILHERME LUIZ GUIMARAES
ENG. AGR.	MARCELO AKIRA SUZUKI		
ENG. AGR.	MARCO ANTONIO TECCHIO	ENG. FTAL.	LUIZ CESAR RIBAS
ENG. AGR.	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA	ENG. AGR.	FERNANDO OLIVEIRA E SILVA
ENG. AGR.	MARILIA GREGOLIN COSTA DE CASTRO		
ENG. AGR.	MUHAMAD ALAHMAR	ENG. AGR.	CARLOS HENRIQUE RAVACCI PIRES
ENG. AGR.	PEDRO SHIGUERU KATAYAMA	ENG. AGR.	ALDO LEOPOLDO ROSSETTO FILHO
ENG. AGRIC.	RAFAEL AUGUSTUS DE OLIVEIRA	ENG. AGRIC.	DANIEL ALBIERO
ENG. AGR.	REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA	ENG. AGR.	WELLINGTON EDUARDO XAVIER GUERRA
METEOROL.	RICARDO HALLAK	METEOROL.	RITA YURI YNOUE
ENG. AGR.	RICARDO VICTORIA FILHO	ENG. AGR.	ROBERTO ARRUDA DE SOUZA LIMA
ENG. AGR.	ROGERIO ZANARDE BARBOSA		
ENG. AGR.	RONAN GUALBERTO	ENG. AGR.	LUCAS APARECIDO GAION
ENG. FTAL.	ULYSSES BOTTINO PERES		
ENG. AGR.	VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR	ENG. AGR.	MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO
ENG. AGR.	WALESKA DEL PIETRO STORANI	ENG. AGR.	DENIS STORANI
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
ENG. AMB E ENG.	ALAN PERINA ROMAO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SEG. TRAB.			
ENG. CIV.	ALESSANDRO FERREIRA ALVES		
ENG. CIV.	ALEX THAUMATURGO DIAS		
ENG. CIV.	ALEXANDRE MORAES ROMAO	ENG. CIV.	KAROLINE MONARO
ENG. CIV.	AMANDIO JOSE CABRAL DALMEIDA JUNIOR	ENG. CIV.	FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO
ENG. CIV.	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO	ENG. CIV.	MARIA JOSE AYRES GUIDETTI ZAGATTO
ENG. CIV.	ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO	ENG. CIV.	VILSON APARECIDO SIVIERO
ENG. CIV.	AUREO VIANA JUNIOR	ENG. CIV.	CRISTIANO ALEX BALDO BARELLA
ENG. CIV.	CARLA NEVES COSTA		
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO	ENG. CIV.	JOSE CARLOS PEREIRA PEIXOTO JUNIOR
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CIBELI GAMA MONTEVERDE	ENG. CIV.	RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA
ENG. CIV.	DANILO JOSE FUZZARO ZAMBRANO		
ENG. CIV E TECG. CONSTR. CIV. EDIF.	DOUGLAS BARRETO	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARCIO LUIS DE BARROS MARINO
ENG. CIV.	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA	ENG. CIV.	GUILHERME DE CARVALHO SANTOS
TECG. CONSTR. CIV. EDIF.	ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI	TECG. CONSTR. CIV. MOV. TERRA PAV.	DEISE DIAS DO NASCIMENTO MACHADO
ENG. CIV.	EMANUELLE FAZENDEIRO DONADON	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	ANDERSON RIBEIRO CORREA
ENG. CIV.	ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS	ENG. CIV.	MIGUEL ANGELO GIANETTI
ENG. AMB.	EUZEBIO BELI		
ENG. SEG. TRAB E ENG. SANIT.	EVALDO DIAS FERNANDES		
ENG. CIV.	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	ENG. CIV.	CLODOMIRO DE AVILA BUENO
ENG. CIV.	FERNANDO PEDRO ROSA	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	EVANDRO RICHART LIMA
ENG. CIV.	FERNANDO SPANO GOMIDE	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES
ENG. AGRIM E ENG. CIV.	FLORIVALDO ADORNO DE OLIVEIRA	ENG. CIV.	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	FRANCISCO TREVIZANE	ENG. CIV.	MARCOS LUCIO LAVELLI
ENG. CIV.	GLAUCO FABRICIO BIANCHINI		
ENG. CIV.	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR	ENG. CIV.	NARA OLIVEIRA YOKOYAMA
ENG. CIV.	HASSAN MOHAMAD BARAKAT	ENG. CIV.	LUIS CARLOS FERREIRA EIRAS
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	HIDERALDO RODRIGUES GOMES	ENG. CIV.	GUILHERME DA SILVA CORREIA
ENG. CIV.	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDAO	ENG. CIV.	JEAN CARLOS DE CARVALHO
ENG. CIV.	HOSANA CELI DA COSTA COSSI	ENG. CIV.	PEDRO ROSSI FILHO
ENG. CIV.	IVAM SALOMAO LIBONI	ENG. CIV.	GUILHERME CREPALDI CAMARINI
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	JOAO BATISTA MISSE JUNIOR	ENG. CIV.	LUCAS CASTRO SOUZA
ENG. CIV.	JOAO BOSCO NUNES ROMEIRO	ENG. CIV.	SEBASTIAO FERNANDO REIS MACEDO
ENG. CIV., ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	JOAO HASHIJUMIE FILHO	ENG. CIV.	ALEX ARNALDO DE ALMEIDA
ENG. CIV.	JONI MATOS INCHEGLU		
ENG. CIV.	JOSE ANTONIO DE MILITO	ENG. CIV.	WILSON TADEU ROSA FILHO
ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	JOSE ANTONIO DUTRA SILVA		
ENG. CIV.	JOSE ANTONIO PICELLI GONCALVES	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	VALENTIN DOS SANTOS FALCAO
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	JOSE EDUARDO QUARESMA		
ENG. CIV.	JOSÉ LEOMAR FERNANDES JUNIOR	ENG. CIV.	JOSE ELIAS LAIER
ENG. CIV.	JOSE MARCOS NOGUEIRA	ENG. CIV.	JOSE ALBERTO DE BARROS FIAL
ENG. CIV.	LAURENTINO TONIN JUNIOR	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	LUIZ EURIPEDES DE CARVALHO
ENG. CIV.	LIGIA MARTA MACKKEY	ENG. CIV.	FERNANDO PIEROZZI DURSO
ENG. CIV.	LUCAS RODRIGO MIRANDA	ENG. CIV.	ANDERSON MANZOLI
ENG. CIV.	LUIS CARLOS CAMBIAGHI ZANELLA	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	RUDNEY DA CONCEICAO QUEIROZ
ENG. CIV.	LUIS CHORILLI NETO	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	OSWALDO FIOR JUNIOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CIV.	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI		
ENG. CIV.	LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	ENG. CIV.	ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO
ENG. CIV E ENG. PROD. CIV.	MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR	ENG. CIV.	EDSON GERALDO CASAROTTI
ENG. CIV.	MARCOS SERINOLLI		
ENG. CIV.	MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA	ENG. CIV.	FELIPE DIAS SOARES
ENG. CIV.	MARIO ALVES ROSA	ENG. CIV E ENG. QUÍM.	DANILLO CESAR DE OLIVEIRA
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS		
ENG. CIV.	MAURO MONTENEGRO	ENG. AMB E ENG. CIV.	ALEXANDRE PÉRICO JOAQUIM
ENG. CIV.	MICHEL SAHADE FILHO		
ENG. CIV.	MURILO AMADO BARLETTA	ENG. CIV.	LUIZ ANTONIO ROSAS NETO
ENG. CIV.	PAULO HENRIQUE CICCONE	ENG. CIV.	VITOR VICENTE NEGRÃO
ENG. AMB E ENG. SEG. TRAB.	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES		
ENG. CIV.	RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA	ENG. CIV.	ADRIANA LUCIA SILVA DOMINGUES
ENG. CIV.	RICARDO BOTTA TARALLO	ENG. CIV.	ANTONIO FERNANDO TARALLO
ENG. CIV.	ROBERTO RACANICCHI	ENG. CIV.	PALOMA GAZOLLA DE OLIVEIRA ALBERTINI
ENG. CIV.	ROMULO BARROSO VILLAVERDE	ENG. CIV.	MARCUS ANTONIO GASPAS AUGUSTO
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	RUST KLEBER FERREIRA MORAIS	ENG. CIV.	ADRIANO ESTEVES SOUZA
ENG. CIV.	SALMEN SALEME GIDRAO	ENG. CIV.	PAULA CACOZA AMED ALBUQUERQUE
ENG. CIV.	SIMAR VIEIRA DE AMORIM	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CAIO GUSTAVO PEREIRA DENARI
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA	ENG. CIV.	RICARDO MOLTO PEREIRA
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	THIAGO BARBIERI DE FARIA	ENG. CIV.	TEREZINHA DE FATIMA INNOCENTE LAMPARELLI
ENG. CIV.	VALERIA MORABITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI	ENG. CIV.	BRUNA LOGATTI
ENG. CIV.	VALTER MACHADO CHAVES	ENG. CIV.	LUCIANO SILVA DA FONSECA
ENG. CIV.	VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA		
ENG. CIV.	VICTOR DE BARROS DEANTONI	ENG. AMB.	RODRIGO CUSTODIO URBAN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. CIV.	VITOR CHUSTER	ENG. CIV.	ESTEVAO JONAS BATISTA
ENG. CIV.	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE	ENG. CIV.	CASSIANO FOGACA
ENG. CIV.	WAGNER VIEIRA CHACHA	ENG. CIV.	ALESSANDRO APARECIDO MAZZOLA
ENG. SANIT. AMB.	WALDECIR GONÇALVES SOARES		
ENG. CIV.	WANESSA ALMEIDA VALENTE DE MATOS	ENG. CIV.	JOSE FERNANDO LOUZA
ENG. CIV.	WILSON ALMEIDA DE SOUZA	ENG. CIV.	EDUARDO FRANCISCO BIN DE SOUSA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
ENG. AGRIM E ENG. SEG. TRAB.	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA		
GEOG.	FERNANDO SHINJI KAWAKUBO	GEOG.	FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
ENG. AGRIM E ENG. SEG. TRAB.	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL	ENG. AGRIM E ENG. CIV.	JORGE GEBRAIEL BELLAZ
ENG. AGRIM E ENG. CIV.	LUIS ALBERTO GRECCO	ENG. AGRIM E ENG. SEG. TRAB.	WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
ENG. AGR E ENG. SEG. TRAB.	DAVID DE ALMEIDA PEREIRA		
ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR	ENG. CIV E ENG. SEG. TRAB.	CARLOS ALBERTO HONORATO DOS SANTOS
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. ELETR.	RICARDO DE DEUS CARVALHAL	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	NERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
ENG. ELETRIC.	CARLOS ALBERTO MININ	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	PEDRO SERGIO PIMENTA
ENG. ELETRIC.	CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA	ENG. ELETRIC.	PAULO RUI DE OLIVEIRA
ENG. ELETRIC.	CARLOS FIELDE DE CAMPOS	ENG. ELETRIC.	VINICIOS BOLDRIN VERONEZI
ENG. CIV E ENG. OPER. ELETROTEC.	CONCEICAO APARECIDA NORONHA GONCALVES		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	DANIEL CHIARAMONTE PERNA	ENG. ELETRIC.	ANDERSON MASSATO OGAWA
ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	EDSON LUIZ MARTELLI	ENG. ELETRIC.	ESDRAS DA SILVA ROSA TIBURCIO
ENG. ELETRIC.	EDUARDO NADALETO DA MATTA	ENG. ELETRIC.	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA
ENG. ELETRIC. ELETRON.	FERNANDO TRIZOLIO JUNIOR	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	VINÍCIUS ABRAM TAVARES
ENG. ELETRIC.	FRED BUZO	ENG. ELETRIC.	EMERSON YOKOYAMA
ENG. ELETRIC.	GERMANO SONHEZ SIMON	ENG. ELETRIC.	KLAUS FRANCELINO DE CARVALHO
ENG. ELETRIC.	JOLINDO RENNO COSTA	ENG. ELETRIC.	JEAN CARLO MARTINS
ENG. ELETRIC.	JOSE ANTONIO BUENO	ENG. SEG. TRAB E ENG. ELETRIC.	LUIS FERNANDO DE SOUZA
ENG. ELETRIC.	JOSE ARMANDO BORNELLO	ENG. ELETRIC.	CAMILA ALVES DA ROCHA DIOGO
ENG. ELETRIC.	JOSE EUGENIO DIAS TOFFOLI	ENG. ELETRIC.	MARCOS HATANAKA
ENG. ELETRIC.	JOSE LUIZ FARES	ENG. CIV E ENG. COMP.	WILLIAM SEIJI INAGAKI SUDA
ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO	ENG. ELETRIC.	DENISE MINTE DE ALMEIDA
ENG. ELETRIC. ELETROTEC.	NUNZIANTE GRAZIANO	ENG. ELETRIC.	ADJALMO GRANDO
ENG. ELETRIC.	PAULO TAKEYAMA		
ENG. ELETRIC.	PETER RICARDO DE OLIVEIRA	ENG. ELETRIC.	RONALDO FERREIRA LOPES
ENG. ELETRIC.	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS	ENG. ELETRIC.	RODRIGO ZORZETTO BATAGLIA
TECG. ELETRON.	RICARDO MASSASHI ABE		
ENG. ELETRIC.	RONALD VAGNER BRAGA MARTINS	ENG. ELETRIC.	GUILHERME FERREIRA ARAGÃO
ENG. SEG. TRAB E	RUI ADRIANO ALVES		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. ELETRIC.			
ENG. SEG. TRAB., ENG. ELETRIC., ENG. ELETRON E TECG. AUTOM. IND.	WAGNER DE SOUZA ORLANDO		
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
ENG. MEC.	ADELSON FRANCISCO MAIA	ENG. MEC.	ANDRE VICENTE RICCO LUCATO
ENG. MEC.	AIRTON NABARRETE	ENG. METAL.	JOAO PEDRO VALLS TOSETTI
ENG. IND. MEC.	AMAURI OLIVIO	ENG. MEC.	IVAN AUGUSTO GRISOTTI
ENG. MEC.	ANGELO CAPORALLI FILHO		
ENG. MEC.	AYRTON DARDIS FILHO	ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	RENAN OLIVEIRA INVERNIZZI
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	CESAR MARCOS RIZZON	TECG. MEC. DES. PROJ.	WASHINGTON ANGELO RISSOLI
ENG. CIV E ENG. MEC.	CLOVIS SAVIO SIMOES DE PAULA		
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	EDUARDO ARAUJO FERREIRA	ENG. IND. MEC.	EDSON REGINALDO VIEIRA
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	EDUARDO GOMES PEGORARO	ENG. MEC.	JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	ELTON SILVESTRE DE LIMA	ENG. IND. MEC.	WALTER CASTILHO JUNIOR
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	EMERSON DE OLIVEIRA BATISTA	ENG. SEG. TRAB., ENG. MEC E ENG. MEC.	HEITOR BUENO RAVENA
ENG. MEC.	FERNANDO GASI	ENG. MEC.	GILBERTO MARTINS
TECG. MEC. PROC. IND.	FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA	ENG. CIV., ENG. MEC E TECG. MEC. PROC. IND.	CLÁUDIO DA SILVA ANDRETTA
ENG. MEC.	GLAUTON MACHADO BARBOSA	ENG. MEC.	DANILO MALTA NEVES
ENG. PROD.	INEIVEA SANTANA DE FARIAS		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM., ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	JOSE MACIEL DE BRITO	ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	CARLOS HENRIQUE DE MORAES
ENG. MEC.	JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA	ENG. OPER. MEC. AUTO E ENG. MEC.	MARIA TOSHIKO YAMAWAKI
ENG. IND. MEC.	JULIANO BORETTI		
ENG. MEC.	KENETTY DOMINGUES LIMA		
ENG. SEG. TRAB E ENG. IND. MEC.	LUCAS RIBEIRO GONÇALVES		
ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	LUIZ AUGUSTO MORETTI	ENG. MEC.	FELIPE DE LIMA NORCE
ENG. SEG. TRAB E ENG. MEC.	LUIZ FERNANDO USSIER		
ENG. MEC.	MARCELO PERRONE RIBEIRO	ENG. MEC. - AUTOM. SIST.	ADRIANO ALESSANDRO TOCHE
ENG. IND. MEC.	NESTOR THOMAZO FILHO		
ENG. IND. MEC.	OTAVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO	ENG. CIV., ENG. PROD E ENG. SEG. TRAB.	DANILO GUSTAVO PEREIRA DE ABREU
ENG. MEC.	RUIS CAMARGO TOKIMATSU	ENG. MEC.	AMARILDO TABONE PASCHOALINI
ENG. PROD. MEC.	TIAGO JUNQUEIRA RUIZ	ENG. OPER. MEC. MAQ. FERRAM.	MARCOS MUZATIO
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
ENG. ALIM.	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI		
ENG. QUÍM.	ELIAS BASILE TAMBOURGI		
ENG. ALIM.	FLAVIO LUIS SCHMIDT		
ENG. SEG. TRAB E ENG. QUÍM.	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA		
ENG. QUÍM.	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA	ENG. QUÍM.	ISADORA ALVES LOVO ISMAIL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ENG. QUÍM.	MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA	ENG. QUÍM.	MAURÍLIO LUIZ VIEIRA BERGAMINI
ENG. QUÍM.	RICARDO BELCHIOR TORRES	ENG. QUÍM.	RODRIGO CONDOTTA
ENG. QUÍM.	RICARDO DE GOUVEIA		
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
GEOL.	FERNANDO AUGUSTO SARAIVA	GEOL.	IDEVAL SOUZA COSTA
ENG. MINA E ENG. SEG. TRAB.	OSNI DE MELLO	ENG. MINAS	ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ENG. MINAS	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO	ENG. MINAS	ANNA LUIZA MARQUES AYRES DA SILVA